



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ROAG-1751/1989-002-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDOS : EMA MARIA VELOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

A petição de nº 92707/2005-3, às fls. 223, encaminhada pela Diretoria Geral Judiciária/Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diz respeito à ata de audiência relativa ao precatório nº 02446/97 e notícia a homologação do acordo entre o exequente, Ema Maria Veloso, e a executada, RURALMINAS - Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário, no processo nº ROAG-1751/1989-002-03-00.1. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Referido ajuste ultimou, de forma definitiva, a lide original, ante a perda do seu objeto.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-11.644/2005-000-02-00.5

RECORRENTES : DOMINGOS SILVESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDOS : ÂNGELA LOVARZ E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
COATORA : CO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Domingos Silvestrini e José Domingos Silvestrini impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no sentido de impedir que o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Osasco(SP) determine a penhora de numerário das contas-correntes nas quais os Impetrantes recebem seus salários (fls. 2-5).

O Juiz-Relator do feito **julgou o processo extinto, sem exame do mérito**, por entender incabível o "mandamus" que busca obter sentença genérica para abstenção de atos futuros, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-2 do TST (fls. 65-66).

Contra essa decisão, os Impetrantes opuseram **embargos de declaração** (fls. 67-68), que foram rejeitados (fls. 69-70).

Inconformados, os **Embargantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que o "writ" é cabível (fls. 71-74).

Admitido o recurso (fl. 80), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 83-85).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a representação é regular (fls. 6 e 7) e as custas foram recolhidas (fl. 75). Ocorre que, conforme se infere dos autos, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente (fls. 65-66), sendo que os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 69-70). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno daquele Tribunal (RITRT- 2ª Região, art. 205). Logo, incabível o recurso ordinário.

Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2**, segue no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de mandado de segurança como agravo regimental.

3) CONCLUSÃO

Assim, louvando-me ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que o recurso ordinário de fls. 71-74 seja recebido como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-143.640/2004-000-00-00.9

AUTOR : WILSON ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DRA. VERA T. MACHADO RODRIGUES
RÉU : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSONANO JÚNIOR, INDALÉCIO GOMES NETO, EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNAE JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Wilson Alves Gonçalves contra a empresa Brasil Telecom S.A., com fulcro no inciso III do artigo 485 do CPC, pretendendo a rescisão do v. acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos de recurso ordinário, conforme se denota dos seguintes trechos da inicial da presente ação rescisória:

"(...) propor a presente:

ACÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO,

Com fulcro no artigo 485, inciso III do C.P.C, ao acórdão DO TRF - que deram provimento ao Recurso Ordinário da C.R.T. - BRASIL TELECOM, para reverter a seu favor a r. sentença da Vara do Trabalho de São Gabriel-RS, com fulcro na Constituição Federal, e em face de CRT - BRASIL TELECOM (...).

MOTIVOS DO PRESENTE PEDIDO:

Sendo o RO provido baseado em documento falso, tal decisão é NULA DE PLENO DIREITO, ocorrendo a figura jurídica NULIDADE ABSOLUTA, voltando assim tudo ao 'STATUS QUO ANTE', e não poderia ser de outra forma, posto que a decisão de segundo grau ao reformar a r. sentença teve como base um documento falso e assim, é público e notório que pelo fato deste documento ser falso torna qualquer ato praticado com base nele nulo de pleno direito, assim, este colendo Tribunal deve anular de pleno direito todas as decisões contrárias a sentença de primeiro grau, e aquelas embasadas no documento falso apresentado pela C.R.T. (...)" (fls. 02 e 05).

Denote-se, que toda a fundamentação expendida na inicial da presente ação rescisória rebate a reforma da r. sentença pelo recurso ordinário em face de documento que alega ser falso. O autor em nenhum momento da inicial se dirige a qualquer outra decisão proferida nos autos senão a prolatado no recurso ordinário, que pretende, com a referida ação, ver anulada.

A ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação. Se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No presente caso, constata-se o manifesto e inescusável equívoco do pedido do autor endereçado a esta Colenda Corte Superior do Trabalho de rescisão de acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 4ª Região, impondo-se a decretação da inépcia da inicial com a consequente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, verbis:

"ACÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Resalte-se, por oportuno revelar-se inviável a aplicação na espécie de emenda da petição inicial (art. 284 do CPC) para se sanar o aludido vício, uma vez que não se cuida de mera correção de informações, mas de alteração na própria estrutura da ação, por referir-se ao objeto do pedido. É que o direito da parte em ver determinada a emenda da petição inicial restringe-se às hipóteses nas quais se verifique a necessidade de simples retificação de defeitos ou irregularidades não afetos à estrutura da causa, mas capazes de impossibilitar o seu processamento e dificultar o julgamento. Todavia, a modificação no pedido já formulado, inafastável no caso em tela, significa alteração na própria causa, não se tratando de emenda, e sim de aditamento à exordial.

Dessa forma, o pedido incorretamente formulado deve ser corrigido a tempo pela parte, que deve agir por iniciativa própria. Ultrapassada a fase em que se fixa os contornos da lide sem as devidas correções, por consectário lógico, o pedido juridicamente impossível consolida-se e causa a extinção da ação, sem o julgamento do mérito.

No presente caso, a inicial apresentada não dificulta, e sim impossibilita o julgamento. De outra parte, o preceito referido (art. 284 do CPC) cuida de emenda ou complementação da inicial, e não de substituição de pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, extingo o processo, sem exame de mérito. Custas a cargo do autor, de cujo recolhimento fica isento, nos termos da declaração de pobreza (fls. 11) e do pedido de fls. 07, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-146207/2004-000-00-00.8

AUTOR : FELIPE LUÍS ROCKEMBACH
ADVOGADOS : DRS. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E CLAUDISMAR ZUPIROLI
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por FELIPE LUÍS ROCKEMBACH, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, visando desconstituir acórdão proferido pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-ROAR-744.248/2001-3 (fls. 317/321).

O Réu apresentou contestação suscitando a prejudicial de decadência do direito de propor a Ação Rescisória (fls. 333/338).

O Autor manifestou-se, à fl. 345, sobre a prejudicial levantada pelo Réu, aduzindo que a presente Rescisória foi proposta dentro do prazo legal, uma vez que o prazo decadencial foi interrompido com o ajuizamento de Ação Rescisória anterior (Processo-TRT-PR-06070-2004-909-09-00-5-AR).

Sem razão o Autor.

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência. Senão, vejamos:

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 323 certidão da SESB-DI-2 do TST que informou o trânsito em julgado da decisão rescindenda no dia 11.03.2002.

Todavia, a presente Ação Rescisória somente foi ajuizada em 18.10.2004 (fl. 02).

Resalte-se, por oportuno, que ao contrário do que pretende fazer crer o Autor, o ajuizamento de Ação Rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 da Lei Adjetiva Civil, conforme o disposto no art. 207 do Código Civil.

Neste ponto, cabe trazer a lume os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2, in verbis:

"ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO.

O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda confirma a decadência declarada pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não há como ser acolhida a tese do Recorrente quanto o ajuizamento de outra ação rescisória como justificativa a modificar a decisão recorrida, ainda que aquela ação tenha sido extinta sem julgamento do mérito e tivesse a mesma pretensão desconstitutiva desta demanda, pois o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, nos termos dos artigos 207 a 211 do Código Civil. Recurso ordinário desprovido" (ROAR - 10097/2002-000-22-00, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ - 31/03/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS DECADÊNCIA AJUIZAMENTO DE ACÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR (EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO REGIONAL) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CC - PROTELAÇÃO DO FEITO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, uma vez que julgou extinta a ação rescisória dos Reclamantes, com apreciação do mérito, por entender operada a decadência (CPC, art. 269, IV). Isso, ao fundamento de que

o ajuizamento de ação rescisória anterior pelos Obreiros, em 20/06/03, com idêntica causa de pedir à presente ação, que foi julgada extinta sem apreciação do mérito pelo 10º TRT, em 06/07/04 (arts. 267, incisos I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC), não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, a teor do disposto no art. 207 do Código Civil.

2. Assim, não há omissão e contradição a serem sanadas, restando evidente que a pretensão dos Embargantes é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixaram expresso nos embargos que pretendiam efeito modificativo.

3. Nesse sentido, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (ED-AR - 142835/2004-000-00-00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 24/02/2006, destacou-se).

Assim, constatando-se que a presente demanda foi proposta quando esgotado o biênio legal, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, porquanto o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Portanto, **julgo** extinto o processo, com exame do mérito, em razão da decadência do direito do Autor de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-163.570/2005-000-00-00.2

AGRAVANTE : MARQUES & PRIETRO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO MACEDO DE MELLO BAPTISTA

D E S P A C H O

MARQUES & PRIETRO NAKAMURA S/C LTDA., ora Recorrente, mediante a petição de fl. 627, requer a baixa do processo à Vara do Trabalho de origem em face da perda de objeto da presente cautelar, acontecida com a desistência da ação principal pelo Reclamante.

Recebo o presente pedido como desistência do agravo interposto, com fulcro nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 104, V, do RITST.

Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165301/2006-000-00-00.3

AUTORA : USINA SALGADO S/A
ADVOGADA : DRª MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RÉU : AMARO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 168, segundo a qual não houve manifestação da Autora no decurso do prazo acerca do despacho de fl. 167, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora juntasse a certidão de trânsito em julgado, **indefiro** a petição inicial da presente Ação Rescisória, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165.721/2006-000-00-00.4

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU : ANTÔNIO NERY DA SILVA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2006.

GÉLSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-167661/2006-000-00-00.0

AUTORES : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
RÉ : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 88, segundo a qual não houve manifestação dos Autores no decurso do prazo acerca do despacho de fl. 87, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores autenticassem os documentos que instruíram a presente Ação Rescisória, bem como para que juntassem cópias autenticadas dos recursos interpostos nos autos do processo rescindendo, indefiro a petição inicial, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-171.341/2006-000-00-00.3

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.182/2006-000-00-00.7

AUTORA : COOPERATIVA DO TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL- COOPEMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RÉU : WALMOR FIGUEIREDO BARBOSA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.503/2006-000-00-00.2

AUTORES : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA QUARESMA
RÉU : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-172.423/2006-000-00-00.6

AUTORA : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHULÜNZEM
RÉU : LUIZ RICARDO MELCHIORI
RÉU : ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

BRETZKE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao Processo nº TRT-ROAR-172.423/2006.000.00.00.6, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Conforme se encontra consignado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, são peças essenciais à instrução da ação cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindendo, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindendo e das informações atualizadas da execução.

No mais, verifica-se que os documentos juntados com a inicial se encontram em cópias não autenticadas. Ressalte-se não se aplica à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação cautelar.

Ante o exposto, concedo à Autora o prazo de dez dias, para que providencie as peças em questão, bem como cópia do acórdão recorrido e aquelas necessárias à aferição das condições de admissibilidade do recurso ordinário, na forma preconizada nos artigos 830 da CLT, e 384 e 385 do CPC, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-26/2005-000-06-00.8

EMBARGANTE : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

D E S P A C H O

Tendo em vista que o então recorrido pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 491/495, intime-se a parte contrária, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 498/504, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-43/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : M. FERRETTI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDO : ROBERTO MELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

D E S P A C H O

M. FERRETTI COMERCIAL LTDA., ora Recorrente, mediante a petição de fl. 204, manifesta desistência do recurso ordinário interposto neste feito.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 10), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentada.

Baixem os autos à origem, afim de que seja examinado o pedido de liberação do depósito recursal.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-101/2004-000-01-00.7

RECORRENTE : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENÂNCIO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MARCOS FERNÂNDUS FAUO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 134/136 contra o acórdão regional de fls. 131/132, que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandamus, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC.

Verifica-se, de plano, que o apelo apresentado pelo impetrante não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão e publicação do v. acórdão regional recorrido (vide fl. 132-v), e o protocolo geral apostado na petição de interposição da enfocada peça de impugnação, à fl. 134, denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 7/12/2005 (quarta-feira), o prazo recursal - que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se o data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo - começou a fluir em 9/12/2005 (sexta-feira), tendo em vista o feriado nacional do dia 8/12/2005 (Lei 6.741/79), encerrando-se em 16/12/2005 (sexta-feira), sendo este o seu termo ad quem, isto considerando que todas as datas mencionadas coincidem com dias úteis.

Note-se que a alegação feita pelo recorrente em sentido contrário à fl. 135 do arrazoado, noticiando a suposta suspensão dos prazos processuais por Ato da Presidência do TRT de origem durante o período em questão, não veio acompanhada da necessária comprovação, pois o documento de fl. 137 encontra-se em cópia inautêntica, desatendendo, assim, a exigência do art. 830 da CLT, além do que o recorrente sequer mencionou a fonte de publicação do referido ato administrativo. Portanto, a parte interessada não se desincumbiu de ônus processual somente a ela atribuível.

Logo, tendo sido o recurso interposto somente em 9/1/2006, tem-se por notoriamente ultrapassado o oitidío previsto na alínea "b" do art. 895 Consolidado, pelo que **nego-lhe seguimento**, na forma do art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$110,04 (cento e dez reais e quatro centavos).

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-170/2005-000-17-00.4

RECORRENTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDA : ELIANE BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 245/252, contra o acórdão regional de fls. 220/224 e fls. 238/240, que denegou a segurança requerida, quanto a discussão relativa à execução provisória - penhora em dinheiro - nomeação de outros bens.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 160/161.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 171/172), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 224 e 254.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-176/2003-000-17-00.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DELÇO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

Determino a retificação da autuação do processo para que conste o feito como sendo Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RXOFROMS).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-332/2004-000-12-00.0

RECORRENTES : MAURÍCIO GOMES CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 273/281), interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 259/270), que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/16.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 188/194 e fls. 195v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente que foi dispensado do pagamento, às fls. 269.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-531/2003.000-15-00.1

AGRAVANTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO : JOSÉ MOACYR ZUFELLATO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

DESPACHO

A empresa Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S.A., às fls. 211/213 (fac-símile) e 214/216 (original), interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 207/209, que negou provimento ao agravo regimental mantendo os fundamentos do despacho de fl. 193, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

De acordo com os arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas de decisão da própria Subseção Especializada, ou a decisões contrárias à orientação jurisprudencial e/ou à súmula do Tribunal ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), é facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o recurso cabível, não havendo duvidade na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROMS-630/2004-000-05-00.9

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
EMBARGADO : NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

Tendo em vista que o então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 174/177, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 181/184, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-727/2004-000-12-00.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDA : MARA REGINA LOPES ROEDEL
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO : COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.
RECORRIDO : SOS VESTIBA LTDA.
RECORRIDO : CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BLUMENAU
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 236/248 contra o acórdão regional de fls. 206/216 e 229/234, que denegou a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro o extinto, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 202 e 249.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-976/2003-000-05-40.0

AGRAVANTE : ANÁLIA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO : DR. WADIIH HABIB BOMFIM
AGRAVADA : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao recurso ordinário manifestado em ação rescisória, por irregularidade de representação técnica.

Sustenta a agravante que o subscritor do recurso ordinário assinou diversas petições nos autos, juntamente com o advogado substabelecido pelo patrono original. Afirma que, de qualquer forma, constatada a irregularidade de representação, deveria ter sido concedido prazo à parte para saná-la, nos termos do art. 13 do CPC.

Não é demais lembrar que a ausência de regular procuração quando da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização.

A orientação contida na Súmula nº 164/TST sobre o mandato tácito refere-se à presença do advogado em audiência. O simples fato de subscrever petições e praticar outros atos processuais não caracteriza por si só essa espécie de mandato, pois é sabido que, para a sua configuração no processo trabalhista, é necessário que o advogado que se apresenta como mandatário tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência.

Não configurado o mandato tácito e não tendo a agravante impugnado o registro feito no despacho agravado de que inexistente nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário para representá-la em juízo, resulta, efetivamente, inviável o processamento do apelo, vindo à baila o inciso II da Súmula n. 383 desta Corte, segundo o qual "**Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau**".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1766/2004-000-04-00.1

RECORRENTE : ANSELMO FRAMARIN
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
RECORRIDOS : LAURA JOSÉ FRANCISCO KILANOWISKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

O despacho de fl. 328 negou seguimento ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, por deserto.

A essa decisão, Anselmo Framarin, às fls. 330-333 (fac-símile) e às fls. 334-337, opõe embargos infringentes, com fundamento no artigo 530 do CPC.

O embargante pretende o processamento dos embargos infringentes e a reforma do despacho do Relator, que considerou deserto o seu recurso ordinário. Argumenta que o recolhimento das custas será efetuado ao final, conforme estatuído no artigo 789-A, da CLT.

Nesta Corte, os embargos infringentes apenas são cabíveis contra decisões proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos em processos de dissídios coletivos de competência originária do Tribunal (exegese dos artigos 2º, inciso II, alínea c, da Lei nº 7.701/88 e 240 do RITST).

Na verdade, o que se pretende é a reforma do despacho; contudo, foi eleita via judicial imprópria, na medida em que o apelo cabível era o agravo regimental, segundo o disposto no artigo 243, do Regimento Interno desta Corte.

O recurso de embargos infringentes não pode ser admitido porque incabível na espécie, diante dos termos do artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que somente cabe esta modalidade recursal das decisões, não unânimes, proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos em processos de dissídios coletivos de competência originária do Tribunal.

Outrossim, porque não preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, não se poderia cogitar de sua utilização, que, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse

aquele apropriado, desde que haja dúvida plausível acerca do recurso cabível, inexistente erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. Do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, estava facultado à parte interpor agravo regimental, desde que observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, **indefiro** os embargos infringentes, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-2083/2003-000-14-00.6

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MARQUES PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PRETTO
 RECORRIDO : DUARTE SOUTO & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da SBDI-2 que promova a retificação da autuação do presente processo para que conste como Recorrente a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e proceda a nova publicação de distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2189/2001.000-15-00.2

RECORRENTE : METALÚRGICA NOVA AMERICANA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI
 RECORRIDO : MOACIR BETTINI
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDETTA

D E S P A C H O

A Metalúrgica Nova Americana S.A., às fls. 600-615 (fac-símile) e 616-632 (original), interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 569-571, complementado pelo de fls. 595/598, que negou provimento ao recurso ordinário e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração.

De acordo com os arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas de decisão da própria Subseção Especializada, ou a decisões contrárias à orientação jurisprudencial e/ou à súmula do Tribunal ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento de embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), é facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o recurso cabível, não havendo dubiedade na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-3296-2004-000-04-00.0

RECORRENTE : SADI NASCIMENTO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : SV ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 208/219) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 197/202), que extinguiu, preliminarmente o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescisão da sentença, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC e quanto ao pedido de rescisão do acórdão, no mérito, pronunciou a decadência, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Entretanto, impõe-se negar seguimento ao recurso ordinário, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda, acostada às fls. 71/74, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 21 até as fls.106, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6224/2004-909-09-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 RECORRIDO : ROBERTO CERULLI VEZOZZO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 391/397), interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 379/387), que julgou improcedente a ação rescisória. Basicamente foram reiterados os fundamentos da inicial de fls. 02/12, que propunha a desconstituição do acórdão regional que entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos de natureza previdenciária e fiscal.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 163/181, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 387 e 398.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10788/2004-000-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ ALONSO FUSTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO
 RECORRIDO : MÁRIO FRANCESCHI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 RECORRIDO : AUTOSOLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto às fls. 81/87, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de fls. 69/78, que concedeu a segurança para liberar as parcelas referentes ao acordo do reclamante.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 18.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 34), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. E que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pagas às fls. 88.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11211/2002-000-02-00.7

PETIÇÕES : 22990/2006.4
 RECORRENTES : JOSÉ DELLA VOLPE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA RAMOS
 RECORRIDO : VERCINO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ZEFIR CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.

D E S P A C H O

À SESBDI-2 para juntar.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao julgar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto por José Della Volpe e Outro, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Dessa decisão, Vercino Ferreira de Oliveira interpôs agravo regimental, com fundamento nos arts. 73, b, 1, 243, VIII e IX, e 244 do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com o disposto no art. 243 do RITST, cabe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Relator que negar prosseguimento a recurso, com exceção do disposto no art. 245, ou que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no Regimento Interno desta Corte, hipóteses diversas da dos autos em que o Agravante ataca decisão prolatada por órgão colegiado.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível.

Brasília, 12 de junho de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 21169/2000-000-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : INSIDE ENTRETENIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO CANÁRIO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA
 JANEIRO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 Brasília, 23 de junho de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-79/2004-048-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 535/538), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 540/544), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas in itinere.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo as horas in itinere deferidas. Assim decidiu:

"Observe-se que as partes, na ata de fls. 467/468 em que instruíram o processo, fizeram acerto sobre a questão fática, fixando que o tempo de cada percurso era de 35 minutos, ou 70 minutos diários considerando-se ida e volta do trabalho, e que no trajeto só existe uma linha de transporte público, que é de Araxá à Tapira. Concordaram mais que nesta linha só havia dois horários em cada



sentido, saindo de Araxá para Tapira às 6:30 e 15:30 horas, e de Tapira às 8:00 e 17:00 horas. Ainda, que o reclamante trabalhava no turno administrativo e neste turno havia 200 empregados.

Tais aspectos fáticos já restaram mais do que suficientes para a solução da controvérsia, tanto que as duas partes nem se interrogaram sobre a matéria, e nem o Juízo.

Com este quadro, e não haveria de ser diferente, a Vara de origem deferiu exatamente 70 minutos diários a título de horas in itinere. Com efeito, ficou demonstrado o seu perfeito e concomitante enquadramento no art. 58 da CLT, na Súmula 90 do C. TST, e o que é mais relevante, na OJ 50 da SDI-1 da mesma corte, que fez a integração da referida súmula. Isto porque restou evidente a incompatibilidade do referido transporte com o elevado quadro de empregados da empresa, e aqui a situação não se confunde com mera insuficiência. Esta ocorre quando os horários são poucos, mas ainda assim permitiriam que todos os empregados do turno dele se utilizassem, o que não é o caso dos autos. Pergunta-se: e se todos os 200 empregados tivessem de tomar o mesmo horário de ônibus? Haveria lugares para todos? Isto é incompatibilidade, e não mera insuficiência. Está correta a sentença no enquadramento fático-normativo da questão." (fls. 537/538)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que haveria transporte público regular no local de trabalho do Reclamante, o que afastaria o direito às horas propugnadas.

Aponta contrariedade às Súmulas 90 e 324 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 540/544).

O recurso não merece conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula 90 do TST, em sua atual redação, de seguinte teor:

"S 90. Horas "in itinere". Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995) (...)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 90 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-147/2003-028-03-00.0

RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. IVONE MARIA DE ARAÚJO
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 714/720), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 722/731), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - minutos residuais e participação - lucros e resultados.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores, registrados nos cartões-ponto. Assim decidiu:

"(...) É sabido, em razão de inúmeras ações semelhantes contra a reclamada, que apesar de chegar mais cedo e sair mais tarde o empregado da FIAT trabalha no horário ajustado.

A Inspeção Judicial juntada aos autos demonstra que o tempo excedente era gasto com o próprio empregado, tratando-se de conforto propiciado pela empresa (fls. 317 e seguintes).

Saliente-se que o reclamante não impugnou, de forma específica, a mencionada Inspeção Judicial anexada pela reclamada, como se observa, através da petição de fls. 425/438.

Portanto, o tempo excedente registrado no início e término da jornada era utilizado em atos preparatórios e em benefício do próprio empregado, inexistindo obrigatoriedade de chegada antecipada.

Nestes termos, o período verificado nos cartões de ponto não pode ser considerado como à disposição do empregador.

Diante do evidenciado, competia ao reclamante provar que nos minutos anotados antes e após a jornada encontrava-se prestando serviço à reclamada, do que não se desincumbiu (art. 818 CLT).

In casu, é aplicável o consubstanciado na Súmula 8 deste Regional, uma vez que a reclamada demonstrou que o empregado não se encontrava trabalhando ou à sua disposição. Assim, merece reparos a r. sentença recorrida para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, bem como seus reflexos legais." (fls. 717/718)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que os cartões-ponto demonstrariam a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, os quais deveriam ser considerados tempo à disposição do empregador e pagos como horas extras.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 722/731).

O recurso não merece conhecimento, visto que os arestos de fls. 727/729, o terceiro de fls. 729/730 e o segundo de fl. 730 emanam de Turmas deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o segundo julgado de fl. 729 não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, estando em desconformidade com a Súmula 337 do TST.

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de 6/12 relativo à participação nos lucros e resultados do ano de 2002. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"No instrumento coletivo de fls. 344/347 que estabeleceu o pagamento proporcional aos empregados dispensados durante o ano de 2002, também, constou, expressamente, no § 4º, da cláusula 1ª, (...). Ora, o mencionado acordo foi assinado em 20 de junho de 2002 (fl. 347), sendo que o reclamante foi demitido em 24 de maio de 2002 (TRTC fl. 184). Logo, na data da assinatura do acordo invocado o reclamante já não se encontrava sequer trabalhando para a reclamada, razão pela qual é indevido o pagamento de 06/12 referente à participação nos lucros e resultados, referente ao ano de 2002." (fls. 718/719)

No recurso de revista, o Reclamante alega que o instrumento normativo previu o pagamento proporcional, no tocante à participação nos lucros e resultados, aos empregados dispensados no ano de 2002.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 722/731).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto o único aresto alinhado às fls. 730/731 não informa a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, de forma adequada. Observa-se que no final do excerto transcrito apenas há menção a "J. 12.02.2003", o que impossibilita saber, com certeza, a qual fonte oficial estar-se-ia referindo. Desatendidas, pois, as exigências contidas na Súmula 337 do TST.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 337 do TST, no art. 896, alínea "a", da CLT, e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "participação - lucros e resultados".

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-355/2003-046-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO : CLÉSIO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 153427/2005.2, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-449/2003-004-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : JORGE BONFIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-532/2003-070-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E CAIO A.R. DA SILVA PRADO
EMBARGADO : JOÃO TOKUSO ARAKAKI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-539/2004-128-15-00.2RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO : JORDINO PEREIRA TELLIS
ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 87, protocolizada pelo Reclamante.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-693/2002-103-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRONI LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-772/2004-071-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO : SANDOVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 164/167), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 169/173), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários.

O Eg. Tribunal a quo, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmou a r. sentença no ponto em que autorizou a efetivação dos descontos previdenciários exclusivamente a cargo do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante ao critério de cálculo dos descontos previdenciários estabelecido pelo Eg. Tribunal Regional. Sustenta o Recorrente que os descontos devidos a título de contribuição previdenciária, em cumprimento de decisão judicial, deverão ser deduzidos do montante a ser pago ao Reclamante no momento da efetiva satisfação da obrigação.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o Recorrente alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 11, parágrafo único, a e c, e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, e 5º, II, da Constituição Federal.

O aresto de fls. 172/173 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna em linhas gerais que os recolhimentos da cota previdenciária derivados da condenação trabalhista devem ser suportados por ambas as partes.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não autorizar a efetivação dos descontos previdenciários sobre o montante do crédito a ser recebido pelo Reclamante, proferiu decisão que contraria a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, de seguinte teor:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão dos Temas nºs. 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, já calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar a realização dos descontos previdenciários nos moldes do item III da Súmula 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-830/2000-101-15-00.8 TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : RMB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PATTINI FORNASIER
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da Petição nº 13794/2006.9, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2004-999-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRª. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDA : LUZIA DA SILVA GAMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 178/182), interpõe recurso de revista o Estado Reclamado (fls. 184/198), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público e contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material suscitada pelo Estado Reclamado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...). A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso IX, do art. 37: (...). A servidora foi contratada para a função de auxiliar de serviços gerais, permanecendo no trabalho durante 10 anos, 7 meses e 27 dias. Logo, suas atividades não eram de requisição passageira, mas de natureza contínua, descaracterizado o regime especial sob a égide da Lei 1.674/84, tem-se por reconhecido o vínculo empregatício, afastando-se a aplicação da Súmula 123 do TST. É, portanto, a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar a lide." (fls. 179/180)

No recurso de revista, o Estado-Reclamado sustenta que a Reclamante teria mantido contrato de trabalho com o Estado-Reclamado, sob a égide do regime especial, nos termos da Lei 1.674/84, razão pela qual entende que a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer e julgar a presente lide.

Indica violação aos arts. 37, incisos I, II e IX, e 2º, e 114, da atual Constituição Federal (fls. 184/198).

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz da OJ 205 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"OJ 205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu a contratação firmada entre as partes, sem prévio concurso público, e deferiu o pagamento dos valores do FGTS do período trabalhado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...), a insurgência do recorrente está adstrita a sua condenação ao pagamento de verba fundiária relativo ao período laborado, sob a alegação de ser indevida, em face da nulidade contratual, visto que não obedecidos os preceitos constitucionais insertos no art. 37, II, (...).

(...)

Não temos dúvida de que a contratação é nula, por imperativo constitucional, seus efeitos, porém, devem ser ex nunc, visto que injusto seria o Estado locupletar-se do esforço intelectual e físico do trabalhador sem a devida contraprestação.

Deste modo, deve o Estado indenizar a reclamante, nos termos do pedido, como se tivesse havido um perfeito contrato de trabalho, (...)." (fls. 180/181)

No recurso de revista, o Estado Reclamado alega que seria nula a contratação da Reclamante sem prévio concurso público, sendo-lhe devidos apenas os salários relativos ao período trabalhado.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, pois, em face da nulidade do contrato (ausência de prévio concurso público), seriam devidos somente os salários, não cabendo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 184/198).

O recurso não merece conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 205 da SBDI-1 do TST, na Súmula 363 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-072-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARGARIDA ROSA D'ALMEIDA CASTELLANE
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 72/73, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, Reformou a r. sentença para afastar a prescrição do direito de ação da Autora para postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"PRESCRIÇÃO. Sob nenhum aspecto encontra-se a presente ação fulminada pela prescrição, como alegado na defesa e em contra-razões. Muito embora extinto o contrato de trabalho em agosto de 1996, o ingresso de ação ordinária na qual foi postulada a diferença de FGTS pelo expurgo inflacionário de que trata a Lei Complementar nº 110/01 demonstra que o autor obteve êxito em sua pretensão, com trânsito em julgado da referida decisão, considerando o que consta na certidão de fls. 22. De sorte que o direito reivindicado pelo autor nesta demanda somente passou a ser exigível quando reconhecidas as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Rejeita-se, assim, a arguição de prescrição." (fl. 48)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bialenal a contar da extinção do contrato de trabalho. Apon-tou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Não prospera o inconformismo.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No que concerne à alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, esta não se configura, uma vez que cuida de hipótese distinta, qual seja, o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Por outro lado, o Eg. Regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Assim consignou:

"O autor, como se depreende dos documentos de fls. 14/16 e 20/25, teve reconhecido o direito à correção em foco, inclusive com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária Junto à Justiça Federal, sendo certo que a esta corresponde o valor equivalente à multa de 40%, consoante § 1º do art. 18 da Lei n. 8036/90. Isso porque resta incontroverso que a ruptura do contrato de trabalho se deu por iniciativa da reclamada, sem justa causa, único requisito exigido para que se pague a referida multa. **Inteira e equivocada a argumentação da reclamada de que, tendo pago a multa com base no valor depositado na época da rescisão contratual, não pode ser responsabilizada por qualquer diferença.** Sob todos os aspectos, tem razão o reclamante. Está o empregador, repita-se, obrigado a pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre o FGTS em ocorrendo despesa sem justa causa, consoante art. 18, parágrafo 1º da Lei n. 8.036/90, que prevê a incidência de multa sobre os depósitos realizados na conta vinculada no curso do contrato de trabalho, acrescidos da atualização monetária e respectivos juros." (fl. 49)

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, alegou que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante na época da rescisão contratual. Sustentou, ainda, afronta ao ato jurídico perfeito. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, inviável o acolhimento da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de suposta existência de ato jurídico perfeito, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

No tocante à acenada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mostra-se inviável aferi-la, uma vez que o Eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca da validade da quitação passada pelo Reclamante com assistência da entidade sindical. Não interpostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-977/2003-016-10-40.3

EMBARGANTES : ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-999/2001-005-13-00.7 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRIDO : REGINALDO SEVERIANO DA SILVA
 ADOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 21714/2006.9, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdimo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2005/2001-381-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
 RECORRIDA : ELIANA FERREIRA
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 150/152), interpõe recurso de revista o Município de Osasco (fls. 154/157), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de "aviso prévio, salário trezeno proporcional de 99, férias com 1/3 de todo o período, em dobra onde couber a aplicação do artigo 137, da CLT, indenização de 40% sobre o montante devido a título de FGTS e FGTS sobre as verbas da rescisão ora deferida" (fl. 129).

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Na petição inicial disse a Autora que embora tenha permanecido à disposição da reclamada por 3 períodos (3.7.96 a 02.07.97; 03.07.97 a 02.07.98 e de 24.8.98 a 23.08.99) nada recebeu quando da ruptura contratual imotivada.

Na contestação, a ré confirmou a existência dos contratos lançados na petição inicial, esclarecendo, entretanto, que foram firmados, e prorrogados, com base na Lei 2.094/89.

A Lei Municipal número 2.094/89, em seu artigo 1º, dispõe no sentido de que as contratações de servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Carta Magna, serão admitidas somente em caso de: I) calamidade pública; II) campanhas de saúde pública; III) implantação ou funcionamento de serviço público urgente e inadiável; IV) saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa acarretar prejuízos irreparáveis aos serviços; V) execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica, dispondo ainda o artigo 2º da mesma lei que as contratações dependerão de prévia e circunstanciada justificação do órgão interessado e de aprovação do Prefeito Municipal em regular procedimento administrativo (fls. 111).

No caso em análise, não há prova de que a contratação da reclamante se deu por uma das razões expressas no artigo 1º da lei acima citada, tampouco consta dos autos justificação prévia e circunstanciada do órgão interessado, com aprovação do Prefeito Municipal, para a admissão da reclamante.

Os contratos juntados aos autos não preenchem os requisitos da Lei 2.094/89 e artigo 37, IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual não pode a contratação ser considerada por prazo determinado, como pretendeu a ré, sendo devidas todas as verbas rescisórias reconhecidas na origem, bem como a multa pelo atraso no pagamento das mesmas.

A própria municipalidade reconheceu que não depositou corretamente o FGTS na conta vinculada (fls. 32), impondo-se a manutenção da condenação também no particular.

De se salientar que, ao contrário do entendimento esposado no parecer do d. representante do Ministério Público (fls. 144/146), a ausência de concurso público (artigo 37, II, da Carta Magna) não é óbice ao reconhecimento das parcelas em questão.

Isso porque não pode o ente público se beneficiar com aquilo a que deu causa, pois a Administração Pública, ao contratar nos moldes da CLT, colocou-se na situação de empregador, não podendo deixar de pagar a reclamante o que lhe é devido, uma vez prestados os serviços, estes são irrestituíveis." (fls. 151/152)

O Reclamado, no recurso de revista, aponta violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da comprovação da temporariedade da contratação da Autora. Aduz que a hipótese não é de contrato por prazo indeterminado.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 126/TST.

Com efeito, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, no sentido de que resultou comprovada a necessidade temporária da contratação da Reclamante ou o caráter temporário da função exercida e emergência nesse sentido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, vedado tal procedimento pela referida Súmula.

De outro modo, incólume o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o Regional, ao contrário do que alega o Reclamado, observou o seu comando ao afirmar que o Município não provou a necessidade temporária de contratação da Reclamante, nem demonstrou o caráter temporário da função a ser exercida e a emergência nesse sentido para a aplicabilidade do referido dispositivo.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-432/2005-038-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO : ALEXANDRE DE JESUS VITÓRIO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
 EMBARGADA : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

D E S P A C H O

Vistos.

Pronunciem-se os Embargados sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-2818/2003-037-12-00.9

RECORRENTE : NEREU SOUZA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

D E S P A C H O

O 12º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 405-413, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para limitar a cláusula penal ao importe de R\$ 54,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal ou equivalente, e excluir da condenação a responsabilidade pela manutenção do plano de saúde.

O recurso de revista interposto pelo reclamante às fls. 487-493, foi admitido pela r. decisão singular às fls. 495-497.

Constata-se, no entanto, que o recurso de revista foi distribuído a este relator, mediante sorteio, em 26/05/2006, conforme cientificado no Sistema de Informações Judiciárias, sem a observância da existência de ação cautelar referente ao processo sob exame.

Considerando-se que aludida cautelar foi distribuída à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 18/04/2006, tem-se que se operou a sua prevenção para apreciar e julgar o processo principal, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Corte:

"A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal."

DETERMINO, portanto, que a Secretaria proceda à reatuação do feito. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Distribuição para as providências cabíveis à redistribuição do processo à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-2822/2003-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAÚ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. OSWALDO STEVANELLI
 EMBARGADA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53632/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADA E RECORRIDA : LYDIA APOLONIA EBNER
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 216, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista do parquet, por ilegitimidade para recorrer, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237, da SBDI - I, do TST.

De outro lado, a Presidência do Eg. Segundo Regional admitiu o recurso de revista da Reclamada (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), por afronta à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI - I, do TST.

Com efeito, o Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, mantendo, assim, a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubramento (fls. 182/183).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, pugna pela exclusão da aludida condenação. Nesse contexto, alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 206, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois registra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI - I.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI - I do TST:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

No que tange ao agravo de instrumento interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, julgo prejudicada a análise do recurso tendo em vista a ilegitimidade para recorrer, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 237, da SBDI - I, do TST. Ainda que superado tal óbice, a análise do recurso de revista do parquet encontra-se prejudicada, por tratar do mesmo pleito da Reclamada, qual seja, a exclusão da multa de 40% do FGTS.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", excluir o pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre o período anterior ao jubramento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-54835/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADOGADO : DR. MARCELO O. ROCHA
 AGRAVADA E RECORRENTE : ELEN DE SOUZA
 ADOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 521, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Todavia, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante pugna pelo processamento do recurso de revista, embora não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se exclusivamente a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, irrisignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional (fls. 488/491), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 493/508), insurgindo-se quanto ao **tema**: "diferenças salariais - desvio de função".

O Eg. Regional entendeu indevido o direito ao pagamento de diferenças salariais, porquanto concluiu não existir fundamento legal para enquadrar a Reclamante em cargo superior.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pugna pela aludida diferença, visto que laborou em cargo de superior atribuição. Apontou violação aos artigos 5º, 37, caput, XXX e XXXI, e 176, § 1º, da Constituição Federal. Trouxe, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 126/TST.

Com efeito, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, no sentido de que não resultou comprovado que a Reclamante exerceu cargo superior, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, vedado tal procedimento pela referida Súmula.

De outro modo, incólumes os dispositivos constitucionais invocados, porquanto não guarda estreita relação com a matéria analisada.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como não conheço do recurso de revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-73236/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. SANDRA LIA SIMÓN**
 AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAULO NEVES**
 AGRAVADO E RE-CORRIDO : **MARCOS ANTONIO FAGUNDES**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO**
 AGRAVADA E RE-CORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 270, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista do Parquet, por ilegitimidade para recorrer, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I do TST.

De outro lado, a Presidência do Eg. Segundo Regional admitiu o recurso de revista da Reclamada (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP), por divergência jurisprudencial.

Com efeito, o Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformando, assim, a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubramento (fls. 217/220).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho. Assim, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Nesse contexto, alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 266, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois registra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não gerando direito à multa de 40% do FGTS.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-I, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifo nosso)

No que tange ao agravo de instrumento interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, julgo prejudicado a análise do recurso tendo em vista a ilegitimidade para recorrer nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da SBDI-I do TST. Ainda que superado tal óbice, a análise do recurso de revista do Parquet encontra-se superada, por tratar do mesmo pleito da Reclamada, qual seja, a exclusão da multa de 40% do FGTS.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamada (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP) para, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", excluir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior ao jubramento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79915/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO**
 RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES FONSECA ROCHA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-DA**

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32821/2006-2.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-588.012/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : **SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS**
 ADVOGADA : **DRA. ELIANA FIALHO HERZOG**
 EMBARGADO : **JOSÉ HILDEBRANDO CORREA TABORDA**
 ADVOGADA : **DRA. ROSANE MARIA BURATTO**

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-814.926/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
 ADVOGADOS : **DRA. CRISTIANA R. GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO**
 EMBARGADO : **JOSÉ ROBERTO DE MENESES MALHEIROS**
 ADVOGADO : **DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1841/2001-016-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 AGRAVADO : **ADILSON DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA**
 AGRAVADA : **CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. HUMBERTO BELMONTE**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 108/109, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50700-2002-900-02-00-8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **CARLOS FRANCISCO DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO**
 AGRAVADA : **AR MEQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. NELSON RANALLI**

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 222, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "horas extras e reflexos - condenação" e "multa - embargos de declaração prolatatórios".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"Cumpru a reclamada a disposição do art. 355 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos os cartões de ponto do reclamante, tanto de horas normais, como aquelas prestadas em serviços externos e extraordinários, como requerido na inicial.

Foram, é certo, aqueles documentos impugnados em manifestação de fls.156/159, não só em seu conteúdo, mas também quanto à forma, por não conter a assinatura do autor. Contudo, examinados em conjunto com os recibos de salários, constata-se que as horas extraordinárias registradas nos cartões de serviço externo foram, efetivamente, pagas, o que evidencia que eram eles do reclamante.

Por outro lado, sua testemunha Kilson Pereira de Albuquerque (fl.170), confirmou "que tinha cartão de ponto e que assinalava o mesmo corretamente; que havia um cartão para o horário normal e outro para as horas extras, sendo que a anotação da sobrejornada era assinalada corretamente no segundo cartão; que o reclamante também tinha 2 cartões".



Portanto, claro restou que toda a jornada, normal e extraordinária era anotada corretamente. Assim, e tendo a recorrente procedido à juntada dos cartões de ponto e comprovantes de salários, e que demonstram o pagamento total da jornada extraordinária consignada, sem que o autor demonstrasse quaisquer diferenças, entendo que nada mais é devido a título de horas extras.

De qualquer forma, não passa despercebido que a testemunha do autor sequer confirmou a antecipação de jornada como alegado na exordial e nem mesmo quanto às prorrogações.

Assim, acolho o apelo para excluir da condenação as diferenças a título de horas extraordinárias e incidências reflexas nas verbas decorrentes do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação." (fls. 200/201)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, ao argumento de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe incumbia. Sustentou a "ausência de juntada da totalidade dos cartões de ponto normais e de horas extras, a existência de prova testemunhal quanto à antecipação do horário de entrada, e a demonstração de diferenças de horas extras entre as anotadas nos cartões de ponto e as pagas em recibo" (fls. 212/213). Apontou violação aos artigos 818 da CLT, 333, II, e 396 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como trouxe arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que a Reclamada logrou demonstrar, mediante provas documental -- juntada de cartões de ponto e recibos de pagamento -- e testemunhal, o pagamento de todas as horas extras laboradas pelo Reclamante, pelo que excluiu da condenação o aludido pagamento.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, inviável o exame das violações indicadas e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que o único aresto colacionado (fl. 220) não aborda todos os fundamentos delineados no v. acórdão regional, a saber: os embargos de declaração interpostos objetivarem rediscutir matéria suficientemente debatida e decidida pelo Eg. Regional e a condenação do Embargante ao pagamento de multa de 1%, por considerar tais embargos protelatórios. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-660/2003-007-10-00.1

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA VELOSO CUTRIM
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento perfilhado na Súmula nº 421, II, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Embargante postula efeito modificativo, converto os embargos de declaração de fls. 119-121 em agravo.

Retifique-se a autuação do feito.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 8 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-302-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : OZAIRDES JOAQUINA CAJÉ BENÍCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, a fls. 117/120 e fls. 128, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro, condenando subsidiariamente a segunda reclamada, pelas obrigações trabalhistas.

No recurso de revista (fls. 131/144), a segunda reclamada insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, alegando violação aos artigos 5º, II, da CF, 71, § 1º, da Lei 8666/93, bem com em contrariedade à Súmula de nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual são renovadas as arguições postas na revista.

Pois bem.

A ideia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, resalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, tenho que as arguições da agravante não impulsionam o processamento da revista, haja vista que a decisão regional revela-se em harmonia com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, restando superados os arrestos porventura divergentes (incidência da Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Incólumes os dispositivos dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apuração interpretativa de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 363/TST, eis que se refere à hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2002-018-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADA : REJANE SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA - CO-OPERSERV

DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 127).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 130/131).

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 117 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 1.245 dos autos principais referenciada.

Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo de instrumento o fato de que o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2003-481-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA
 AGRAVADO : EDSON SANTIAGO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O agravante interpõe apelo contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

À parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 19 de julho de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2003-063-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADA : JULIANA FERRAZ DE OLIVEIRA CARREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 20/10/2004 - 4ª feira (fls. 83, verso), o prazo recursal iniciou em 21/10/2004 - 5ª feira, com término em 29/10/2004, 6ª feira (considerado o feriado de 28 de outubro - dia do servidor).

No entanto, protocolizado o presente apelo somente na data de 03/11/2004 - 4ª feira (fls. 02), flagrante sua intempestividade, eis que apresentado após o octídio legal.

Observo ainda que a mera notícia, nas razões do agravo de instrumento (fls. 04), de que o prazo foi suspenso no dia 29 de outubro não detém o condão de prorrogar o prazo recursal, porquanto não carreado aos autos documento capaz de comprovar tal alegação.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161, "cabe é parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2004-087-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO DUENHA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES
 AGRAVADA : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, verifico que a petição do recurso de revista não veio aos autos em sua inteireza (vide fls. 63), eis que não providenciado o traslado das fls. 205 dos autos principais, o que inviabiliza a análise da revista, até mesmo em razão da apocrifia, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2003-001-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE
 ADVOGADO : DR. MARCUS FERNANDO F. VON KIRCHENHEIM
 AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
 ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da acórdão proferido em sede de recurso ordinário, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2005-131-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANA CASSIMIRA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
 AGRAVADA : ROSELY APARECIDA DUARTE - ME
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI SILVA MAIA

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 10 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2004-007-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SIMIONI
 ADVOGADA : DRA. HELENA ARMISANI SCHUELER
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 51), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 59), à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2004-015-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
 BANRISUL
 ADVOGADA : MARIA REGINA SCHAFFER
 AGRAVADA : MARILU ALVES BECHAIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRAVADA : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAM-
 BI LTDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 111).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2003-071-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DOR
 AGRAVADA : ELAINE DIAS VERASTO
 ADVOGADO : ADEMIR MARQUES
 AGRAVADO : MAURO SULATO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 82), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (certidão de fl.87).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 90/91, manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante trasladou a cópia das razões do recurso de revista de forma incompleta (fls. 73/80), não atendendo a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-104/2005-002-13-40.3 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : IVANICE ZAFALAN
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 69/70), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 57/61.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 55/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 69) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2002-461-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE ABREU
 ADVOGADA : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
 CEEE
 ADVOGADO : NEY SANTOS ARRUDA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta e contra-razões às fls. 280/291

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada "para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do pedido sucessivo de equiparação salarial, restando sobrestado o exame dos outros itens dos recursos da reclamada e do reclamante". (fls. 207/215)



Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2003-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CARRENHO
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDII de nº 177. Assim, incólumes os dispositivos legais invocados e superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, e a título de mera ilustração, transcrevo jurisprudência da eg. SBDII do TST, acerca da matéria: "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS. MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte". (A-E-RR-465633/1998.7, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 24.9.2004, p. 453).

Já a alegação de afronta ao artigo 7º, I, da CF não merece enfrentamento por constituir flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-117/2002-069-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELLOPRESS - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE CARDOSO
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 41 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-154/2005-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : SHIRLEY COSTA DANTAS
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 65).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

A Vice-Presidência do Eg. 13º Regional, pela decisão de fl. 57, denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal, por considerá-lo deserto, ante a falta de complementação das custas processuais, diferença que decorreu do acréscimo da condenação.

No agravo de instrumento, a Reclamada aduz que o valor da diferença devida é irrisório (R\$37,65), e que o TST já se pronunciou pela inexistência de deserção quando for ínfima a importância faltante. Alega ter efetuado depósito recursal em montante superior ao devido para garantia do juízo, restando injustificada a denegação de seguimento do recurso de revista pela ausência de apenas R\$ 37,65.

A ausência de complementação das custas constitui obstáculo ao recebimento do recurso, conforme previsto no artigo 789, § 4º, da CLT, no sentido de que o não-pagamento das custas acarreta a declaração de deserção do recurso.

No caso, como Regional acresceu o valor da condenação e, conseqüentemente, das custas processuais, cabia à Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, recolher a diferença. Entretanto, a Recorrente complementou somente o depósito recursal, deixando de assim proceder com relação às custas, restando deserto o apelo.

Registre-se que o art. 789, § 1º, da CLT impõe à parte vencida o dever de efetuar o pagamento das custas processuais, comprovando o seu recolhimento no prazo recursal, o que não ocorreu no caso dos autos.

De outro lado, não há que se cogitar de "valor ínfimo", para superar a irregularidade do preparo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-080-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMAR ROSA MARTINS LEÃO
 ADVOGADA : DRA. JANE MARTINS DE SOUSA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 163 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2004-641-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELCIENE SANTANA MACEDO
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADA : DISTRIBUIDORA GUANAMBIENSE DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT) fixou o momento oportuno para a respectiva juntada, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação após o oitídio. A parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropel das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 12/9/2005 (fls. 15/204), posto que não existe previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006. (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2003-052-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MÁRIO JOSÉ METELO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os agravantes não promoveram o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2005-034-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALMIR ALVES ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADA : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.
RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 04.03.2005 (acórdão a fls. 178) e não mencionando a decisão regional a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Incólumes o art. 5º, XXXV, da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

As demais arguições postas na revista, porque não renovadas no agravo de instrumento, sequer merecem enfrentamento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2003-006-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNISI
AGRAVADA : MARIA CAROLINA BALDI DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão a fls. 77 verso).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 80).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 66), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 73), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/2005-105-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADA : GONSALE DA VERA CRUZ NUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Sem contraminuta (fl. 99).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 102/103, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2003-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ LIMA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 661), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 670, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 661), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2004-002-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 62), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 69), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a certidão a fls. 124, dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-202/2004-092-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PERES CABREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte substanciada na OJSBDII de nº 177.

Assim, incólumes os dispositivos legais invocados e superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, e a título de mera ilustração, transcrevo jurisprudência da eg. SBDII do TST, acerca da matéria: "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS. MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que susponderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte". (A-E-RR-465633/1998.7, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 24.9.2004, p. 453).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-229/2004-311-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : AGEU MARINHO
AGRAVADO : MOTEL DOS ALPES LTDA. (VALTERE DE SOUZA LEÃO)
ADVOGADO : JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl. 67, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/11, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 75).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 90/94, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim consignando na ementa:

"Falece competência à Justiça do Trabalho para a execução dos créditos previdenciários resultantes de títulos recebidos pelo empregado antes de ser reconhecida judicialmente a existência de vínculo empregatício. (fl. 48)

Na revista (fls. 56/64 e 65-v), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, §3º, (atual inciso VIII), 195, I e II da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Traz arestos ao confronto de teses.



A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2003-381-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDIO ARRUDA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADA : SAVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADA : SIRLEI LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Esclareço, de plano, que a opção nos presentes autos foi no sentido de se autenticar cada folha, **uma a uma**.

Assim, verifico que os advogados subscritores do agravo de instrumento, LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA, MARIA FERNANDA MACIEL DA SILVA e SÉRGIO FISCHETTI BONECKER, não colocaram instrumentos procuratórios aptos a legitimar as respectivas atuações, haja vista que as procurações originárias juntadas a fls. 27, 101, 114 e 130, não estão regularmente autenticadas, em desatenção ao item IX da IN nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Logo, considerando que os substabelecimentos (fls. 102, 115 e 131) que conferem poderes aos signatários do apelo em exame nelas tiveram sua origem, viciada toda a cadeia sucessória.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-732-04-40.5 -RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA
ADVOGADA : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
AGRAVADA : CLENI RENZ
ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO

D E C I S Ã O

Inconformado com o despacho denegatório proferido pela Presidência do Tribunal Regional da 4ª Região às fls. 76/77, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/15, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 85/88 e contra-razões às fls. 90/93.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 97, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO.

O Egrégio Regional, pela certidão de julgamento de fls. 61/64, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a sentença que homologou o acordo entre as partes. Assim fundamentou a decisão:

"O acordo realizado entre as partes (fls. 21) estabelece dar a reclamante quitação da petição inicial e do extinto contrato de trabalho, percebendo o valor líquido de R\$ 2.265,00, em 05 parcelas de R\$ 453,00. Esclarecem as partes que a totalidade do ajuste refere-se a verbas de natureza indenizatória, correspondendo a aviso-prévio

indenizado (R\$ 281,92), férias vencidas indenizadas (R\$ 454,66), férias proporcionais indenizadas (R\$ 341,00), FGTS em atraso (R\$ 493,32) e acréscimo de 40% sobre o FGTS (R\$ 694,10). Houve, portanto, a discriminação. Ademais, as parcelas do acordo guardam coerência com o teor da petição inicial. Dessa forma, o Julgador não incorreu em equívoco ao deixar de determinar o pretendido recolhimento; conforme o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as férias indenizadas (alínea "d") e o acréscimo de 40% sobre o FGTS (alínea "e.1") estão expressamente excluídos do "salário de contribuição". Quanto ao aviso-prévio indenizado, não integra o "salário de contribuição" simplesmente por não se enquadrar na definição de "retribuição do trabalho" prevista no "caput" do mesmo dispositivo; desnecessária sua exclusão no mesmo § 9º do art. 28, porque sequer possível sua inclusão no "caput", deixou de lá constar em 10.12.97. O Decreto nº 3.048/99, porém, em virtude da dúvida causada pela supressão, consigna explicitamente a exclusão no art. 214, § 9º, alínea "f", afastando qualquer eventual incerteza hermenêutica. Corroborando o entendimento que ora se adota, tem-se, ainda, o art. 78, V, "f", da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03. Por fim, não incidem contribuições previdenciárias sobre o FGTS, por força do art. 28 da Lei nº 8.036, de 11.5.00, que o isenta de quaisquer tributos federais, norma não-revogada por outras gerais, posteriores, face ao princípio da "especialidade" das leis." (fls. 63/64)

Na revista o recorrente aponta violação aos artigos 114, § 3º e 195, caput, da Carta Magna, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II do CC, 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC. Cita jurisprudência para sustentar a sua tese.

Alega que "a Corte Regional foi benevolente com o procedimento adotado pelas partes. Ficando evidente a intenção de burlar os recolhimentos previdenciários cabíveis" (fl. 68).

Registre-se, inicialmente, que nas razões do Agravo de instrumento, o recorrente limitou-se em transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações de palavras e acréscimo de jurisprudência, não se prestando ao fim colimado, que é o de infirmar as razões exaradas no despacho que denega o processamento da Revista. Não obstante, analisa-se o recurso de revista para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional.

O artigo 896, § 6º, da CLT é claro ao dispor que "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista por violação a dispositivos da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Verifica-se da fundamentação do acórdão que houve a devida discriminação das parcelas homologadas no acordo judicial, inexistindo verba salarial objeto do acordo. Desse modo, não há como aferir a violação direta ao artigo 195, caput, da Constituição Federal.

Ademais, com a edição da Súmula 368, item I, do TST, restou sedimentado no âmbito desta Corte o entendimento de que a competência desta Justiça Especializada restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores do acordo homologado que integram o salário-de-contribuição, descabendo falar em ofensa aos artigos 114, § 3º, da CF.

Registre-se, por oportuno que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho passa ao largo das matérias enfocadas pelos artigos 12, I e 28, da Lei 8.212/91, que definem respectivamente os segurados obrigatórios da Previdência Social e o salário-contribuição.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2003-071-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HI SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DORETTO
AGRAVADO : LUCIANO GALESICO
ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 159/164

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "a fim de reconhecer o vínculo empregatício com a primeira reclamada e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para apreciação dos demais pedidos, como entender de direito". (fls. 140/142)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2003-312-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORIÓ ENJOJI
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Contraminuta e contra-razões às fls. 140/148.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls.112/113), encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, pois não impugna especificamente o despacho denegatório, limitando-se a repetir a fundamentação do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2005-016-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SAMYRA HISSA DE CARVALHO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
AGRAVADA : ROSANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE FONSECA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2004-076-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado) à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2004-005-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : GINALDO ALVES DE SENA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído com determinadas peças essenciais à compreensão da controvérsia.

In casu, noto que a cópia do despacho regional não veio na sua inteireza (vide fls. 336), eis que não providenciado o traslado das fls. 690 dos autos principais, o que inviabiliza a análise da revista, até mesmo em razão da apocrifia, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-290/2005-010-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA

AGRAVADO : CLEITON MARCIO MENDES

ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI A. BATISTA

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem que a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e ao valor recolhido seja legível (vide fls. 695).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDII: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2002-017-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER DE SOUZA SOARES

ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

AGRAVADA : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 17.11.2004 (fls. 03), correto o indeferimento do processamento nos autos principais (fls. 1), pois desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2005-271-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 124).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Esclareço, de plano, que a opção nos presentes autos foi no sentido de se autenticar cada folha, **uma a uma**.

Assim, verifico que o advogado subscritor do agravo de instrumento, HILTON JOSÉ DA SILVA, não colacionou documento apto a legitimar sua atuação, haja vista que tanto a procuração que lhe confere poderes (fls. 7) quanto a ata de audiência que registra a sua presença (fls. 12/13) não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da IN nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto que a aposição de carimbos reveladores de conferência com o original não suprem a exigência legal, eis que apócrifos. Nesse sentido, cito precedente da SBDII desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTI-GO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado. (grifei). 2. Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR-4/1999-048-02-40.5, Acórdão SBDII, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 28/04/2006).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-005-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO

AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME SIMÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 45).

O d. MPT opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 48).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, de fato, não merece conhecimento.

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Resalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 39) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 104 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-312/2002-432-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES

AGRAVADA : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

AGRAVADO : FABIANO ALVES ZANONI

ADVOGADO : EMANUEL CELSO DECHECHI

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 92/94), o agravante acima nomeado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 100/102 e contra-razões às fls. 103/105.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo (fls. 108/109).

Decido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Regional, pelo acórdão de fls. 84/85, assentou:

"A lei não faz distinção se o vale-transporte é pago em juízo ou não para efeito de não considerá-lo salário-de-contribuição.

Mesmo a verba sendo paga em juízo, não é considerada salário-de-contribuição, na forma da letra f, do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

No Recurso de Revista, o INSS sustenta que o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 veda expressamente o pagamento do vale-transporte em pecúnia, como no caso. E sendo a parcela paga em desconformidade com a legislação, contrariando o alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a verba não pode ser excluída do salário-de-contribuição.

Sustenta que houve violação aos arts. 458 da CLT, 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. Cita jurisprudência para comprovar o dissenso pretoriano.

O inconformismo do agravante diz respeito ao vale-transporte, que teve a sua natureza indenizatória reconhecida em acordo judicial homologado, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

De acordo com o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, a natureza jurídica do vale-transporte não é salarial, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos e, por isso, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Essa natureza não pode ser modificada tão-somente em função de a verba ter sido paga em decorrência do acordo entre as partes e homologado em Juízo, porquanto subsiste o fundamento para a não-integração ao salário, ou seja, o ressarcimento do Autor do quantum despendido em transporte, por conta própria, para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Para verificar se o vale-transporte foi pago de forma regular ou não seria necessário reexaminar fatos e provas, o que em sede de instância extraordinária não é permitido, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

De outro lado, quanto à acenada violação ao artigo 458 da CLT, mostra-se inviável aferi-la, uma vez que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do referido dispositivo legal.

O aresto colacionado não se presta para comprovação do dissenso pretoriano, haja vista ser originário de órgão não integrante da Justiça do Trabalho, qual seja, o TRF da 3ª Região.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-313/2005-049-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA VEIGA R. DO AMARAL
 AGRAVADO : FÁBIO FRANCISCO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. WALESKA DE MELO D'ALESSIO
 AGRAVADA : MEGA SEGURANÇA DE BARBACENA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao próprio recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).
 JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2005-040-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 61), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 68), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-347/2001-251-04-40.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BAN-RISUL
 ADVOGADA : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
 AGRAVADO : PAULO DINIZ PEREIRA
 ADVOGADA : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 198/202), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 223).
 Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).
 Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 161/173), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho o recurso é tempestivo (fl. 198) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:
 "A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2001-105-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDAIR MAGNO DA SILVA
 ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
 AGRAVADO : THYSSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 53/54), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 59/65 e contra-razões às fls. 66/81.
 A d. Procuradoria Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 11), o agravante, em 26/08/05, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo.

No entanto, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do recurso. Como se sabe é de responsabilidade do agravante o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a sua juntada extemporânea, como ocorreu no caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2005-271-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.
 Sem contraminuta (certidão a fls. 111).
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 98), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 105), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-369/2005-102-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ VERÍSSIMO DAS CHAGAS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

AGRAVADO : LUCIANO HENRIQUE DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL APOLINÁRIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 71), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 84), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-375/2003-463-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO SIGARI HERNANDES
 ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
 AGRAVADO : MÁRCIO GONÇALVES
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA COELHO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 42-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls.32/33), encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2003-016-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISEU DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO : BANESPA S.A.

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII-TRANSITÓRIA de nº 18).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 39, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não anexada a fls. 166 dos autos principais referenciada e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 34), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo, a ausência de procuração dos agravados.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2005-032-03-40.0TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR E PIZZARIA TUBARÃO LTDA
ADVOGADO : IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADOS : PIZZARIA GIRA-SOL LTDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 72), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 73).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

EXECUÇÃO. RECUSO DESFUNDAMENTADO

O Regional, às fls. 53/56, negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, asseverando que "localizando-se a embargante no mesmo endereço que o executado e possuindo o mesmo objeto social, há de se presumir a sucessão trabalhista, devendo arcar com o pagamento das verbas devidas ao reclamante".

Na revista (fls. 68/71), o reclamado sustenta que houve flagrante cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, em face da nulidade de citação. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se que não consta das razões do recurso a indicação de dispositivo constitucional que teria sido violado, não se admitindo o recurso por desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-390/2003-003-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DUTRA COELHO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 377/380, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar as violações apontadas.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 391/395. A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional da 16ª Região, pela decisão de fls.288/289, complementada pela de fls. 324/326 e fls. 355/358, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação tendo em vista que "os Srs. Advogados subscritores do apelo ordinário de fls. 218/241, não juntaram instrumento procuratório nos autos, nem estiveram presentes nas demais audiências realizadas no feito (fls. 89,192), o que poderia caracterizar a hipótese de mandato tácito." (fl. 289)

Na revista (fls. 362/372), assim como no agravo, a reclamada argumenta que não lhe foi concedido prazo para regularizar a representação. Aponta violação aos arts. 13 e 37 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, 769 da CLT bem como a não aplicação das Súmulas 164 e 395, I, desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses. Sustenta, ainda, a configuração de mandato tácito.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, não foi trasladada procuração outorgando poderes aos subscritores do recurso ordinário, pelo que os advogados não detêm poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 164 e 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

A configuração de mandato tácito ocorre pelo fato de o advogado ter atuado em audiência, o que não ocorreu (fls.95, 101, 109, 136, 214/215, 232).

Por outro lado, a Súmula 395/TST trata das condições de validade do mandato e do substabelecimento, hipótese diversa da dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2001-097-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : NATANAEL MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O quarto reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 537, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional, no que interessa, manteve a r. sentença que responsabilizou subsidiariamente os terceiro e quarto reclamados (tomadores dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o Banco Nossa Caixa pretende afastar a condenação que lhe foi imposta, forte em dissenso pretoriano, tese que é renovada no agravo de instrumento ora em exame.

Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, tenho que as arguições do agravante não impulsionam o processamento da revista, haja vista que a decisão regional revela-se em harmonia com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, restando superados os arestos porventura divergentes (incidência da Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2002-064-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : AMILTON BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO KUCZNIER FILHO
AGRAVADA : ENGESPRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 415 negou-se seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada.

Inconformada, a União interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/8, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta (certidão a fls. 419, verso).

O d. MPT oficiou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 380/386 negou provimento ao recurso voluntário da segunda reclamada, mantendo a r. sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista (fls. 389/413), a União alegou o não cabimento da responsabilização subsidiária na hipótese em exame, apontando ofensa aos artigos 37, II e XXI, da CF e 71, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula de nº 331, IV desta Corte.

Denegado seguimento ao apelo (despacho a fls. 415), adveio o agravo de instrumento.

Em sua minuta (fls. 2/8), renova a agravante as razões veiculadas na revista.

Pois bem.

Diverso do sustentado pela União, o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa-fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Portanto, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Em tal cenário, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331. Logo, não há falar-se em violação ao art. 71, § 1º, da Lei de nº 8.666/93, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, registro que na hipótese em exame não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora de serviços (segunda reclamada).

Em suma, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista - inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-418/2005-005-08-40.2 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÍNICA URONEFRO S/C LTDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 49), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 57/61.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 39/44), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 49) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-126-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
 ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADA : JOSIANE IZIDORO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 52).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 47/48).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2003-322-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMANIOTO, SOUZA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO : WILSON BORDIN
 ADVOGADO : DR. JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 123).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 118 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à mingua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 199 dos a102 88), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARCOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2005-111-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANA TADÉA FERREIRA HORTA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, correto o indeferimento do eg. Regional no despacho a fls. 16, pois tendo sido interposto o presente agravo em 19 de setembro de 2.005 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2004-010-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADA : DANIELA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 13º Regional manteve a responsabilização subsidiária da ora agravante, pelas obrigações trabalhistas.

No recurso de revista, forte em divergência jurisprudencial, renova-se a tese da ilegitimidade passiva e aponta-se violação aos artigos 37, XXI e 173 da CF, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 10, §7º, do Decreto-Lei nº 200/67 c/c Lei nº 5.645/70, além de divergência jurisprudencial quanto a subsidiariedade reconhecida. Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual são renovadas as arguições postas na revista.

Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva.

Assim, tenho que as arguições da agravante não impulsionam o processamento da revista, haja vista que a decisão regional revela-se em harmonia com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, restando superados os arestos porventura divergentes (incidência da Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Incólumes os dispositivos dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apuração interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Por fim, não há falar-se sequer em contrariedade à Súmula de nº 363/TST, eis que se refere à hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2002-004-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 AGRAVADO : GETÚLIO FERREIRA PESSOA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A procuração do UNIBANCO SEGUROS S.A. ao advogado DARLAN MELO DE OLIVEIRA, que substabeleceu poderes ao advogado RODRIGO ANDRADE (fls. 129), que, por seu turno, substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fls. 163), veio aos autos de forma incompleta (fls.127), derivando daí a irregularidade de representação.

Anoto, ainda, que a procuração 40/41 também foi trasladada de forma incompleta, não trazendo o nome de qualquer dos procuradores ali constituídos.

Registro que os mandatos originários não tendo sido trasladados na sua inteireza, restam mitigados em suas essências.

Anoto, ainda, a impossibilidade de configuração de mandato tácito, vez que não houve atuação do subscrito das razões de agravo em audiência (ata a fls. 18).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, registro que o agravante também não promoveu o traslado de cópias do acórdão regional referente aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Em conclusão, de um modo ou de outro, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-497/2002-018-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADA : MARIA ALICE DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADA : PANUTRI-RIO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Conforme parecer ministerial, publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 03/9/2004 - 6ª feira (fls. 294, verso), o prazo recursal iniciou em 06/9/2004 - 2ª feira, com término em 21/9/2004, 3ª feira.

No entanto, protocolizado o presente apelo somente na data de 01/10/2004 - 6ª feira (fls. 02), flagrante sua intempestividade, eis que apresentado após o décimo sexto dia do prazo legal.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2004-018-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMANUEL PASSOS CHAVES
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : AIRTON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl.158). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-087-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRAO AIRES DOS SANTOS
AGRAVADA : TRANSPORTADORA ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : SÉLVIO ANTÔNIO DO OLIVEIRA
AGRAVADA : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TRASSATO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl.88). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2004-261-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVADO : MATEUS SALVADOR PROVIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2004-261-04-41.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVADO : MATEUS SALVADOR PROVIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (procuração outorgada ao advogado do segundo agravado e recurso de revista), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-006-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 47/49.

O d. MPT opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 53/54).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITORIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Resalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 37) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 60 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-325-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETHE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOARES CARDOSO
AGRAVADA : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 142).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Pretende a recorrente seja limitada a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta (Súmula de nº 331, IV, do c. TST), forte em violação ao art. 5º, XLV, da CF e contrariedade à Súmula de nº 363/TST.



Pois bem.

Inicialmente, consigno que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso que, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, não há extrapolção de competência por parte do Juízo de admissibilidade.

No mais, a decisão do eg. Regional harmoniza-se com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (precedentes da SBDII: E-RR 364/2002-094-09-00.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU 17/6/2005 e E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002), no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in AIRR 36668/2002.0, publicado no DJU de 03/8/2004, p. 793).

Assim, incide a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento da revista, restando incólume o dispositivo constitucional dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 363/TST porque relativa à hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2003-191-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADA : MARIA DA PENHA ZAMPROGNO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 158).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 153), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 297 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2003-042-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALISSON DA SILVA
 ADOVADA : TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADA : CCB - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 203/204 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sustenta ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC pois não foi notificado da irregularidade e, no mérito, alega violação aos arts. 9º da CLT, 5º, II, XX, XXXV, XXXVI, "a", 8º, caput, V, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 207/211 e 230/235 e contra-razões às fls. 215/226 e 233/235..

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos do agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"**MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 13 e 37 do CPC.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, subscritor das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2000-041-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : MÁRCIO CÉSAR DE LIMA DO AMARAL
 ADOVADO : DR. NEY MOREIRA LIMA
 AGRAVADO : FRANCISCO DIAS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. HENRIQUE SALOMÃO BENZI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 120/123, negou-se seguimento ao recurso de revista do INSS.

Inconformado, o Instituto interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/16, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta (fls. 133).

O d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 138, oficiou pelo desprovidamento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 24º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 98/104, negou provimento ao agravo de petição, confirmando a decisão a fls. 50, que homologou os cálculos apresentados, com a seguinte ressalva: "A cobrança e execução das contribuições previdenciárias pertinentes ao curso do vínculo refogem da competência desta Especializada, devendo ser promovidas pela via ordinária".

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

No recurso de revista (fls. 108/119), o INSS sustentou a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos na vigência da relação de emprego reconhecida judicialmente. Apontou violação do artigo 114, §3º, da CF/88.

Todavia, a decisão a quo contém conformidade estrita com a Súmula de nº 368, I, do TST, que interpreta de maneira uniforme o art. 114, §3º, da CF/88, verbis: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na OJSBDII de nº 336 e na Súmula de nº 333 do TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2004-093-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO OLIVEIRA SILVA
 ADOVADO : EMERSON BRUNELLO
 AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : IVOMAR FINCO ARANEDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta e contra-razões às fls.200/231. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2004-030-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DRA. LAÍS CRISTIANE PEREIRA
 AGRAVADO : BALTAZAR VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 22/7/2005 - 6ª feira (fls. 133), o prazo recursal iniciou em 25/7/2005 - 2ª feira, com término em 01/8/2005, 2ª feira.

No entanto, protocolizado o presente apelo somente na data de 02/8/2005 - 3ª feira (fls. 02), flagrante sua intempestividade, eis que apresentado após o oitavo dia legal.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2002-342-01-40.8RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADOVADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CARREIRA DE MELLO
 ADOVADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Assevera a fl. 8 que deve ser afastada a deserção sob pena de violar-se o art. 5º, LV da CF/88

Contraminuta de fls. 221/225.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO.

A agravante não providenciou o traslado da guia de recolhimento das custas judiciais referente à interposição do recurso de revista que, no caso, é peça essencial à formação do instrumento, eis que absolutamente indispensável ao deslinde da controvérsia (artigo § 5º do art. 897 da CLT).

Assim, como a agravante não apresentou o comprovante do depósito das custas judiciais, conclui-se pela deserção do recurso.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ ARAGÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.
 O d. MPT opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 15).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 20 de setembro de 2005 (fls. 3), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2004-001-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERMANO DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fls. 06/07 da Vice-Presidência da 19ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls. 107/116 e contra-razões às fls. 117/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.8º do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso de revista do reclamante por irregularidade de representação, aduzindo:

"Observo que o subscritor da pela de apresentação bem como das razões da revista (f. 206 e 209), não faz constar qualquer identificação ou número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, aponto apenas uma rubrica, impossibilitando a aferição quanto a se tratar de patrono regularmente constituído nos autos com poderes de representação" (fls. 06/07)

Em sede de agravo, o Agravante sustenta que tendo o TRT autorizado a retirada dos autos ao subscritor do apelo, não há justificativa para o trancamento do RR.

Em que pesem os argumentos expendidos, a decisão está em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita, relativa ao julgamento do E-RR689.156/2000.0, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 30/09/2005:

"RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUBSCRITOR DO RECURSO E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A representação processual é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC. Assim, não havendo identificação dos subscritor do apelo mediante indicação do nome nem do número da respectiva inscrição na ordem dos Advogados do Brasil, resta configurada a irregularidade de representação processual. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento."

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-632/2003-003-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADA : ANDRÉA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
 AGRAVADO : MÁRIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : IVAN GOMES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 66/67, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e das Súmulas 126 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 72/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-635/2004-006-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUA ABRANGÊNCIAS INTERMUNICIPAI - SECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta apresentada às fls. 13/18.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2004-311-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
 ADVOGADA : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl. 94, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal, aplicando a Súmula 221 desta Corte.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/10, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 103/106 e contra-razões às fls. 108/111.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 115/119, opinou pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim consignando na ementa:

"Reconhecimento de vínculo de emprego. Execução das contribuições previdenciárias. Incompetência da Justiça do Trabalho. O reconhecimento do vínculo empregatício não tem o condão de atribuir competência a esta Especializada para executar as contribuições sociais relativas ao período do vínculo, não havendo de se falar, portanto, em afronta direta e literal ao artigo 114, §3º, da norma Constitucional. (fl. 79)

Na revista (fls. 87/93), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, §3º, (atual inciso VIII), 195, I e II da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Traz arestos ao confronto de teses.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/2004-062-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
 ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 63/73, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás (fls. 75/86), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

O Eg. Regional, às fls. 90/92, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/14).

Sem contraminuta (fl. 98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682/2004-132-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DEMERVAL FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ SOUZA
 AGRAVADO : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta e contra-razões em peça única a fls. 51/56, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

De fato, não merece conhecimento o presente agravo. Vejamos.

Segundo o art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Ainda que assim não fosse, consigno que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684/2004-017-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CARMO SION LTDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA
 AGRAVADO : GERALDO SEVERIANO
 ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
 AGRAVANTE : COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 106 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a primeira reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 109/111 e contra-razões a fls. 112/115.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

É que a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional a fls. 106, de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684/2004-017-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
 AGRAVADO : GERALDO SEVERIANO
 ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
 AGRAVADA : VIAÇÃO CARMO SION LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 458 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 657/660 e fls. 661/663, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece conhecimento ante a sua deficiente formação.

É que "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285).

Logo, não atendida tal exigência (vide fls. 439), forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado, no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, pelo juízo de admissibilidade (fls. 458), à míngua de indicação da data do protocolo para confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/1998-033-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON SUZANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A segunda e terceira reclamadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de atendidos os requisitos extrínsecos do apelo (fls. 129), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-254-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO CABRAL DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 61), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 68, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 61), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2000-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES
 AGRAVADO : OCTAVIO VILLARD

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 11 de novembro de 2004 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2004-001-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : AIRTON JOSÉ RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANITAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 170/176 e contra-razões às fls. 177/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não juntaram as cópias do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2004-062-19-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JACKSON DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 72/80, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás (fls. 82/95), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 99/101, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 107).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da reclamada nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Os arestos colacionados não viabilizam a revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4 da CLT e súmula 333 desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/1994-317-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : ALLEN METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADA : CLEIDE ANTUNES QUARESMA
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 263), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 270), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 263), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-793/2004-211-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELMA CRISTINA MANZANARES
AGRAVADO : ADRIANO UDVARI
ADVOGADA : DRA. MONICA JORGE DA CRUZ

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista (vide fls. 103) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e ao valor recolhido mostra-se ilegível.

Logo, forçoso o reconhecimento de que o presente recurso não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDI1, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos". (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional acerca da regularidade do preparo (fls. 104), à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2002-441-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADOS : ESTEVÃO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 176, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao mérito propriamente dito do apelo, tenho que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Dessa forma, a conclusão do eg. Regional no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, substanciada na OJSBDI de nºs 341, o que inviabiliza o processamento do apelo, nos termos da Súmula de nº 333 do TST.

Incólumes os artigos 5º, II e XXXVI, da CF, 6º da LICC e 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

As demais arguições postas na revista, porque não renovadas em sede de agravo de instrumento, sequer merecem enfrentamento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2001-451-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : ELOISA FARIAS SALDANHA
AGRAVADOS : BAROLOMEU DE MATTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 125/127, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do artigo 896 "c", da CLT.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 134/144 e contra-razões às fls. 145/152.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-853/2003-241-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO : EMERSON SALES NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.



A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 137), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 647 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2004-801-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ SALDANHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl.105-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. **TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 71/75), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 96), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/2004-001-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO : DANIEL FERRAZ XAVIER

ADVOGADO : HAMILTON DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/27.

Sem contraminuta (fl. 164). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls.160/161), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2002-056-01-40.5TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR

AGRAVADO : ALDIR GASPAR DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 80), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta à fl. 84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2005-082-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLIDA CRISTINA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

AGRAVADA : SANDRA SOUSA DIAS

ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista patronal (fls. 158), com fulcro na Súmula de nº 214 do TST, ao argumento de que a decisão que reconhece vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos tem caráter interlocutório.

Em sua minuta de agravo, a reclamada, olvidando da regrado do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência acerca do argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões de recurso de revista no tocante à inexistência de relação de emprego.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2002-027-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO SEREZINI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 123 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - porque não trasladado o verso de fls. 588 dos autos principais.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2003-732-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADA : JAQUELINE PRADE

AGRAVADA : JULIANA MARIA GASS

ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO À VIDA - AFA-VI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls.67/71. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 75/76 pelo conhecimento e não provimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 37/39), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 51), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-925/2004-702-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ONY LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : PÉRICLES LAMARTINE PALMA DA COSTA
AGRAVADA : IZOREMAS DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANO AUGUSTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 60/62), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (certidão de fl. 70).
A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

Decido.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
O Regional, pela Certidão de Julgamento de fl. 50, assentou:

"Ante a natureza da transação, inexistente base de incidência para contribuições previdenciárias, impondo-se negar provimento ao apelo do INSS, porque foi cumprido o que determina o artigo 44 da Lei 8.212/91, quanto à responsabilidade do Judiciário Trabalhista de velar pelo fiel cumprimento da Lei Previdenciária. Cumpre ressaltar, ainda que segundo o artigo 28, § 9º, letra "f" da Lei 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição (grifei).

No Recurso de Revista, o INSS sustenta que "quando a empresa alcança verbas aos trabalhadores atendendo à legislação que rege à sua concessão, esta parcela não integra a remuneração do trabalhador, para todos os fins. Constitui-se em parcela de natureza indenizatória, e, por isso, não integra a base de cálculo da remuneração...Mas, quando a empresa descumpra a legislação de regência da parcela, sujeita-se, sem dúvida alguma, aos ônus de tal ato, ou seja, deve integrar o valor pago à remuneração do trabalhador, para todos os fins, e, por consequência, recolher as contribuições previdenciárias e demais tributos incidentes" (fls. 54/55).

Assevera que no caso, a empresa não pagou vale transporte. O montante somente foi alcançado ao fim da demanda, mediante acordo judicial e, portanto, não houve atendimento aos requisitos da lei que rege o vale-transporte, sendo imperativa a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores.

Sustenta que houve violação aos arts. 195, I e II, e § 5º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. Cita jurisprudência para comprovar o dissenso pretoriano.

O inconformismo do agravante diz respeito ao vale-transporte, que teve a sua natureza indenizatória reconhecida em acordo judicial homologado, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

De acordo com o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, a natureza jurídica do vale-transporte não é salarial, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos e, por isso, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Essa natureza não pode ser alterada tão-somente em função de a verba ter sido paga em decorrência do acordo entre as partes e homologado em Juízo, a título de indenização, porquanto persiste o fundamento para a não-integração ao salário, ou seja, o ressarcimento do Autor pelo quantum despendido em transporte, por conta própria, para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Para verificar se o vale-transporte foi pago de forma regular ou não seria necessário reexaminar fatos e provas, o que em sede de instância extraordinária não é permitido, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

De outro lado, quanto à acenada violação ao artigo 195, I e II e § 5º, da Constituição Federal, mostra-se inviável aferi-la, uma vez que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2002-001-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA GRANJA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 147 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.385 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006 (5 ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2004-311-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PEDRO BATISTA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADA : VALCON - CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fls. 75/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal, aplicando a Súmula 221 desta Corte.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 87).
O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 90/94, opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim fundamentando:

"Diante de tais considerações, é de ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao obreiro o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação da CTPS. (fl. 59)

Na revista (fls. 65/74), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, §3º, (atual inciso VIII), 195, I e II da Constituição Federal, 11 da Lei Nº8.212/91, 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Traz arestos ao confronto de teses.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Verifica-se que o entendimento do acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-254-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado da publicação da LC de nº 110/2001.

Ora, realmente a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

No entanto, na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 30/9/2003 (acórdão a fls. 84) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal de ajuizamento de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Por fim, anoto que a alegação de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF não merece enfrentamento por constituir flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-463-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADOS : GILSON EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES ROCHA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 121, verso).
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

O eg. 5º Regional, embora emprestando parcial provimento ao recurso ordinário patronal, manteve a r. sentença de origem quanto à responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.



No recurso de revista, a Telemar alega violação ao artigo 265, do CC, contrariedade à Súmula de nº 331, III à OJSBDI1 de nº 191, ambas do c. TST, bem com divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual a segunda reclamada renova as arguições postas na revista, acenando ainda com extrapolação de competência por parte do juízo de admissibilidade regional.

Pois bem.

Inicialmente, consigno que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Assim, ao contrário do que alega a agravante, não houve extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade.

No mais, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que a idéia de responsabilização da tomadora dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa-fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, haja vista que a decisão regional revela-se em harmonia com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, restando superados os arestos porventura divergentes (incidência da Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Incólume o artigo 265, do Código Civil, eis que se refere à solidariedade, hipótese distinta da tratada nos presentes autos.

Também não há falar em contrariedade ao item III, da Súmula de nº 331/TST, porque a condenação não decorre do reconhecimento de vínculo empregatício.

Outrossim, concluindo o eg. Regional pela contratação de prestação de serviços entre as reclamadas, o enquadramento da agravante como dona da obra demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST), circunstância a obstar o exame da suposta contrariedade à OJSBDI1 de nº 191 do TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-003-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADA : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar, ainda, que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, verifico que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (fls. 177), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade (OJSBDI1 de nº 285/TST).

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 186, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 177), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-091-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ
ADVOGADA : MAGADA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DOUCLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo despacho de fls. 15/16, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por não preenchidos os requisitos do artigo 896 "a", da CLT.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls. 130/133 e contraminuta às fls. 134/135.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-1004/2003-017-04-40.0- TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : COAD CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO : MANUEL PITERMAN
AGRAVADA : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS-SC
ADVOGADA : EULITA ELISE KICH

DESPACHO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 67), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 85/88 e contra-razões às fls. 90/93.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 53/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver for-

mado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2003-332-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO VALE FELIZ LTDA.
ADVOGADA : RAQUEL SCHNEIDER
AGRAVADO : RICARDO MÜLLER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Aduz que ao interpor o recurso ordinário efetuou depósito recursal em valor superior e, quando da interposição do recurso de revista complementou o valor faltante para a interposição deste recurso. Alega violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT e cita a Instrução Normativa Nº 03/93.

Contra-razões às fls.574/581. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (fl. 506). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.402,00(fl. 518), inferior à quantia total fixada. As fls. 536/543, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada não alterando o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 4.402,00 (fl.559), que não corresponde ao valor para interposição do recurso de revista à época, também não atingindo o valor da condenação.

Contrariamente ao sustentado pela ora agravante, não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados nos recursos ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 371/04, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$8.803,52, e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento.

Incidirá o óbice da Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, não há que se falar em violação aos arts. 5º, LV da Constituição Federal e 899 da CLT em razão da exigência de cumprimento dos pressupostos recursais.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2004-062-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARRROS CORREIA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 74/82, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás (fls. 84/97), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo ao que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.
O Eg. Regional, às fls. 101/103, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 109).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da reclamada nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Os arestos colacionados não comprovam o dissenso pretoriano. O Regional assentou que a reclamada (SDR) admitiu que não pagou as verbas rescisórias em razão da ausência de repasse da litisconsorte, não o fazendo até o comparecimento à Justiça do Trabalho. Os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo Regional, incidindo o entendimento da Súmula 296 do TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS

AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 51/52, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls. 61/63 e contraminuta às fls. 64/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2004-062-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO : ROBÉRIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 108).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Outrossim, observo que o carimbo de protocolo referente ao recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 81), erigindo-se também em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 99), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2004-062-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO : JOSÉ AELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 101).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2003-065-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍGIA MARIA BARBOSA DA SILVA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 111), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não xerocopiado o verso da fls. 512 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2003-251-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar ainda que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-252-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS TIBÚRCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Conforme aduzido em contraminuta, publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 01/7/2005 - 6ª feira (fls. 146), o prazo recursal iniciou em 4/7/2005 - 2ª feira, com término em 11/7/2005, 2ª feira.

No entanto, protocolizado o presente apelo somente na data de 13/7/2005 - 4ª feira (fls. 2), flagrante sua intempestividade, eis que apresentado após o octídio legal.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."



Ainda que assim não fosse, a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração não veio em sua inteireza, o que também impede o conhecimento do apelo, em função da apócrifa.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2003-016-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ PEDRO VIDOTTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Não há falar-se em suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil, não albergam a hipótese ora em exame.

No mais, observo que a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2004-007-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERNANI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARQUES DA ROCHA
AGRAVADA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta com preliminar de não conhecimento apresentada a fls. 51/53 e contra-razões a fls. 56/65.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, não veio aos autos cópia do próprio recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, comprometendo, assim, pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1114/2003-053-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, declarou a competência da Justiça de Trabalho para analisar o feito e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (vide fls. 67/74).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. TST-AIRR-1120/1998-065-01-40.1- TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAVELMARK AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADA : CLÁUDIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 52), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 58).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 46/48), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl. 52) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2004-043-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. TST-AIRR-1167/2003-658-09-40.0- TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADA : ELIONIR DA SILVA
ADVOGADA : MÔNICA RIBEIRO TAVARES
AGRAVADA : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 90), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 94).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região, à fl. 90, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente juridicamente, tendo em vista que a subscritora do apelo não detinha poderes para representar a recorrente.

Nas razões de agravo de instrumento (fls. 02/06), a reclamada argumenta que a ausência de procuração não enseja a denegação do recurso de revista e que detinha, à época, mandato tácito já que pertencia à mesma banca de advogados. Aponta violação aos arts. 37 e 284 do CPC, contrariedade à Súmula 263 do TST e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, a procuração e o substabelecimento (fls. 19 e 20) não trazem o nome da advogada que assina o recurso de revista, pelo que não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

Assim, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 383 desta Corte, não se cogitando de ofensa aos arts. 37 e 284 do CPC bem como contrariedade à Súmula 263/TST.

Resalte-se que o fato de a advogada fazer parte da mesma banca de advogados não configura o mandato tácito, pois este decorre apenas da atuação do advogado em audiência, o que não ocorreu (fls. 43 e 50).

NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2000-002-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS PILAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta e contra-razões (certidão a fls. 109). Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 97), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 103), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2002-047-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORÇÃO RIO'S LTDA.
ADVOGADO : TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 67/70. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 55) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST.

A simples menção no despacho de que "os requisitos extrínsecos estão presentes" (fl. 62) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2003-132-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO : ANTÔNIO ADRIANO LEAL
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 99 verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A condenação fixada na sentença em R\$5.000,00 (fls. 50/54) foi mantida pelo eg. 5º Regional (acórdão a fls. 78/81). Por ocasião do recurso ordinário, o reclamado recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ R\$4.401,76 (fls. 72), tendo efetuado depósito complementar de R\$594,24 (fls. 95), quando do ajuizamento do recurso de natureza extraordinária.

Nesse panorama, não alcançado o valor total da condenação, impõe-se reconhecer a deserção do apelo, pela ausência do recolhimento de R\$4,00 (quatro reais)

Incidê, portanto, à hipótese, o item I da Súmula de nº 128/TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", parte final, porém que não foi observada.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897da CLT..

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2002-009-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NISSIM DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL
AGRAVADO : DUJARDIN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 68, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 57), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 65), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 57), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁSLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2004-062-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : AMARO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 100).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2004-062-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 71/78, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás (fls. 80/93), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 97/99, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 105).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF, a divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Os arestos colacionados não viabilizam a revista em face da previsão contida no artigo 896, parágrafo 4 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2003-133-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM DE JESUS



ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADA : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINA-
 GEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CAS-
 TRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova a tese do não cabimento da responsabilização subsidiária, apontando violação aos artigos 71 da Lei de nº 8.666/93 e 10, §7º, do Decreto de nº 200/76 e contrariedade aos itens II e III da Súmula de nº 331/TST, bem como reitera a invocação de dissenso jurisprudencial, sob o argumento de que os sócios da primeira reclamada devem ser executados primeiramente, pois são solidariamente responsáveis. Acrescenta, ainda, afronta ao artigo 158 da Lei de nº 6.404/76. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólume o dispositivo legal dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST. Já a suposta ofensa ao Decreto de nº 200/76 também não impulsiona a revista, pois não se enquadra em nenhum dos permissivos legais (art. 896/CLT).

Observo, ademais, que não houve qualquer pronunciamento pelo eg. Regional no que diz respeito à impossibilidade da responsabilidade executória subsidiária da agravante sem antes ser executado os sócios da empregadora, o que atrai o óbice constante da Súmula nº 297/TST, por ausência de prequestionamento. Registro, por outro lado, a inespecificidade dos arestos colacionados (inteligência da Súmula nº 296, I, do TST), justamente por cuidar de tese não aventada pela Corte de origem.

Por fim, não merece enfrentamento, por constituir flagrante inovação, a indigitada ofensa ao artigo 158 da Lei de nº 6.404/76.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2004-112-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ AMORIM
 ADVOGADA : DRA. URBANA MAGALHÃES FERREIRA
 AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA
 E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 38/39 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls.2/37, buscando o processamento do apelo.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído com determinadas peças essenciais à compreensão da controvérsia.

In casu, noto que o agravante não promoveu o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da petição do recurso de revista.

Aliás, a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 38) se ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-445-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAIR SILVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETI-
 VOS - CSTC
 ADVOGADA : ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 12/21.

Contraminuta e contra-razões às fls. 175/185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fl. 138/140), encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2003-020-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar, ainda, que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelos advogados a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2003-121-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADA : DRA. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
 AGRAVADO : WILDEMBERG CABRAL COSTA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : JL - LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ AGUIAR
 ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. MPT opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 106/107).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece conhecimento.

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 95) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 103 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-022-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
 ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADA : MARIA CIRLANE DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 45/53 e contra-razões às 54/58.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 28/31).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2001-403-04-40.7- TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SCOPEL LTDA.
 ADVOGADA : ROSALBA MARIA DE BARROS PEREZ
 AGRAVADO : ROSALINO MASCARELLO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : RENATA BOCCARDI MUTERLE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.366/368 que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão à fl. 385v.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**INTEMPESTIVIDADE**

A agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 30.06.2005, quinta-feira, conforme certidão à fl. 369. A contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 01.07.2005, findando-se em 08.07.2005.

O agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 27.07.2005, conforme autenticação do protocolo à fl. 02, portanto, fora do prazo estabelecido legalmente.

Note-se que a interposição dos embargos de declaração às fls. 370/375, não recebidos pelo Tribunal de origem, não tem o condão de interromper o prazo recursal, porquanto são cabíveis tão somente contra sentença ou acórdão, na dicção dos artigos 897 A da CLT e 535 do CPC.

Nesse sentido já decidi esta C. Turma, nos julgamentos dos processos TST-AIRR-408/2002-900-06-00.2 e TST-AIRR-78.6281/2001.8, cuja relatoria de ambos coube a Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicados nos DJ de 21.6.2002 e de 20.8.2004, respectivamente, e do processo TST-AIRR-406/1990-038-01-40.0, cujo Relator foi o Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 08.10.2004.

A Egrégia SBDI-I desta Corte assim também decidiu no julgamento do processo TST-E-AIRR-753.064/2001, sob a relatoria do Exmº Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 31.10.2003.

Como o despacho denegatório da revista sido publicado no dia 30.06.2005, tem-se por intempestivo o agravo de instrumento interposto em 27.07.2005, porquanto ultrapassado o octídio legal.

Não conheço do Agravo de Instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2002-261-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEG E PESE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA PRIMO
AGRAVADO : AKL FOUAD CHAHINE
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 49), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 7, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 49), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2004-003-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIA FARMA LTDA
ADVOGADO : HENDER BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : ROGÉRIO DA GAMA SILVA
ADVOGADA : POLLYANNA A. TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Sem contraminuta (fl. 104).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2002-461-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição total pronunciada na origem e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (vide fls. 82/84).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2003-018-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : ADALBERTO LOPES
AGRAVADOS : OSCAR BRANDÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 5ª Região, à fl.76, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, eis que não satisfeito o preparo recursal.

Interposto Agravo de Instrumento pela reclamada, às fls.01/10, sustentando que deveria ter sido intimada para o pagamento das custas.

Contraminuta e contra-razões às fls.81/93.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

A sentença, de fls. 26/30, extinguiu o processo com julgamento do mérito, condenando os reclamantes ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$12,00, que foram "dispensadas em face da concessão da gratuidade judiciária."

O Regional, pelo acórdão de fls.44/46, afastou a prescrição do direito de ação e julgou a reclamação procedente, invertendo o ônus da sucumbência.

Ao interpor Recurso de Revista, a Reclamada não efetuou o recolhimento das custas no importe fixado na sentença, somente garantiu o juízo conforme GFIP juntada à fl. 74.

A Súmula 25 desta Corte estabelece que a parte vencedora na Primeira Instância, se vencida na Segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Portanto, improsperável a alegação de que deveria ter sido intimada para o pagamento das custas.

Assim, vencida a reclamada em Segunda Instância, deverá, ao interpor recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais, omissão que acarreta a deserção do apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1358/1994-004-17-43.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADO : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls. 98/1006, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 108/113 contra-razões às fls. 114/119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1369/2002-044-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO : SEBASTIÃO TEODORO VILELA
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGES VILELA
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 69). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 72 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos as cópias das certidões de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 50/54) e do despacho denegatório do recurso de revista (fl.66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2002-031-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRISCILDA JOANA MUNIZ DE FARIA.
ADVOGADA : DRA. NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
AGRAVADO : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os agravados apresentaram contraminutas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1408/2002-024-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR

AGRAVADA : SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 188), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 202), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 188), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2004-101-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

AGRAVADO : EDUARDO MÁRCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SINOMAR GOMES XAVIER

AGRAVADO : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 270), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 373 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2004-032-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUTURE VIDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR

AGRAVADA : MARIA LÚCIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista (vide fls. 61) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e ao valor recolhido mostra-se ilegível.

Logo, forçoso o reconhecimento de que o presente recurso não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDII, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos". (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional acerca da regularidade do preparo (fls. 62), à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2003-481-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA

ADVOGADO : DRA. CARLOS CIBELLI RIOS

AGRAVADA : HENEDINA MARIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA

AGRAVADAS : ITÁ LICEU EDUCACIONAL LTDA E OUTRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo não merece ser processado.

É que o agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das agravadas), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Convém salientar que, mesmo que não haja a procuração dos agravados nos autos dos embargos de terceiro deve a parte trazê-la, copiando dos autos principais. Cito precedente da eg. 2ª Turma: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - INS-TRUÇÃO DO AGRAVO SEM O MANDATO DO AGRAVADO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Salvo hipótese de mandato tácito nos autos principais, é obrigação do agravante trazer cópia, ou seja, instruir o recurso com o mandato do agravado, com vistas ao julgamento do apelo revisional trancado, logo em seguida, na forma da Lei 9.756/98. Mesmo que o recurso de revista e o agravo tenham sido processados nos autos dos embargos de terceiro, nos quais não há procuração do empregado, a parte deve trazê-la, copiando dos principais, tal como o fez referentemente ao auto de penhora e notificação de praça. Não há, pois, omissão do tema. Embargos a que se nega provimento." (ED-AIRR 692.636/2000-1, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz José Pedro de Camargo, in DJU de 24.05.01).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4 ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-1481/2003-751-21-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BARILI

Agravado : LUÍS FERNANDO NECKER

Advogado : Dr. Santo Onei Puhl Martini

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 27/34.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem o acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário bem como das razões do recurso de revista. A míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2002-442-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AGRAVADO : RAUL JOSÉ GUEDES

ADVOGADO : DR. YAAKOV KALMAN WEISSMANN

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Fixada na sentença a condenação em R\$34.447,44 (fls. 62).

Por ocasião do recurso ordinário, o reclamado recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$3.500,00 (fls. 66), tendo efetuado depósito complementar de R\$ R\$5.304,00 (fls. 181), quando do ajuizamento do recurso de natureza extraordinária.

Neste panorama, porque não alcançado o valor total da condenação e nem observado depósito integral para o recurso de revista, flagrante a deserção do recurso de revista, conforme bem pontuado pela decisão agravada.

Incide, portanto, à hipótese, o item I da Súmula de nº 128/TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso..".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2003-122-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : PEDRO LUÍS CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou cópia do acórdão regional, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Relembre-se que de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2003-032-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 69), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 158 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2003-019-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO GAUS SCHROEDER
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR SCHROEDER
AGRAVADA : METALÚRGICA TRAPP LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALENCAR ULRICH

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 88/91.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2004-001-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELÉTRONORTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : EURÍPEDES DA SILVA GUSMÃO
ADVOGADA : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 77/82 e contra-razões às fls. 84/88.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 102/103, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação bem como das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1647/2003-035-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA SANTA MARIA DO RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ZAVAGLI
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO : LUIZ AURÉLIO FERREIRA AZZOLINO
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos, etc.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2004-002-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta à fl. 346. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado do despacho denegatório do recurso de revista (fls.338/339) de forma incompleta, não atendendo a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1703/1993-431-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. OLGA GITI LOUREIRO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 148 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 437 dos autos principais referenciada.

Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo de instrumento o fato de que o acórdão regional colacionado aos autos foi extraído de página da Internet não atendendo à determinação prevista em lei, pois não possui o caráter oficial da publicação, gerando, como corolário, a apocria.

Nesse sentido, também precedente da 3ª Turma do TST: AIRR-614/2004, Relator Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, in DJU 04/11/2005.

Não atendidas tais exigências, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1711/2002-031-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIAMANTE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
AGRAVADA : TANIA LIMA DE MATTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MOREIRA FILHO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 90/99. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 61/62), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos do recurso estão presentes (fl. 85), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é



exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1721/2003-077-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGELHARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
AGRAVADO : WILSON TADEU CORRÊA
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta (fl. 232).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 180/182), encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1744/2003-014-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : SIDNEY APARECIDO MIZIAEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arestos colacionados revelam-se no mínimo superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, anoto que não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362/TST porque relativa à situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1869/1992-023-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 180), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 196, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 180), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1874/2003-108-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ERLEI JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : KARLA DANIELLE CAMILO DINIZ
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

As reclamadas interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O subscritor do agravo de instrumento, advogado RICARDO SCALABRINI NAVES, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 7/9, tampouco é alcançado pelo substabelecimento a fls. 12.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente o referido advogado na audiência realizada (ata a fls. 13/15).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2001-011-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
AGRAVADO : GILMAR BARRETO PEREIRA
ADVOGADA : LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 62/63, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência da Súmula 357 do TST.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Sem contraminuta (fl. 64).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Além disso, a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 52/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1954/2003-020-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR CORTEZ RODRIGUES
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DE FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls.144/154 e contra-razões às fls. 159/184. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 220/221 pelo conhecimento e não provimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 121/124), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 139), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2011/2003-072-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 67), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-I. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Erige-se ainda em óbice ao conhecimento a ausência do traslado do despacho denegatório.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2060/2003-007-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ADAIR ALVES DE MOURA JÚNIOR
 ADVOGADO : EDSON ARCARI
 AGRAVADO : SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 91/93, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformada, a UNIÃO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/16, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 98).
 O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 101/102, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do Agravo de Instrumento.

Decido.
 Na revista (fls. 76/90), a Reclamada argú, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a União não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, nos termos dos arts. 37, caput, II e 3º da Lei nº 8.666/93.

No mérito, alega que a decisão regional viola os artigos 186 e 265 do CC, 1º, 58, III, 67, 68 e 71, §§ 1º e 2º e 76 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV, LV XLVI, 22, XXVII, 37, caput, II, XXI §§ 2º, 6º, 44, 48, 93, IX, 100, 102, II e 103-A, da CF/88 bem como diverge dos arestos que colaciona.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, assim consignando na ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na qualidade de tomador dos serviços, os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, bem como das sociedades de economia mista são responsáveis de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador (artigo 71 combinado com o artigo 67 da Lei n. 8.666/93 e entendimento manifestado no Enunciado n. 331, inciso IV, do TST). (fl. 58)

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva ad causam.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Relativamente aos demais dispositivos legais apontados como violados, não houve o devido questionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Restam afastadas, em consequência, as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 29 de maio de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2060/2002-004-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CASAL CASAL
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

D E C I S Ã O

RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 53), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 69, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 53), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2063/2004-063-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALLAN DALLA SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA
 AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 73 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.71 dos autos principais referenciada.

Erige-se, ainda, em óbice ao trânsito da Revista, o traslado de cópia referente ao acórdão proferido encontrar-se apócrifo (vide fls. 61/63).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2089/2003-004-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
 AGRAVADA : RUTH GUEDES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 Por meio do v. despacho a fls. 126/127 negou-se seguimento ao recurso do segundo reclamado.

Inconformado, o Estado do Ceará interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/12, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta (certidão a fls. 135).
 O d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 139, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Otávio Brito Lopes, oficiou pelo não conhecimento do apelo.

É o relato necessário.
 DECIDO
 Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Quanto ao mérito propriamente dito do apelo (responsabilização subsidiária), tenho que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa-fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Portanto, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Em tal cenário, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331.

Como se vê, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com enunciado da súmula da Corte, além de observar o figurino legal.

Logo, não há falar-se em malferimento dos os artigos 2º e 37, da CF, 8º, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, registro que na hipótese em exame não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamante e o tomador de serviços (segundo reclamado)

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 2006 (6ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2123/2002-068-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,



SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 201), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 213, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 201), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2195/2003-043-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADA : LEOPOLDINA APARECIDA ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. MPT opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 52).

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, não vieram aos autos cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, restando, assim, obstada a conferência da tempestividade da revista interposta (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometendo, assim, pressuposto de admissibilidade.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 46) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 200 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2278/2003-002-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO : RENATO DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 196), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 206, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2323/2002-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

Agravado : SÍLVIO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : ROBERTO FLAIANO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 99/102.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 84) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2633/2003-003-07-40.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALBENISA LIMA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls.47/53. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. CARLOS ANTONIO CHAGAS, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2774/2004-001-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEMARI BUDANT
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo em comento ocorre a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 26.02.2004 (acórdão a fls. 91) e não mencionando a decisão regional a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2954/2003-663-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANDUCA NETO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADA : TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Presidenta do eg. TRT da 9ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, porquanto intempestivo (despacho a fls. 680).

Em sua minuta de agravo, o reclamante, olvidando da regra do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência ao argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a repetir ísis literis as razões de recurso de revista.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4110/1998-241-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS CONÇALVES DA FONTE
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada com o despacho de fls. 154/155 da Vice-Presidência da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista por aplicação da OJ 149 da SDI-1/TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/15, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls. 158/164.
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.8º do Regimento Interno do TST.
 Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação (fls. 132/136).

Apresentados embargos de declaração às fls. 140/144, aos quais foi negado provimento (fls. 146/148).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, asseverando que em nenhum momento foi notificada para sanar tal irregularidade. Aponta como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, e artigo 13 do CPC. Colaciona aresto para o confronto jurisprudencial.

Não prosperam os argumentos mencionados uma vez que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, nesse sentido, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Nesse contexto, não há que se cogitar de não-apreciação pelo Poder Judiciário do pleito da reclamada, a ela foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que o Egrégio Tribunal Regional esteja violando o artigo 5º, LV, da CF/88, pela exigência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

O aresto colacionado mostra-se inservível ao confronto de teses porque superada por atual e notória jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4164/2004-036-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : LINDALVA CATARINA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ
 AGRAVADO : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 74/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformada, a UNIÃO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/16, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 76/83.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 82/89, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls. 58/73), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola os artigos 186 e 265 do CC, 3º, 58, III, 67, 68 e 71, §§ 1º e 2º e 76 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, caput, § 6º e inciso XXI, 44, 48, 102, I e 103-A, da CF/88, diverge dos arestos que colaciona.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, adotando a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Na condição de tomador dos serviços e por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, o ente público é responsável subsidiário pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviço, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, cuja redação é precisa ao dispor que a responsabilidade subsidiária alcança não só as empresas privadas, mas também os órgãos da administração pública direta e indireta." (fl. 49)

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Relativamente aos demais dispositivos legais apontados como violados, não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Restam afastadas, em consequência, as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4187/2004-036-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ
 AGRAVADO : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 76/78, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformada, a UNIÃO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/16, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 84/91.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 94/95, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls. 60/75), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola os artigos 186 e 265 do CC, 3º, 58, III, 67, 68 e 71, §§ 1º e 2º e 76 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, caput, § 6º e inciso XXI, 2º, 44, 48, 102, I e 103-A, da CF/88, diverge dos arestos que colaciona.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, adotando a seguinte ementa:

"A responsabilidade secundária do ente público tem como substrato a teoria da **culpa in vigilando**, que está associada à concepção de não-observância pelo tomador do dever de zelar pela incolumidade dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa interposta que lhe prestam serviço.

Ao estatuir que os débitos trabalhistas do contratado não se estendem ao contratante, quer o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 referir-se à impossibilidade de reconhecimento do vínculo e de suas repercussões diretamente com a administração pública, dada a vedação constitucional de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em certame, o que não afasta o reconhecimento da responsabilização secundária ou subsidiária.

...

Cumprir destacar que na responsabilidade subsidiária consagrada pelo item IV da Súmula nº 331 do TST o devedor originário é quem responde primeiramente pelo cumprimento da obrigação, que só se transfere para o devedor secundário ou subsidiário, ou seja, o tomador de serviço, quando o primeiro não tiver condições de adimplir o débito." (fls. 53/54)

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Relativamente aos demais dispositivos legais apontados como violados, não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Restam afastadas, em consequência, as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-7822/2003-036-12-40.1 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADA : CINTIA ILU DIEGOLI
 ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Sustenta que quando o depósito foi integralmente depositado ocorrendo, entretanto, que quando da interposição do recurso de revista anexou guia diversa daquela que deveria ter sido juntada aos autos. Aponta como violado o art. 5º, LV, da CF e transcreve arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 220/231.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada, haja vista que o depósito recursal deve ser comprovado no prazo referente ao recurso, na forma da Súmula 245.

Também o artigo 7º, da Lei nº 5.584/70, é expresso ao dispor que:

"A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto."

Por outras palavras, cabe à parte interessada demonstrar (dentro do prazo alusivo ao recurso) a presença dos requisitos necessários ao regular trânsito do recurso de revista, não atendendo a exigência imposta pelo citado dispositivo legal a exibição tardia do comprovante do preparo ainda que realizado oportunamente, como ocorreu no caso concreto.

Restam preservadas as regras inerentes ao exercício do direito de defesa, em razão da observância das disposições legais vigentes.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11501/2003-009-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões em peça única, com preliminar de não conhecimento - ausência de combate das razões postas no despacho de admissibilidade -.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ainda que de forma tênue, houve sim enfrentamento pela agravante da motivação denegatória do recurso de revista, razão pela qual rejeito a arguição preliminar.

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada da empregada, fato ocorrido em agosto de 2.003, sendo incontroverso que em 19.8.03, deu-se o ajuizamento da ação.

As razões de agravo fundaram-se exclusivamente em dissenso entre pretórios.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 19.8.2003 (acórdão a fls. 110) e não havendo a decisão regional informado acerca de eventual ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.



Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. TST-AIRR-13052/2000-007-09-40.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA CZULUSNIAK
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANZI
AGRAVADO : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A
ADVOGADA : ROSEMEIRE ARSELI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 251/252), a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 256/262 e contra-razões às fls. 263/270.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 231/235), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho o recurso é tempestivo (fl. 251) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-AIRR-71008/2002-657-09-40.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VALE
AGRAVADO : ORACI SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : FERNANDA NAMI PASTUCH
AGRAVADO : D.D. TAVARES & CIA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 170), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 176/179 e contra-razões às fls. 180/185.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 158/159), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 170) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80322/2002-561-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : SIMÃO SERRANO ELIAS
AGRAVADO : FÁBIO TELES DE SOUZA - ME

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 125/126, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação aos dispositivos legais e constitucional invocados.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/11, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 132-v). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 135/139, opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim fundamentando:

"O recurso não tem objeto porquanto não é verdadeiro que "...houve reconhecimento de vínculo empregatício e determinação de registro na CTPS sobre o período de 02.05.2001 a 05/12/2001 e 10.02.2001 a 01.05.2001" (sic, fl. 77). O primeiro período já havido sido anotado pelo empregador e em relação ao segundo a relação de emprego foi afastada. Ademais, o apelo não questiona a natureza atribuída às parcelas componentes do ajuste no tocante ao período de 02-05 a 05-12-01." (fl. 112)

Na revista (fls. 114/123), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, §3º (atual inciso VIII) da Constituição Federal, 28, II e 30, V da Lei Nº8.212/91, bem como contrariedade à Súmula 368 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

O regional asseverou que o recurso encontra-se sem objeto, pois não houve declaração da relação de emprego por esta Justiça Especializada e, no recurso, não houve questionamento quanto à natureza das parcelas ajustadas no período de 02/05 a 5/12/2001.

Assim, improsperável a alegação de afronta aos arts. 114, §3º (atual inciso VIII) da Constituição Federal, 28, II e 30, V da Lei Nº8.212/91 bem como contrariedade à Súmula 368 desta Corte. Ademais, o Regional não emitiu tese a respeito, não havendo o devido prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89165/2000-670-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : DORIVAL DOS PRAZERES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 86).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROCESSO TST-ED-RR-792.458/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO : ALBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSOTST-ED-RR-799.114/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA DO ESTADO
EMBARGADA : SELI DELBONI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA PERINI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-169.024/2006-000-00-01.TST

AUTOR : EVAIR DE MORAES SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 552, determinei ao Autor que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados. Cumprida regularmente a determinação, prosigo no julgamento da liminar requerida.

Nos autos da Reclamação Trabalhista citada, fora determinada a reintegração do Autor no emprego em razão de estabilidade acidentária em decisão antecipatória de tutela concedida na sentença. A essa decisão foi interposto Recurso Ordinário, e, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao apelo, foi proposta pela Reclamada Ação Cautelar com pedido de concessão de liminar. O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o Agravo Regimental interposto contra o despacho do relator que denegara a liminar pretendida, deu-lhe provimento, determinando a suspensão dos efeitos da antecipação concedida na sentença (fls. 1.038/1.048). A essa decisão liminar, o ora Requerente interpôs Recurso Ordinário em Ação Cautelar. Simultaneamente, ajuizou, neste Eg. Tribunal Superior, a presente Ação Cautelar, propugnando pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário dirigido à decisão liminar proferida pelo Eg. TRT.

A concessão de liminar está condicionada à demonstração dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na espécie, a fumaça do direito seria caracterizada pela alta probabilidade de sucesso do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão de fls. 1.038/1.048. Contudo, tal fato não se confirma.

Como demonstrado, o Recurso Ordinário cujo efeito suspensivo pretende o Requerente ver concedido foi interposto contra decisão interlocutória nos autos de Ação Cautelar Inominada. Apresenta-se, pois, incabível, já que o Recurso Ordinário é meio de impugnação de decisões definitivas.

A ausência de um dos requisitos para a concessão de medida liminar prejudica a investigação sobre a presença do outro.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar. Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-172542/2006-000-00.0

AUTOR : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES
E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS
RÉU : JUVENAL VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos os autos.

CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA propõe ação cautelar inominada com pedido de liminar em face de JUVENAL GONÇALVES DE LIMA, alegando, em síntese, que apresentou Exceção de Pré-Executividade, arguindo ofensa à coisa julgada, requerendo a suspensão da execução, retificação de erro material e a reconsideração de despacho que determinou o bloqueio de suas contas bancárias.

O juízo de 1º grau rejeitou a referida Exceção. Em sede recursal, no julgamento do agravo de petição, deste não se conheceu o fundamento de que a via eleita não era cabível. Inconformada, a requerente propôs ação cautelar inominada, cuja liminar foi revogada, determinando-se a devolução da quantia a ela liberada, sob pena de penhora de 30% de seu faturamento e nomeação de administrador.

O requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento à revista, esclarecendo que a execução tem o seu prosseguimento normal, com prejuízo iminente, considerando a penhora de seu faturamento mensal e a sujeição à administração de perito judicial.

Inicialmente cumpre dizer, em face do despacho prolatado à fl.439 e a minha condição de Relator do AIRR-471/1996-064-02-40.4, que a decisão ora prolatada refere-se exclusivamente a este último processo.

Conforme se verifica da cronologia dos atos processuais praticados, não se tem a configuração do "fumus boni iuris", porquanto as decisões mencionadas não acolheram a pretensão do recorrente. De outro lado, a pretensão na via recursal extraordinária, pela porta estreita da execução de sentença, não encontra fundamentos suficientes para elevar a controvérsia ao patamar constitucional.

O "periculum in mora" pressupõe a configuração do requisito anterior, que não se desenhou, sendo certo que a matéria erigida importa em exame da prova, em face das alegações de ofensa à coisa julgada, erro material e bens para garantia da execução, não se comportando nos limites do pressuposto doutrinário invocado para justificar o pedido de liminar.

Ademais, cabe acrescentar que a presença de administrador no âmbito da empresa não representa por si só fator de perigo que justifique o deferimento da medida de urgência requerida, sendo também certo que o percentual a incidir no faturamento encontra-se em conformidade com a jurisprudência construída em torno da matéria.

Assim, indefiro a liminar requerida, não concedendo efeito suspensivo ao agravo mencionado nesta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido. Após apensem-se estes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do CPC. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2004-064-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADOS : PAULO BELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 92/103, complementado às fls. 105/106, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores "para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários". Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pela Reclamada. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Ressaltou que "houve interrupção do prazo prescricional quanto aos direitos buscados pelos autores, não se consumando este no dia 30-06-2003. (...), tendo como base tanto o fato de terem eles ajuizado, neste exato dia (30 de junho de 2003), respectiva ação trabalhista que foi extinta, com o mesmo objeto da presente (ver certidão de f. 28), quanto a circunstância de o sindicato da categoria ter ajuizado, anteriormente (em 17 de junho de 2003), protesto interruptivo de prescrição" (fls. 100/101).

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 108/128. Requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Alegou a ocorrência da prescrição total da pretensão controvertida. Apontou contrariedade à Súmula nº 362 e transcreveu arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 131/133 negou seguimento ao recurso.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/9. Insiste na tese de que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Afirma que "não há falar da interrupção da prescrição decorrente de mero protesto efetuado por profissional que não detém legitimidade para tanto nos termos do art. 6º do CPC" (fls. 9). Colaciona arestos à divergência.

Os Reclamantes alegam, em contraminuta, preliminar de má-formação do instrumento.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

2.1 - Preliminar de má-formação do instrumento argüida em contra-razões

Consoante já tive oportunidade de assinalar quando do julgamento do TST-AIRR-582.214/1999 (apensado ao RR-582.215/1999), a má formação do instrumento pode ser superada quando o Agravo corre junto ao Recurso de Revista, e, neste último, estão contidas todas as peças indispensáveis ao conhecimento do apelo. In verbis:

"1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (EM APENSO) - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o Agravo de Instrumento deve conter as peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista.

O princípio constitucional do acesso ao Judiciário, prestigiado infraconstitucionalmente pelo art. 154 do CPC, impõe o conhecimento do Agravo de Instrumento quando a finalidade da norma for observada.

Com efeito, preceitua o referido dispositivo:

'Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.'

Assim, a omissão da parte pode ser sanada quando o ato processual de juntada de documentos for praticado de outro modo, o que é suficiente para preencher a finalidade essencial prevista no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

Já é assente na jurisprudência desta Corte que a juntada de documento essencial ao Agravo de Instrumento em contraminuta ou nas contra-razões ao Recurso de Revista é suficiente para elidir o vício de má formação do Instrumento.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1:

'RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA - REGULARIDADE DO INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 897 DA CLT - ARTIGO 897 DA CLT. O artigo 897 da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, ao especificar as peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, direciona-se indistintamente ao agravante e agravado, incumbindo-lhes o ônus processual de prover a regularidade do traslado. Ainda o § 6º do mesmo dispositivo legal textualmente faculta ao agravado, por ocasião da intimação para apresentar resposta ao agravo e ao recurso principal, a juntada das peças que entender necessárias ao julgamento de ambos os recursos. No caso concreto, constata-se que a procuração que outorga poderes aos advogados da parte contrária, não obstante não tenha sido trasladada aos autos pelo agravante, por ocasião da formação do instrumento de agravo, o foi pelo agravado, ao contraminutá-lo. Nesse contexto, a ausência de peça essencial, verificada na formação do instrumento de agravo pelo agravante, foi suprida pelo próprio agravado, que, ao apresentar sua contraminuta, requereu a juntada da procuração que lhe outorga poderes para atuar no feito, sanando, dessa forma, a irregularidade detectada na formação do agravo de instrumento. Recurso de embargos provido' (E-AIRR-673.383/2000.9, Rel. Min. Moura França, DJ 21/09/2001).

No caso dos autos, a falta de certidão de publicação do acórdão regional é sanável, pois o Agravo de Instrumento corre junto ao Recurso de Revista do Reclamado, que contém todas as peças indispensáveis ao conhecimento do presente apelo.

Rejeito." (RR-582.215/1999.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/03/2005.)

Dessarte, rejeito a preliminar argüida em contraminuta.

2.2. Agravo de Instrumento - expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, embora a presente Reclamação tenha sido ajuizada somente em 17/08/2004, o Tribunal Regional noticia a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de outra ação, com igual objeto, em 30/06/2003, dentro do biênio prescricional, portanto.

Vê-se, assim, que a alegação de que o protesto interruptivo não seria válido, além de manifestamente inovatória, porquanto aduzida somente nas razões do Agravo de Instrumento, não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão regional, uma vez que a interrupção do prazo prescricional teria ocorrido, também, em razão do ajuizamento de outra Reclamação Trabalhista.

Verifica-se, pois, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-875/2002-009-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANY AUDIO E VIDEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO : JOÃO DINIZ SARMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO MENEZES

DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 69, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fls. 71-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT.

Ademais, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1: E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005; E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Também inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-889/2001-811-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADOS : SANTO LUIZ SILVA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A Agravante não comprovou o pagamento da majoração das custas, fixada em R\$ 60,00 (sessenta reais) pelo Tribunal Regional (fls. 80).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravado quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-894/2003-003-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/118 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a condenação ao pagamento de juros de mora.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 125/134. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que os juros de mora não são devidos, por estar em liquidação extrajudicial. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 46 do ADCT; 11, inciso I, da CLT; 4º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 26 da Lei nº 7.661/45; 186 e 927 do CC/02. Aponta contrariedade às Súmulas nos 304 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade do recurso, às fls. 136.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão prolatada em ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por seu turno, é impertinente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, cancelada em virtude de sua inserção na Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da C. SBDI-1, porquanto trata da desconsideração da projeção do aviso prévio indenizado, no saldo da conta vinculada, hipótese alheia ao presente caso.

No tocante aos juros moratórios, esta Corte posiciona-se no sentido de que a Súmula nº 304 do TST aplica-se somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, verificando-se que, na espécie, a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável a referida súmula. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da C. SBDI-1 e, ainda, os seguintes precedentes: TST-RR-124.514/2004-900-04-00, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 20.8.2004; TST-RR-6.860/2002-900-09-00, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003.

Ademais, não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo a respeito de juros de mora. Além disso, o mencionado dispositivo visa a regular as liquidações extrajudiciais com previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988, quais sejam, instituições financeiras (Lei nº 6.024/74), entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77), sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67), em que não se enquadra a Reclamada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.114/2002-005-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS IRMÃOS BOM PASTOR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AGRAVADA : ROSÂNGELA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA

DESPACHO

Não se admite o Agravado de Instrumento interposto às fls. 641/645, porquanto o advogado que o subscreveu não possui poderes para tanto.

Verifica-se que, às fls. 636/638, antes, portanto, da interposição do recurso, referido advogado substabeleceu, sem reservas, todos os poderes outorgados pela COOPERATIVA DOS IRMÃOS BOM PASTOR.

Em face da irregularidade da representação processual, o Agravado de Instrumento interposto para esta Eg. Corte, nos termos do despacho do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apresenta vício insanável. A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - Omissis

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27/11/1998)."

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.812/2001-079-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ROMANI FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto, às fls. 02/13, contra o despacho de fls. 111/114, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Resalte-se que a cópia da etiqueta adesiva de fls. 98 não serve à aferição da tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, verbis:

"**Agravado de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva impressa para aferição da tempestividade.**

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22.956/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S. A. - EBAL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

AGRAVADA : SIMONE BARBOSA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DESPACHO

Embora tempestivo (fls. 810-826) e com representação regular (fls. 132 e 17), o Recurso de Revista não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo, pois foi efetuado o pagamento das custas processuais em valor inferior à determinação judicial.

A sentença (fls. 749/752), julgando parcialmente procedente o pedido, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas arbitradas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 779/782, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, sem alterar, contudo, o valor da condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento tão-somente de R\$ 118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), às fls. 827; entretanto, deveria ter pago a integralidade do valor arbitrado às custas, e, não apenas, 2% (dois por cento) da importância equivalente ao limite legal do depósito, qual seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fls. 828), segundo o ATO nº 333/2000 da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, de 26/07/2000.

Nesse sentido é o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 140 (nova redação, DJ 20/04/2005), que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA (nova redação, DJ 20/04/05).

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

O Recurso de Revista está deserto, impossibilitando o provimento do Agravado de Instrumento.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-AIRR-107.439/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAIETTI

AGRAVADO : IVO DO AMARAL PERDOSINI

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO BÜTENBENDER

DESPACHO

1 - Relatório

O Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, às fls. 228/253, contra o despacho de fls. 225/226, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 263.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravado, porque tempestivo (fls. 227 e 228) e subscrito por profissional habilitado (fls. 254/255).

3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 185/191, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a sentença, que o condenara, subsidiariamente, ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 193/220. Asseverou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Requeveu a exclusão da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Alegou ofensa aos artigos 2º, § 2º, 455 da CLT; 85, 896, 1.216 do Código Civil de 1.916; 61 do Decreto-lei nº 2.300/86; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 226 do Código Comercial; 5º, caput, II, XXXVI, e 170, IV, da Constituição da República. Indicou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova a insurgência tão-somente em relação à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo, não havendo falar em violação aos artigos constitucionais e infra-constitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-793/2003-008-05-40.6 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO LUÍS CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fls. 72/73, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.01/05 em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 77/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

O Regional da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 44/48, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Embargos declaratórios providos para sanar omissão acrescentando valor à causa (fl.52).

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Reclamada alega que não se trata de controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas de obrigação de natureza civil-previdenciária assumida pela Petros, o que evidenciaria a incompetência absoluta desta Especializada em razão da matéria. Aponta violação do artigo 114 e 202, parágrafo segundo, da Constituição Federal e o art. 36 da Lei 6435/77. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333, ante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte que assentou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre diferenças de complementação de aposentadoria requeridas pelo empregado junto ao ex-empregador e à entidade privada de previdência por este instituída.

Cite-se o seguinte precedente que bem espelha o posicionamento deste Tribunal:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88 (E-RR-674194/2000, DJ 13/05/2005, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2000-341-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 47/48, negou seguimento ao RR do Reclamante, por incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02/06 em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls. 55/58 e contra-razões às fls. 61/69.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 34/38, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato.

Não houve embargos declaratórios.

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional manteve a sentença que negou o reajuste salarial de 5,5% em função de acordo firmado com o sindicato autor e o Banrisul (fl. 34).

O Reclamado aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 620 da CLT, contrariedade à Súmula 202 do TST e transcreve arestos para confronto de teses, pugnando pela aplicação da norma mais benéfica.

Não se trata de aplicação do art. 620 da CLT, mas de discussão em torno da possibilidade ou não de majoração superior dos proventos de aposentadoria em relação aos reajustes dos salários dos empregados da ativa. A interpretação do Regional sobre a impossibilidade desta situação se coaduna com os princípios da razoabilidade.

Não verificada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

A Súmula 202 trata de gratificação por tempo de serviço, portanto, estranha ao caso sub judice.

Inespecíficos os arestos acostados porque não enfrentam todas as premissas fáticas da decisão recorrida, retratando, de forma genérica, que as Convenções Coletivas prevalecem sobre os Acordos Coletivos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2002-017-05-40.9 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADAS : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DRS. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO E LARISSA MEGA ROCHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 154/156, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante, às fls.168/177, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.179/180.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 01/13. Contraminuta às fls. 184/189 e contra-razões às fls. 190/195.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

Embargos declaratórios desprovidos (fls.164/165).

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional esclareceu que as normas coletivas em foco não seriam aplicadas porque foram celebradas pela Telemar, posteriormente Telemar (nova denominação), segunda reclamada, com a qual foi pedido que se declarasse a responsabilidade subsidiária e de quem o autor não era empregado (fl. 155).

Nas razões de revista, o Recorrente sustenta que a decisão do Regional violou o art. 511, § 1º da CLT, já que não aplicou as normas coletivas por ele acostadas, implicando em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar desfundamentada à luz da alínea a do artigo 896 da CLT. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 SDI-1 do TST. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da CF/1988).

2 - ÔNUS DA PROVA

A insurgência está desfundamentada, pois a parte não aponta violação legal, contrariedade à Súmula ou transcreve arestos para confronto de teses.

Alegação genérica, como a conduzida pelo Reclamante, não se coaduna com os pressupostos recursais do recurso de revista.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na OJ 115 da SBDI-1/TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1800/2004-011-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADAS : LILIAN VANESSA ROCHA DA SILVA E PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRª. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 294/295, negou seguimento ao RR do ora Agravante.

O recorrente interpôs agravo de instrumento, às fls.02-18, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta e contra-razões às fls. 300/305.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 239/248, negou provimento ao agravo de petição.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 257/259.

2.1 - RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO.

O Regional decidiu que se o agravante figurou na constituição societária da empresa executada como sócio, deve responder, com os seus bens pessoais, pelos débitos trabalhistas da sociedade.

Com base na Lei nº 8934/94, artigos 32, II, 36 e 37, I; e artigos 1003, parágrafo único, 1032 e 1086, entendeu que:

"Conforme amplamente demonstrado, e nos termos da legislação que rege à matéria, o agravante, como ex-sócio da executada, somente se eximiria da responsabilidade a partir de 16.02.2002, tendo em vista que o registro do arquivamento na JUCEPA, apenas ocorreu em 16.02.2000.

Dessa forma, no caso em estudo cabe perfeitamente a aplicação da "disregard doctrine" - desconsideração da personalidade jurídica da empresa - perseguindo os bens particulares dos sócios da executada, com o fim único de garantir o crédito da trabalhadora" (fl.243/244).

O agravante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de desde 08.10.1996, não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada, que a partir desta data passou à propriedade do Sr. Gengis Freire de Souza e da Srª Ana Rosa Cal Freire de Souza. Aduz, ainda, que não houve retirada abusiva e nem fraude na transferência das cotas da empresa executada, que passou a ser administrada normalmente pelos novos proprietários durante longos anos. Assevera, também, o agravante que a sua retirada ocorreu bem antes da própria admissão da reclamante e do respectivo ajustamento da reclamatória, caracterizando, no seu dizer, a figura da sucessão trabalhista, tornando incabível a responsabilização dos antigos donos do empreendimento pelos créditos trabalhistas dos empregados.

Prosseguindo, o agravante entende que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica vem sendo aplicada de modo incorreto e ilegal, já que não se pode atingir os bens particulares dos ex-sócios da empresa executada, mas, o patrimônio pessoal dos atuais donos sendo que a decisão agravada afrontou direta e literalmente o texto constitucional (CF, art. 5º, XII, LIV e LV). Transcreve arestos para confronto de teses.

A decisão recorrida não comporta reforma, já que foi demonstrado pelo Regional que o Reclamado, era sócio da empresa demandada durante a maior parte do pacto laboral, sendo portanto responsável pelas obrigações trabalhistas e que não foi capaz de indicar qualquer outro bem dos sócios para garantir a execução; foi-lhe resguardado o direito de agir contra a sociedade.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é o princípio segundo o qual a alteração da estrutura jurídica da empresa não afetarão os direitos adquiridos por seus empregados, consagrado no art. 10 da CLT, autorizando o juiz a responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, ante a falta de bens da executada.

Em processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.



Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque a matéria enfocada pressupõe prévio exame da legislação ordinária que rege a responsabilidade de ex-sócio da executada, o que extrapola a hipótese de admissibilidade prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Além disso, a alegada violação do art. 5º, XII, da Constituição da República não foi prequestionada pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST.

Não há, como se analisar a divergência jurisprudencial transcrita (Súmula 266).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2230/2003-048-15-40.7 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
 AGRAVADA : ANA TERESA SEALCIM NICOLUCI
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DESPACHO

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

A certidão de publicação do despacho denegatório é peça essencial para aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

Ao não juntar a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, e não havendo outra peça no processo que possibilite aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, a parte assume o risco de incúria.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97129/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 AGRAVADO : ANSELMO SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.342/343, negou seguimento ao RR do Reclamado, por incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.345/349 em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.353/355 e contra-razões às fls.356/358. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.321/326, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Não houve embargos declaratórios.

2.1 - HORAS EXTRAS.

O Regional decidiu que:

"Hipótese em que a reclamada, quando efetuava o pagamento das horas extras, adotava o critério minuto a minuto, conforme demonstrado pelo confronto entre os registros de ponto e recibos de pagamento. Sendo o critério de contagem minuto a minuto mais favorável ao obreiro do que o fixado pela decisão, necessário se faz a reforma do julgado. Provimento parcial ao recurso do reclamante".

O Agravante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que o acórdão divergiu dos arestos trazidos para confronto de teses.

Inservíveis o primeiro aresto transcrito porque não informa a fonte de publicação e os quatro últimos arestos porque originários de Turmas desta Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 337 do TST.

Os demais (quatro) são inespecíficos, já que partem de premissas fáticas diversas, não enfrentando todos os argumentos da decisão recorrida. Entendimento diverso implicaria no reexame das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 23, 296 e 126 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 327, 126 e 23 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. AIRR e RR-92573/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE RECORRIDO : SIDNEI RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VICTORIO RIOS

Agravado e Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Pela petição de fl.429/430, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região noticia a celebração de acordo/desistência.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-AIRR-00297/2002-023-03-00-0 3ª Região

AGRAVANTE : HELENA EUSTÁQUIA SACRAMENTO
 ADVOGADA : DRª. VILMA ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a Reclamante para, em 5 dias, querendo, manifestar-se acerca da pretensão do BANCO BRADESCO S.A., relativa à exclusão do BANCO BCN S.A. (fls. 425/426), sob pena de se presumir a concordância.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5de junho de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2003-123-15-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
 ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO : AGEU DIAS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RONALDO FREIRE MARIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 13/14).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 3/10). Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 139/147 e contra-razões à revista a fls. 149/157.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2002-076-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS E. B. TEIXEIRA
 AGRAVADA : SILVANA ROSA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. SINDOVAL BERTANHA GOMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 97).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/3).

A Agravada apresentou contraminuta, a fls. 103/121.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 125).

É o relatório.

DECIDO:

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE.

Ante os termos do art. 896, § 1º, da CLT, os arts. 273, 527, inciso II e 558, do CPC não asseguram o pretendido efeito suspensivo.

As razões de decidir do despacho guardam consonância com a verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo que se cogitar de nulidade da decisão, nem de supressão de instância. Incólumes os arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 112, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Eg. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/72, manteve a r. sentença, quanto à declaração de nulidade da rescisão contratual, determinando a reintegração da Obreira ao emprego antes ocupado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 390 desta Corte, as disposições do art. 41 da Carta Magna se aplicam aos servidores públicos regidos pela CLT, mesmo que vinculados à Administração Pública Direta.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 41 da Constituição Federal.

Com arrimo na Súmula 390 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2004-029-03-40.2

AGRAVANTE : SÍRIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
 AGRAVADO : ELDORADO POINT COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 55).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta ao agravo a fls. 58/59 e contra-razões à revista a fls. 60/61.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

DONO DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O.J. 191 DA SBDI-1 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença, mas acrescentando que "sendo contratado o lo. reclamado, a responsabilidade subsidiária perseguida pelo reclamante incide sobre a empreiteira contratada pela 2a. reclamada, que não foi demandada, e não sobre esta, que não é uma empresa construtora ou incorporadora, mas simples dona da obra (OJ n. 191 da SDI-1, do TST)".

Pretende o Recorrente que seja declarada a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, com relação aos débitos assumidos pelo primeiro Réu. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, 333, II, do CPC, 227 do CCB, contrariedade à Súmula 331 do TST e colaciona arestos ao confronto.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Daí decorre ser impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 51/53.

O Regional não analisou o tema sob o enfoque dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 333 do CPC e 227 do CCB, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da O.J. 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Por conseguinte, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na O.J. 191 da SBDI-1 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-531-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALETE GOMES MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL (FL. 18)
 AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. NELSO MOLON

DESPACHO

Informe a Agravante, em 10 (dez) dias, sobre o resultado da ação trabalhista proposta pelo sindicato da categoria profissional, como substituto processual (processo nº 00191.531/00-6).

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

À Secretaria da Egrégia Terceira Turma.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2004-001-03-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PRTELA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PINTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 106/108).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8). Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladados o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2002-251-06-40.3

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. STEFANO IZAIAS DE SOUZA
 AGRAVADA : ADELDA JANDIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 105).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (certidão na fl. 111).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pelos Drs. STEFANO IZAIAS DE SOUZA e CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA (fls. 3 e 6).

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Stefano Izaías de Sousa detém, apenas, o substabelecimento de fl. 107.

O instrumento, em que substabelecidos poderes aos Drs. Eduardo Cabral de Melo Neto e ao subscritor do recurso, é inválido para o fim a que se destina, uma vez que o advogado substabelecido, Dr. Alexandre Andrade Paiva, não possui, nos autos, instrumento procuratório.

O Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra também não detém procuração ou substabelecimento válidos nos autos.

Com efeito, a procuração de fls. 22 e 23, datada de 3.8.2002, outorga poderes aos advogados Eduardo Marques da Trindade, Ronnie Preuss Duarte, Bettina Lacerda Caldas Barroso, José Martín Sala de Figueiredo, Frederico Preuss Duarte, Pedro Jorge Santana, Raíssa Alcoforado Passos e Rafaella Lacerda Caldas. Nela não constam, pois, os nomes dos advogados que assinam o agravo e, tampouco, daquele que substabelece os poderes de fl. 107.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-121-17-40.1

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADA : MARIA BOTAN BOSI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 100/102).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/13).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 108/111 e contra-razões à revista a fls. 112/118.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2003-004-08-40.2

AGRAVANTE : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR. GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA
 AGRAVADO : SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 14).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/5).

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 19.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/2002-051-23-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAPEZAL
 ADVOGADO : DR. DEAN PAUL HUNHOFF
 AGRAVADA : NILVA RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 69/70).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 97/98).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2003-091-03-40.0

AGRAVANTE : CLAUDINEI ALEX FARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 71).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 02/04).

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provisionamento do agravo (fls. 77).

É o relatório.

DECIDO:

CONTRATO NULO.

O Regional entendeu que, embora nulo o contrato, faz jus o Obreiro ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, nos termos da Súmula 363 do TST. Consignou que o reconhecimento de nulidade contratual, por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não tem o condão de afastar os minutos excedentes à jornada legal, razão porque deu provimento ao recurso do Reclamante neste particular (fls. 58).

No recurso de revista, a fls. 68/70, o Recorrente apresenta aresto à divergência e aponta ofensa à Lei Municipal nº 1.533/97, à Emenda Constitucional 19, aos arts. 7º, inciso XVI e 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Não obstante a irrisignação apresentada pelo Agravante, o recurso de revista, de fato, não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Do quanto decidido, tem-se que, ausente qualquer manifestação do Regional, levando-se em conta a Lei Municipal nº 1.533/97, a Emenda Constitucional 19 e o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, incide, na espécie, o verbete sumular 297 do TST.

A decisão recorrida, realmente, coaduna-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio da Súmula 363 do TST, sendo incabível o apelo, ante o óbice contido no § 4º do art. 896 da CLT.

No tocante à violação do art. 37, inciso IX, da Carta Magna, impossível divisá-la, uma vez que o Regional compreendeu não configurada a necessidade temporária ou excepcional, prevista no preceito constitucional citado, por prazo de até 60 meses, para cargos ou funções permanentes, tais como serviços gerais (fl. 65).

Por fim, a condenação ao pagamento dos minutos excedentes à jornada legal, de forma simples, sem adicionais ou reflexos, guarda perfeita sintonia com o entendimento erigido na Súmula 363 referida.

Ociosos, diante de tal constatação, o aresto ofertado.

Correto o despacho agravado

Com arrimo na Súmula 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2003-055-03-41.5

AGRAVANTE : MANOEL SEBASTIÃO VIEIRA - ME
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO : DONIVAL BENIGNO SANTANA
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 44).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/7).

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 48/51 e contra-razões à revista a fls. 53/56.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão regional agravada, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2003-171-06-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO : ADELMIR FIRMINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : VST CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 40).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/11).

O primeiro agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 46/51 e ofereceu contra-razões à revista a fls. 53/61.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-reconhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a contestação, a sentença, o acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2002-017-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
 AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL SANCHES
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 90/91).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/15).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo reconhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 98).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No que concerne ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em momento algum houve o reconhecimento de vínculo empregatício. Impossível, sob esse ângulo, cogitar-se de mácula aos arts. 2º e 3º da CLT.

A Súmula 363 do TST cuida de nulidade de contratação, situação estranha aos autos.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2002-017-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
 AGRAVADO : JOAQUIM RAMOS SALVADOR
 ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 96/97).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/13).

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo reconhecimento e desprovimento do agravo (fl. 104).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o Município pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, inciso II, da Constituição Federal, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Súmula 363 do TST não se aplica ao caso, não se cuidando de contrato nulo. De qualquer sorte, também não foi questionada (Súmula 297 do TST).

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de restrição ao saldo salarial, a título indenizatório.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/2002-079-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO GONÇALVES THOMAZ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 60/61).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/14).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 66).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 69).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2002-069-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADA : ILDA MEIRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 9/10).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/6).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 30/31, e contra-razões à revista, a fls. 32/35.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-732-04-40.9

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRª. KARINA VAILATI FLORES
 AGRAVADO : JARDEL DE OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO G.G. TELÖKEN
 AGRAVADO : VHF REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 167/168).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/4).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 174/v).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Drª. KARINA VAILATI FLORES (fls. 2 e 4).

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional detém apenas o substabelecimento de fl. 18, que é inválido, a teor do disposto na Súmula 395, IV, desta Corte.

A procuração de fl. 16 data de 25.3.2003 e o substabelecimento de fl. 17 é de 24.9.2003.

Contudo, o substabelecimento colacionado a fl. 18, data do dia 15.9.2003, sendo, portanto, anterior à outorga de poderes para o subscritor da peça.

Desta forma, resta comprometido o instrumento (fl. 18), uma vez que o Dr. Sérgio Roberto Juchen não tinha poderes para substabelecer.

Tampouco se observa que a subscritora do agravo de instrumento tenha comparecido a quaisquer das audiências (fls. 11/17 e 136/145), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

A Parte não apresentou novo instrumento de procuração.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete de súmula 383 desta Corte.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Aplica-se, no caso concreto, a compreensão da Súmula 383/TST.

Consultando, ainda, os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2004-801-04-40.6

AGRAVANTE : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 AGRAVADO : JORGE DIAS TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
 AGRAVADA : DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 133/134).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/4).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a r. sentença, por seus próprios fundamentos, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Ré (fls. 73/74, 120 e 124).

Pretende a Recorrente que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, com relação aos débitos assumidos pela primeira Ré. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 2º da CLT, 10, parágrafo único, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos ao confronto de teses.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Daí decorre ser impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 129/131 e em violações legais.

Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Correto o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1256/2002-082-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO : ADEMIR VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 98/99).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/3).

A Agravada não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fl. 107).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No que concerne ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em momento algum houve o reconhecimento de vínculo empregatício. Impossível, sob este ângulo, cogitar-se de mácula aos arts. 2º e 3º da CLT.

A Súmula 363 do TST cuida de nulidade de contratação, situação estranha aos autos.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-005-06-40.9

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : SIMONE DE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 99).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/14). Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 106/110 e contra-razões à revista a fls. 112/114.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2002-044-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADA : CLÁUDIA DE LOURDES SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 89/90).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/13).

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 97).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o Município pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, inciso II, da Constituição Federal, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Súmula 363 do TST não se aplica ao caso, não se cuidando de contrato nulo. De qualquer sorte, também não foi questionada (Súmula 297 do TST).

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de restrição ao saldo salarial, a título indenizatório.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1532/2003-004-03-40.9

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO : AMAURY DE ARAÚJO COLEN
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (fls. 216/217).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 5/30).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 218).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Drª. JULIANA BEBIANO LIMA (fls. 4 e 30), quem detém os substabelecimentos de fls. 130 e 165 - inválidos segundo a compreensão do item IV da Súmula 395 desta Corte.

A procuração de fl. 49 (repetida a fl. 71), data de 14.2.2002 e o primeiro substabelecimento, a fl. 51 (repetido a fl. 70), é de 24.10.2003.

O substabelecimento de fl. 52 (repetido a fl. 69) data de 22.9.2003, sendo, portanto, anterior à outorga de poderes para a subscrição da peça.

Restam comprometidos os instrumentos daí decorrentes - substabelecimentos de fls. 115, 130 e 165 -, uma vez que a signatária do instruto de fl. 52 não tinha poderes para substabelecer.

Também se observa que a subscrição do agravo de instrumento não compareceu a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito, hipótese que, ao contrário do afirmado pela Agravante, não se configura pela assinatura de petições existentes nos autos.

A Parte não apresentou novo instrumento de procuração e também não nega a ausência de poderes da advogada.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Aplica-se, no caso concreto, a compreensão da Súmula 383/TST.

Na presença de situação moldada à jurisprudência desta Corte, despicienda a análise dos paradigmas apresentados (CLT, art. 896, § 4º).

Mantenho o despacho agravado, restando incólumes os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Lei.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1750/2003-022-12-40.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC.
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO : VALMIR SANTOS
ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI
AGRAVADO : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO

O presente agravo de instrumento visa a destrancar o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante.

A matéria discutida no recurso de revista cuida, estritamente, da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso, a empresa ora Agravante.

Ocorre que há informação, nos autos, prestada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de que a primeira Reclamada - CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - efetuou o pagamento integral do valor da condenação (fl. 223).

Satisfeita a obrigação, pelo devedor principal, não mais subsiste a responsabilidade subsidiária, decaindo, assim, o interesse recursal da segunda Reclamada.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Decorrido o prazo próprio, retornem os autos à origem.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1761/2003-109-15-40.8**

AGRA- : MARCOS JOSÉ RIBEIRO
 VANTE
 ADVO- : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
 GADO
 AGRA- : GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.
 VADO
 ADVO- : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
 GADO
 AGRA- : POLICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRES-
 TADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRE-
 SARIAL
 VADA
 ADVO- : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
 GADA
 AGRA- : P.N.D. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 VADA
 ADVO- : DR. WILSON SIACA FILHO
 GADO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 280).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/6).

Apenas a terceira Agravada (Gas Natural São Paulo Sul S.A.) apresentou contraminuta ao agravo, a fls. 284/287, e contrarrazões à revista, a fls. 289/299.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

DONO DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O.J. 191 DA SBDI-1 DO TST.

O Regional assim decidiu o tema:

"Da análise do conjunto fático-probatório apresentado, tenho que o r. julgado não pode prevalecer.

Com efeito, embora tenha a origem constatado a condição de dona da obra da 3ª reclamada ("da prova contida nos autos, verifica-se que a segunda ré foi contratada pela primeira para executar serviços de construção de novas redes, ramais, instalações internas e instalações auxiliares para a comercialização de gás natural no âmbito geográfico de atuação. Verifica-se que a terceira ré figura como dona da obra e não como empreiteira ..." - sentença fls. 194), houve por bem condená-la a responder subsidiariamente pelos débitos das demais, por entender que "os serviços contratos pela co-ré (3ª) enquadram-se na base de seu empreendimento (ampliação da comercialização de gás natural), de forma que a realização das obras importam na consecução de seus fins e da própria sobrevivência sua no setor econômico que explora" (fls. 195).

Contudo, data vênua os argumentos expendidos pela origem, a condenação da recorrente afronta os termos da Súmula 191 do C. TST que dispõe que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Assim, por não se tratar a hipótese de empresa construtora ou incorporadora, improsperável a condenação da recorrente.

Logo, julgo improcedente o pleito em relação a ela, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas em seu apelo" (fls. 269/270).

Pretende o Recorrente seja declarada a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada, com relação aos débitos assumidos pelas duas primeiras Réis. Aponta violação dos arts. 1º, 170 e 193 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331 do TST e colaciona arestos ao confronto.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Daí decorre ser impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 276/277.

O Regional não analisou o tema sob o enfoque dos arts. 1º, 170 e 193, da Carta Magna, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. A falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do O.J. 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Por conseguinte, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST.
 Correto o despacho agravado.
 Com arrimo na O.J. 191 da SBDI-1 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se
 Brasília, 23 de maio de 2006.
 MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2003-022-05-40.8

AGRAVANTE : ROSEMARY SANTOS CUNHA
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 46/47).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 1/4).

Contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 51/55 e contrarrazões à revista a fls. 57/61.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2014-2001-023-01-40.0

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
 AGRAVADOS : MÁRCIA REGINA BRANDÃO GOMES CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 160/161).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 165/166, e contrarrazões ao recurso de revista, a fls. 167/186.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2418/2003-906-06-40.6

AGRAVANTE : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SASKIA TAVARES DE WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/24).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 191/197) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 199/204).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópia da íntegra do despacho agravado, somente vindo aos autos a primeira folha (fl. 185), e, ainda, cópia da sua respectiva certidão de intimação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

A ausência da cópia da certidão de intimação do despacho agravado inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Já a falta da cópia completa do despacho agravado compromete a análise da decisão proferida pelo TRT da 6ª Região acerca do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2536/2000-315-02-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
 AGRAVADOS : 1) DENIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

2) EMPRESA DE SEGURANÇA**BANCÁRIA RESILAR LTDA.****DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 63/64).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/05).

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 69).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o Município pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, XXI, e 44 da Constituição Federal e 8º da CLT. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, XXI, e 44 da Constituição Federal e 8º da CLT.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de restrição ao saldo salarial, a título indenizatório.

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2933/2003-050-02-40.2

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADOS : 1) ANTÔNIO RENOVARO RICARTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

2) CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 67/68).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/04).

Contraminuta do Agravado (fls. 75/86)

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, 30, V e 173, § 1º, II da CF, 455 e 818, da CLT, 333, I, do CPC e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, XXI, e 44 da Constituição Federal e 8º da CLT.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial.

Nota que o acórdão de fls. 44/45 não emitiu juízo explícito sobre os arts. 30, V e 173, § 1º, II, da CF. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

De toda sorte, não há que se cogitar de lesão aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 455, da CLT, de vez que não se tenha reconhecido vínculo de emprego com a segunda Ré ou mesmo declarado sua responsabilidade solidária.

Ociosos, diante desse cenário, os arestos ofertados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37692/2002-902-02-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN MODESTO DIAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 104/105).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 108/112, mas não apresentou contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/106 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do Advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792697/2001.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADA : MARIÂNGELA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 733).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 734/737).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fl. 749 e contra-razões à revista a fl. 750.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

Entendeu o Regional que os valores relativos ao FGTS devem sofrer a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis às parcelas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

Alega o Recorrente que "o Decreto nº 99.684, de 08.11.90, em seu artigo 19, estabelece que a correção monetária das parcelas do FGTS será feita com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, sendo certo que a Lei 8.177/91, em seu art. 17, também tratou da correção dos valores devidos a título de FGTS, mantendo os mesmos parâmetros". Aduz que atribuindo-se outra natureza ao FGTS e destinando-se-lhe um novo tratamento, estar-se-á ofendendo o art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

A decisão regional está moldada à compreensão da OJ 302 da SBDI-1, que assim estabelece:

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

O cabimento da inteligência da OJ 302 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), não havendo que se falar em violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Carta, máxime quando não prequestionados (Súmula 297 do TST).

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na OJ 302 da SBDI-1 e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2003-051-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO : JAIR FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 96).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/06).

Contraminuta do Agravado (fls. 101/110).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 114).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o Município pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 37, incisos II e XXI e § 6º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, II e XXI e § 6º, da Constituição Federal.

A Súmula 363 do TST não se aplica ao caso, não se cuidando de contrato nulo. De qualquer sorte, também não foi prequestionada (Súmula 297 do TST).

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834-2003-091-03-40.6

AGRAVANTES : GERALDO JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 25/29).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Contraminuta ao agravo de instrumento, a fl. 32.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Não foi trasladada, também, a cópia da procuração e substabelecimento do advogado da Agravada.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-682/2000-035-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL PIZZARRO SAAD

DESPACHO

Em face da notícia de celebração de acordo entre as partes, às fls. 308, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1389/1995-011-04-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRª FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDA : MARLENE PEREIRA PAIM
ADVOGADA : DRª ÂNGELA RUAS

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação de fls. 485 da própria Reclamante/Recorrida, em que revogou os poderes que outorgara ao Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, proceda-se a inclusão do nome da advogada Drª Ângela Ruas como patrona da Recorrida, na capa dos autos e nos registros desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 02 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1504/2003-039-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : CHOQUITI SUZUKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-816.601/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO : MARCOS LUÍS SIMIONATTO
ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada em que objetiva modificar decisão proferida em julgamento de recurso ordinário sujeito a procedimento sumaríssimo pelo TRT da 4ª Região.

O recurso foi admitido (fl.295), não recebeu contra-razões e não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

JULGAMENTO ULTRA PETITA e INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - USO DE EPIS.

A Reclamada transcreve jurisprudência e aponta violação dos arts. 128, 460 e 436 do CPC quanto aos dois temas em epígrafe.

A admissibilidade do recurso em processo sob procedimento sumaríssimo restringe-se à ocorrência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de violação direta da Constituição, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Conseqüentemente, a fundamentação recursal não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Recurso de Revista não merece conhecimento, porquanto a Súmula nº 236/TST foi cancelada (DJ 21/11/2003), mesmo porque o recurso não foi conhecido quanto à caracterização da insalubridade.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.

O TRT concluiu ser devido o adicional de horas extras, porque ilegal a jornada compensatória implantada.

Consigna que havia exposição a agentes insalubres (ruído) e, pois, ofensa ao art. 60 da CLT. Embora reconheça que havia autorização coletiva de implantação de regime compensatório, salienta que a cláusula normativa não afasta a exigência do art. 60 da CLT, pois a interpretação da cláusula negociada deve observar os princípios norteadores do Direito do Trabalho. Assim, com apoio na regra **in dubio pro operario** (que informa o princípio da proteção), decidiu que se deve dar interpretação restritiva àquela autorização coletiva (fls.271-272).

No Recurso de Revista (fls.281-283), a Reclamada aponta violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição, e contrariedade à Súmula nº 349/TST. Sustenta que a Constituição facultou a compensação de horários por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem qualquer outra exigência contida no texto da CLT.

A Constituição de 1988 deu importância especial à negociação coletiva e à atuação dos Sindicatos, pois facultou, até, a redução salarial, desde que levada a efeito mediante ajuste coletivo (inciso VI do art. 7º).

Resulta configurada, portanto, contrariedade à Súmula nº 349/TST, segundo a qual "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)".

O art. 60 da CLT foi revogado pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição.

Nessas circunstâncias, com apoio na Súmula nº 349/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar válido o acordo de compensação e excluir da condenação o adicional de horas extras, no tocante às horas que foram consideradas como extras em decorrência da invalidade do acordo de compensação, e seus reflexos.

Do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto aos temas **JULGAMENTO ULTRA PETITA e INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - USO DE EPIS e HONORÁRIOS PERICIAIS**, porque não satisfeitos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT e, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 349/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar válido o acordo de compensação e excluir da condenação o adicional de horas extras, no tocante às horas que foram consideradas como extras em decorrência da invalidade do acordo de compensação, e seus reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-146/2003-005-08-00.4

RECORRENTE : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA SOEIRO DA SILVA

DESPACHO

As partes, às fls.326-327, noticiam a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2378/2001-008-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : BETI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCÂNTARA PAUFERRO

DESPACHO

O Reclamado, às fls. 97-98, noticia a celebração de acordo entre as partes, conforme documentos de fls. 99-104.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2004-811-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATIVA ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : PEDRO DIAS DE SOUZA, PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA E ENEL-POWER DOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIENE COELHO E SILVA, GISSELI BERNARDES COELHO E MURILO SUDRÉ MIRANDA.

DESPACHO

O Exma. Srª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, pelo ofício de fl.100, noticia acordo entre as partes, no processo principal, com devida homologação.

Determino, pois, as baixa do processo à Vara de origem, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-561/2001-127-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO : RENATO BIZZACHINI FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio-SP, à fl.614, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2001-016-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON GOMES
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADA : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRª ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 15ª Região, mediante o despacho de fl. 226, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base na Súmula 126 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 233-239, e contra-razões às fls. 240-249.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. SÚMULA 126 DO TST.**

O Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 212-214, negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto à pretendida desconstituição da demissão por justa causa que pôs fim ao seu contrato de trabalho, sob o fundamento de que, do exame do processo, se constata o envolvimento do autor em procedimentos contábeis ilícitos - descritos à fl. 213, agravados pelo pedido de demissão da testemunha do reclamante, presume-se, em face da plausibilidade dos atos atribuídos a ela e ao autor -, envolvendo o seu empregador, em prejuízo deste, de maneira que resultou configurada a quebra da fidedignidade de que era credor o reclamante, reconhecidamente ocupante de cargo de gerência na forma prevista no inciso II do art. 62 da CLT.

O reclamante recorreu de revista, fls. 216-223, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, que aponta como violado, e de que as acusações feitas, além de não condizerem com a realidade dos fatos, sequer foram objeto de exame pela decisão criminal definitiva, encontrando-se apenas na fase de investigação criminal. Traz arestos.

Sem razão.

Não obstante a hipótese desse processo seja a de aplicação da Súmula 126 do TST, já que tanto os fundamentos assentados pelo Regional quanto as alegações obreiras se caracterizam pela sua moldura fática, a gravidade do fato motivador da rescisão contratual aconselha o exame do teor da insurgência obreira com maior acuidade.

O Regional assentou expressamente, fl. 213, que a conclusão penal juntada aos autos não se refere ao reclamante e não tem nenhuma relevância para o deslinde da presente ação, e essa circunstância afasta qualquer possibilidade de acolhimento da violação apontada quanto ao inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, e os arestos transcritos, por sua vez, deservem ao fim colimado, porquanto oriundo de Turma do TST o primeiro, fls. 219-220, e porquanto não identificado o órgão prolator da decisão, no segundo caso, fls. 220-221, de maneira que se possa avaliar a prestabilidade do modelo, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-271/2005-020-10-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO : LEONEL LACERDA WERNECK
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de fls.137-139, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 204 e 296 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-25, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.149-155.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COMUM. ENQUADRAMENTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 224 DA CLT.**

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls.79-82, complementado às fls.104-106, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas ao reclamante, assim consideradas as duas laboradas após a sexta diária, sob o fundamento de que o conjunto probatório do processo indica que o obreiro não era detentor de cargo de confiança enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, desde que as suas atribuições indicam o enquadramento no **caput** desse artigo.

A Reclamada recorreu de revista, fls.109-128, com base no artigo 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão recorrida, mediante alegações no sentido de que o Regional interpretou mal o art. 224 da CLT, já que o reclamante se enquadra na exceção do § 2º desse dispositivo consolidado, porque desempenhava cargo de confiança compatível com esse enquadramento.

Sustenta a reclamada que o enquadramento de trabalhador bancário como exercente de função de confiança não exige o exercício de poder de mando e gestão, mas apenas que receba gratificação de um terço sobre o salário padrão, somada à fidedignidade inerente aos ocupantes desse cargos.

Por fim, aduz que o enquadramento ou não enquadramento do autor na exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT exige a aferição das reais atribuições dos ocupantes de cargos comissionados, nos termos da Súmula 204 do TST.

Aponta violações legais, constitucionais, contrariedades a Verbetes Sumulares, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamada também se reporta, não se presta a reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, senão vejamos:

O Regional assentou, fls. 80-81, que o enquadramento do bancário na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT requer o exercício de função de confiança especial como real atribuição, fora a percepção de gratificação não inferior a um terço do salário e maior responsabilidade no desempenho da função, e que, fora isso, o exame do processo revela a inexistência de prova documental ou testemunhal hábil a demonstrar que o autor detinha funções típicas de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outros cargos de confiança, e nem mesmo o mencionado plano de cargos comissionados - citado no recurso de revista - foi carreado ao processo.

Não bastasse isso, tem-se que a nova redação da Súmula nº 204 do TST consagra o entendimento de que, se a configuração ou não do exercício de cargo de confiança bancário a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, isso é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade do Regional da 10ª Região não comporta reforma, porquanto a hipótese é mesmo de incidência das Súmulas 126 e 204 do TST, excluída a incidência da Súmula 296 do TST em face das desnecessidade do exame dos arestos transcritos, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, Súmulas nºs 126 e 204 do TST e § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-292/2001-002-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERCON

Agravado: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 412-413, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por irregularidade de representação processual.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 417-423, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 438-442, e contra-razões às fls. 428-437.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

A falta de cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista referente à representação processual válida, como no caso concreto, leva ao não seguimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, senão vejamos:

O juízo de admissibilidade do Regional da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 412-413, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que o substabelecimento juntado à fl. 379, que teria o poder de legitimar a atuação do advogado, não alcançou a sua finalidade, porquanto o documento foi carreado ao processo em cópia não autenticada, circunstância que não autoriza o reconhecimento da regularidade da representação processual.

O reclamante se insurge, mediante razões veiculadas na peça de agravo de instrumento, sob a alegação de que, se o documento juntado em cópia não autenticada não foi impugnado pela parte contrária, produz os efeitos a que se destina da mesma maneira, nos termos do art. 225 do CCB/2002, que indica violado, assim como o art. 5º, LV, da Constituição da República, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Os termos do art. 225 do atual Código Civil Brasileiro não alcançam a amplidão pretendida pelo reclamante.

O cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sejam do recurso de revista, sejam do agravo de instrumento, ou de qualquer outro recurso interposto perante o Poder Judiciário, é de observância obrigatória, cuja falta pode e deve ser argüida de ofício, porquanto, não fosse assim, estar-se-ia expondo o sistema processual pátrio a uma verdadeira balbúrdia, numa completa desarticulação da paz social a que se propõe todo e qualquer Estado democrático de Direito, e essa deficiência leva ao não conhecimento do recurso interposto, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, cuja decisão está em consonância com a Súmula 164 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 164 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1358/2000-371-02-40.3

AGRAVANTE : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : EDSON PEDRO
ADVOGADA : DRª FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRAVADA : VIGIPOT SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.89-91, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 331/IV do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.94-100 e contra-razões às fls.101-108.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.71-72, deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a primeira Reclamada subsidiariamente do pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor, porquanto comprovada a sua participação na situação configurada no item IV da Súmula nº 331 do TST, como real tomador dos serviços do demandante.

A Reclamada recorreu de revista, fls.74-82, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão prolatada pelo Regional, sob a alegação de que os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT, que indica como violados, não foram satisfeitos, motivo pelo qual não pode ser reconhecido vínculo de emprego em seu desfavor. Aponta violações legais e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Configurado o quadro fático previsto neste Verbete Sumular, não se cogita do processamento do recurso de revista patronal.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 331/IV do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1854/2002-009-12-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS VIEIRA
AGRAVADO : CLEITON EDER KRAMER
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 12ª Região, por meio do despacho de fls. 366-370, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 297, 331/IV e 296 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-12, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 377.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 326-343, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela reclamada, e deu provimento aos recursos ordinários de ambas as partes. Ao RO patronal, para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, e ao RO obreiro, para acrescer à condenação os reflexos dos pagamentos efetuados "por fora".

Manteve a sentença, porém, quanto à responsabilização subsidiária da reclamada pelo pagamento das verbas deferidas ao autor, integração do salário pago "por fora", e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade.

A reclamada recorreu de revista, fls. 345-358, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A reclamada argüi preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a primeira reclamada, como real empregadora, é que deve compor o pólo passivo da demanda. Aponta violação do art. 114 da Constituição da República.

Sem razão.

O dispositivo apontado como violado trata da competência da Justiça do Trabalho, e nada tem a ver com o tema proposto pela reclamada.

2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST.

O Regional manteve a sentença quanto à responsabilização subsidiária da reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, com base no item IV da Súmula 331 do TST.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que, não tendo sido demonstrada prestação de serviços em seu favor, a responsabilização subsidiária é descabida. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à OJ 191 da SBDI-1/TST, e traz arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

O Regional consignou que a contratação do obreiro mediante empresa prestadora de serviços resultou confirmada nos autos, e essa circunstância é o que tanto basta para que seja aplicado o item IV da Súmula 331 do TST, e descaracterizou a aventada prestação de serviços ao dono da obra, sob o fundamento de que o desenvolvimento regular das atividades inseridas nos objetivos sociais da recorrente não se inserem nesse contexto.

2.3 - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO PAGO "POR FORA" E REEMBOLSO DE DESPESAS COM USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO

A reclamada se insurge contra a integração do salário pago "por fora" e reembolso de despesas com uso de veículo particular em serviço, mediante a indicação de violação dos arts. 333, I, do CPC, 5º, II, da Constituição da República, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Aduz que o salário do obreiro é aquele constante da CTPS, que nenhum pagamento foi feito a título de produção, e que, das vezes em que o autor usou veículo particular em serviço, as despesas sempre foram ressarcidas, muito embora não conste dos autos nenhuma comprovação de que o reclamante detivesse a propriedade de veículo automotor.

Sem razão.

O Regional deferiu a integração do salário pago "por fora" e o reembolso de despesas por uso de veículo particular em serviço sob o fundamento de que incontroverso o depósito de valores na conta bancária obreira efetuados pela reclamada, o que configura a prática de pagamento de salário extra folha por produção.

Quanto ao reembolso de despesas, o Regional consignou que a medida consta de aditamento ao contrato de trabalho firmado entre as partes.

Como se pode ver, a decisão do Regional decorreu do exame puro e simples dos documentos do processo, os quais a reclamada tenta desconstituir, de sorte que a hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST, que por sua vez dispensa o exame das violações indicadas e dos arestos transcritos.

2.4 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em face da integração ao salário dos valores pagos "por fora", o Regional também deferiu diferenças a título de adicional de periculosidade.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de contrariedade à Súmula 191 do TST e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

Se o Regional entendeu que os pagamentos "por fora" se integram ao salário, por óbvio que sobre esses valores também incide o adicional de periculosidade, que não se confunde com os adicionais constantes da Súmula 191 do TST, já que compõe o salário básico do autor. Arestos transcritos inservíveis porque veiculam tese nesse sentido. Aplicação da Súmula 296, I, do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 296/I, 331/IV e 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2001-064-01-40.3

AGRAVANTE : QG RIO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO M. DE ALMEIDA JR.
AGRAVADA : CLARISSA MAMONA PASSOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.87-89, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 204 e 338 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.95-99 e contra-razões às fls.100-104.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.59-62, rejeitou a preliminar de julgamento ultra petita, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu RO quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas à obreira.

A Reclamada recorreu de revista, fls.75-84, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada aponta violação do art. 93, IX, da Constituição da República, o que faz crer, pelos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, que isso significa a argüição de uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, embora essa deficiência não tenha sido alegada expressamente.



De qualquer forma, a fim de evitar futuros questionamentos indevidos e inoportunos, afasta-se a possível arguição de negativa de prestação jurisdicional, já que, não tendo sido interpostos declaratórios do acórdão de julgamento do recurso ordinário, a alegação de prestação jurisdicional deficiente veiculada apenas em razões de recurso de revista não se viabiliza, porquanto pressupõe satisfeita a parte com os fundamentos assentados na decisão recorrida para fins de interposição de recurso.

2.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento ultra petita, mediante indicação de violação dos arts. 460 e 286 do CPC, sob a alegação de que a condenação da demandada em horas extras foi deferida em patamares superiores ao pleiteado na exordial, já que, ausente do pedido a expressa indicação da base de cálculo diferenciada, deve prevalecer aquela de ordem legal, ou seja, quarenta e quatro horas semanais, e não quarenta, como deferido.

Sem razão.

O Regional rejeitou a nulidade argüida, sob o fundamento de que a conclusão no sentido de que a autora cumpria jornada de quarenta horas decorreu do exame do contrato de trabalho firmado entre as partes, na sua cláusula quarta, e, ademais, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade que denegou seguimento ao RR, fl.80, "Se há pedido de jornada extraordinária na inicial, e se prevista a jornada de 40 horas semanais pela cláusula quarta do contrato de trabalho, conforme soberanamente estabelecido pelo Regional, não se vislumbra a apontada violação, eis que nada mais fez o V. Acórdão recorrido que aplicar o direito ao caso concreto", fundamentos que se endossam.

2.3 - HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO DA OBREIRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 62 DA CLT.

O Regional negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas à autora, sob o fundamento de que a demandada não provou, como lhe incumbia, que a autora ocupasse cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, que recebesse gratificação superior a 40% do salário do cargo efetivo, bem como não juntou ao processo os controles de frequência a que estava obrigada por força do art. 74, § 2º, da CLT, apesar de assim solicitada, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 338 do TST.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que a lei não exige o recebimento de gratificação para que se enquadre o trabalhador na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, que indica violado, bem como o art. 818 do mesmo diploma e 131 e 333, I, do CPC, mas apenas que receba salário em padrão diferenciado e não esteja sujeito a controle de horário.

Por fim, aduz que o entendimento adotado pelo Regional não se coaduna com o texto então vigente da Súmula nº 338 do TST, já que o dispositivo consagrava o entendimento de que "A não apreensão injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", e no caso concreto isso se deveu ao fato de que as atividades desenvolvidas pela autora eram consideradas como não sujeitas a controle de horário, enquadradas, portanto, no inciso II do art. 62 da CLT.

Razão não lhe assiste.

O texto dos Verbetes Sumulares desta Corte Superior, quando alterado, aplica-se de imediato a qualquer situação, independente da cronologia dos fatos, eis que resultado do entendimento jurisprudencial aperfeiçoado sobre dada matéria, de maneira que a alegação embasada no texto original do dispositivo é inócua.

A não juntada dos controles de frequência foi apenas um dos elementos que levaram o Regional a concluir pelo não enquadramento da autora no inciso II do art. 62 da CLT, já que o principal deles foi que a demandada não comprovou que a Reclamante exercia cargo de confiança nesses moldes, o que faz todo o sentido, porque não me parece razoável que uma redatora que trabalha numa empresa de propaganda tenha poderes de gestão tais que permitam o acolhimento da tese de que não tenha direito a extraordinárias.

Como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, o ponto de convergência entre a doutrina e da jurisprudência, quanto a esse controvertido tema, é de que a caracterização do cargo de confiança deve estar desenhada na moldura fática do processo, circunstância que atrai a incidência conjunta das Súmulas nºs 126 e 204 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 126 e 204 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19485/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE SOUZA ALVES
 ADOGADA : DR.ª ISABELA CARVALHO CHIARI
 AGRAVADO : GARBO S.A.
 ADOGADO : DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-03, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76983/2003-900-01-00.4

AGRAVANTES : CERES MARQUES DA CUNHA E OUTROS
 ADOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl.171, negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com base na Súmula nº 221 do TST.

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, às fls.176-182, em que pretendem obter o processamento do Recurso de Revista.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls.187-197.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

- CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

- MÉRITO

2.1 - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. NÃO PREVISÃO.

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.153-156, complementado às fls.161-162, deu provimento ao RO patronal para declarar a improcedência do pedido obreiro pelo recebimento da multa de 40% sobre o FGTS, em face de adesão a programa de desligamento incentivado patrocinado pela Reclamada.

Os Reclamantes recorreram de revista, fls.164-169, em que pugnam pela reforma dessa decisão, mediante as seguintes alegações:

sendo a dispensa ato volitivo do empregador, este deve arcar com todos os ônus legais da dispensa imotivada, dentre os quais emerge a multa de 40% sobre o saldo do FGTS;

sendo do empregador o interesse rescisório, não é possível se conceber que a indenização pela adesão ao programa de desligamento se confunda com a multa do FGTS;

sendo os direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis, a adesão ao programa jamais poderia significar renúncia à multa do FGTS, de acordo com teses veiculadas nos arestos que transcreve; a decisão do Regional viola os arts. 5º, III, da Constituição da República, c/c a Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

O Regional adotou fundamentação no sentido de que a norma interna da Reclamada que instituiu o programa de desligamento incentivado previa, além das verbas inerentes à rescisão do contrato laboral em virtude de pedido de demissão, outros haveres proporcionais ao tempo de serviço dos obreiros, de maneira que, excluída desse rol a multa do FGTS, não se poderia atribuir à empregadora o pagamento de multa que só tem pertinência em caso de demissão sem justa causa, o que não ocorreu, já que a adesão ao programa se deu em face dos interesses dos obreiros no recebimento das indenizações oferecidas.

Esses fundamentos não permitem o acolhimento das violações apontadas, e as teses veiculadas nos arestos transcritos, no sentido de que a multa pleiteada compõe o rol de direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis, constituem inovação recursal, já que nesse sentido não se pronunciou o Regional, que asseverou, fl.162, que esses princípios não foram invocados na peça vestibular como fundamento do pleito, mas tão-somente em sede de contra-razões ao RO patronal.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2000-022-04-40.0

AGRAVANTE : ENGEPOL LTDA.
 ADOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 AGRAVADO : ANSELMO NETO DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DESPACHO

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.195-196, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.189-193.

Contra-razões às fls.205-208 e contramínuta às fls.209-212. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

Mediante acórdão proferido às fls.179-182, o Regional negou provimento ao apelo da Reclamada nos seguintes termos:

(...) Há que considerar-se, ainda que, na forma do entendimento que decorre da organização sindical brasileira - ou seja, o de que 'a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional', na forma do art. 511, § 2º da CLT - e, ainda na forma do entendimento jurisprudencial, que, para efeito de beneficiar-se integrante da categoria profissional diferenciada de normas coletivas outras que não as concernentes à atividade econômica preponderante da empresa, necessário se faz tenha sido a empresa suscitada no dissídio coletivo próprio da categoria profissional diferenciada, o que, de fato, ocorreu no caso presente.

Dos documentos colados, verifica-se que a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, foi efetivamente, suscitada nas normas coletivas juntadas aos autos.

Dessa forma, tem-se que o Reclamante integrava categoria diferenciada, sendo-lhe aplicáveis as normas coletivas juntadas com a petição inicial (...).

A Reclamada insurge-se contra a decisão a quo, sob a alegação de que as normas coletivas relativas à categoria diferenciada do reclamante não podem ser aplicadas no caso concreto, haja vista que a entidade sindical representativa do empregador, SINDIQUIMICA (Sindicato das Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba), não figurou como firmatário. Sustentou a aplicabilidade das normas coletivas concernentes à atividade preponderante da empresa. Trouxe arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma.

No caso, o Regional certificou a participação da entidade sindical representativa do empregador no dissídio coletivo da categoria diferenciada, pelo que deferiu ao obreiro as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso normativo.

A decisão encontra-se, pois, em consonância com a Súmula nº 374 desta Corte, que consagra que "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Desnecessária a análise dos arestos colacionados ante o que preconiza o artigo 896, § 5º, da CLT.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2005-004-17-40.6

AGRAVANTE : MARCELO MENDONÇA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Contramínuta às fls.40-47 e contra-razões às fls.49-56.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da petição do Recurso de Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2002-669-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : JORGE LUÍS ORREGO REYES
 ADOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que o traslado do acórdão recorrido (fls. 46/54) está incompleto. A referida peça é essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-577/2001-202-04-40.2

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SANTIAGO
ADVOGADA : DR.ª HÉLIDA LIANE F. CAELAN
AGRAVADA : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

DESPACHO

A Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fls.26-27, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.21-25.

Sem contraminuta, conforme exarado à fl.36.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HORAS REUNIÕES. ADICIONAL DE 100%.

O Regional deu provimento parcial ao apelo da Reclamada para excluir da condenação o adicional de 100% sobre as horas resultantes de reuniões de departamento. Aduziu, à fl.13, verbis:

O artigo 321 da CLT, assim dispõe: "**Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes**". A cláusula 14.ª das Convenções Coletivas de Trabalho (vigência de 01.3.96 a 28.02.97, fl. 129; vigência de 01.3.97 a 28.02.98, fl. 107; vigência de 02.3.98 a 28.02.99, fl. 83; vigência de 01.3.99 a 29.02.00, fl. 60 e vigência 01.3.00 a 28.02.01, fl. 41). Cláusula 14.ª - "Reunião de Departamento. As reuniões de departamento com finalidade pedagógico-administrativa, convocadas pelo estabelecimento, quando não incluídas na jornada semanal do professor horista, de educação superior, serão remuneradas em separado, à base do salário-hora normal" (fl. 41).

A sentença defere o acréscimo de 100% sobre tais horas, por entender que as reuniões ocorriam fora do horário normal de trabalho (fls. 351/352, item 04). Vênia do que pareceu ao julgador, a norma coletiva trata especificamente de reuniões não incluídas na jornada do professor, traduzindo apenas mera atividade extracurricular, cuja retribuição está prevista na norma coletiva, não se desenhando a hipótese de prorrogação de horário, hábil a conferir o pagamento com adicional de 100%.

Em sede de Embargos de Declaração, proferiu:

Ao argumento de que não tem aplicação à espécie o disposto na Cláusula 14ª das Convenções Coletivas, mas o regrado pela Cláusula 16ª das mesmas Convenções, invoca-se omissão, contradição e obscuridade.

Vênia do que se sustenta, não há qualquer vício a ser sanado através do remédio jurídico eleito pela embargante. A bem da verdade, pretende-se apenas a reforma do acórdão, enquanto dá provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação em horas extras acrescidas do adicional de 100%. Não se desenha, pois, a hipótese de incidência do artigo 535 do Código de Processo Civil, impondo-se negar provimento aos embargos (fls.18-19).

A Reclamante, professora de ensino fundamental e de ensino médio, opõe-se ao entendimento **a quo**, sob a asserção de que a ela não se aplica o disposto na Cláusula 14ª, que se dirige apenas aos docentes do ensino superior, mas a Cláusula 16ª que prevê o pagamento como extras para as horas correspondentes à participação em reuniões.

Indica violação da Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho, do art. 7º, XVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Não se há falar em violação do art. 7º, XVI, da CF/88, porque a controvérsia não foi prequestionada sob a perspectiva dessa norma e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Nos termos do art. 896 da CLT, não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de afronta a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho.

Não há divergência específica, pois não há como se concluir pelo aresto transcrito à fl.24 que se trata de interpretação da mesma Convenção Coletiva de Trabalho em discussão nos autos, nem se esta seria de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT, conforme exigido na alínea **b** do art. 896 da CLT. Há incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, em razão de o Recurso de Revista não preencher os requisitos do art. 896 da CLT e ante a incidência das Súmulas nº 296 e 297 do TST, com apoio no art. 557 do CPC e por economia processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2003-432-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TOLEDO FATTORI
ADVOGADA : DRA. ROSANA FATTORI

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 76/77), peça essencial à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2001-020-05-40.6

AGRAVANTES : SANDOVAL OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ADOLFO BARRETO NASCIMENTO
AGRAVADA : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

DESPACHO

Os Reclamantes agravam de instrumento, às fls.01-06, em face do despacho de fls.98-99, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.91-96.

Contra-razões às fls.103-107 e contraminuta às fls.108-110. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ante o regular pedido às fls.91-92 e à luz da OJ nº 269 da SBDI-1/TST, defiro aos Reclamantes a assistência judiciária gratuita.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Mediante acórdão proferido às fls.87-88, o Regional negou provimento ao apelo dos Reclamantes nos seguintes termos:

"Consoante se constata naquele documento, fl.204, o Reclamante recebeu sem ressalvas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, operando-se assim de relação às mesmas a eficácia liberatória estabelecida pelo caput do Enunciado 330 do TST."

Os Reclamantes insurgiram-se contra a decisão **a quo** sustentando que existem valores insertos no termo de rescisão que não foram corretamente pagos. Asseveraram que a quitação tem eficácia somente quando observadas as exigências contidas nos parágrafos do artigo 477 da CLT, acrescentando que o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal dispõe que a validade da quitação se restringe às parcelas constantes do instrumento de rescisão com a discriminação do respectivo valor. Apontaram violação do artigo 477 da CLT e contrariedade à Súmula 330/TST.

Não merece reforma.

No caso, o Regional certificou que os Reclamantes receberam os valores constantes do termo de rescisão sem qualquer ressalva.

A decisão não contraria a Súmula 330 desta Corte, ao contrário, encontra-se em total consonância com a nova redação dada ao referido verbete sumular, que consagra:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

Afasta-se a violação do artigo 477 da CLT, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à fl. 88, manteve a decisão primeira ao fundamento de que era dos Reclamantes o encargo de comprovar o sobrelabor, ônus do qual não se desincumbiram na medida em que os relatórios de viagem juntados não comprovam o trabalho em horário extraordinário alegado.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista alegando que não foram observadas as Convenções Coletivas juntadas, que asseguram, na cláusula terceira, intervalo intrajornada de quinze a vinte minutos. Aduziram que os documentos denominados ROVs comprovam o labor em jornada contínua sem direito a intervalo para descanso e refeição. Apontou violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

O apelo dos Reclamantes não prospera diante da ausência do necessário prequestionamento. O Regional não analisou o pleito de horas extras à luz da ausência, ou não, do intervalo intrajornada. Aliás, o dispositivo constitucional tido por violado sequer constou das razões do recurso principal, atraindo a incidência da Súmula 297/TST.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2002-171-06-40.7

AGRAVANTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o Recurso de Revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.151), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Além disso, verifica-se que também não há o traslado da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.705/1999-006-17-00.3

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr Juiz do Trabalho, à fl.468, solicita-se a devolução dos presentes autos, em face de acordo realizado entre as partes.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13824/2003-652-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.303/312, manteve a sentença, que determinou que o Reclamante faz jus à complementação de aposentadoria de forma integral, já que este foi admitido em 6/6/1962, e assentou somente com a Circular FUNCIN nº 436/63 é que foi instituída a proporcionalidade da complementação de aposentadoria.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls.316/324. Apontou violação dos artigos 4º e 492, parágrafo único, da CLT, contrariedade à OJ nº 163 da SBDI-1/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial. Aduziu que o Reclamante buscou a integralidade de sua aposentadoria, ou seja, 30/30 (trinta trinta avos) e, ressaltou, isto lhe foi deferido.



É oportuno esclarecer, que a sentença de fls.257/261, condenou as Reclamadas de forma solidária ao pagamento de 3/30 (três trinta avos) de diferenças de aposentadoria, referente a parcelas vendidas e vincendas, até a implantação em folha de pagamento, observado o período imprescrito, já que é incontroverso nos autos que o Obreiro já vinha percebendo 27/30 (vinte e sete trinta avos).

Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 18, item IV, da SBDI-1 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.684/2001-001-09-42.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDITORA ECOCIDADE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.142, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-2096/2000-003-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL DE JESUS FALCÃO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-2151/2000-001-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO SANTOS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-2222/2000-003-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEMAR AMORIM DINIZ
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-81674/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIONI RADUNZ
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-2121/2000-003-16-00.6TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : LENINA DE JESUS MOURA FONSÊCA
ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-763490/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GREGUER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-809601/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1165/2002-002-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1234/2002-203-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1657/2001-005-15-00.3

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO A. DE CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764.390/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : NELSON PARACHEN
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764393/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO TADEI SINEGOSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-779627/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÉIA
EMBARGANTE : PAULO CEZAR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO D. SAMPAIO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ARR-929/2003-012-03-00.3

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Ante os termos da certidão de fls. 182, reabro o prazo recursal para o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1673/1999-094-09-40.7

AGRAVANTE : HARI BIASIBETTI
ADVOGADO : DR. IZIDORO FELÍCIO MACHADO
AGRAVADO : SÉRGIO L. BONFÁCIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JADER ALBERTO PAZINATO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido nos termos da petição de fls. 357.
Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Geral para ciência da decisão de fls. 351/354.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2473/2003-049-02-40.2

EMBARGANTE : TELMA MARTINS FERREIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO GONÇALVES
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Pela petição de fls.121-123 a Reclamante requer a devolução do prazo, porquanto a intimação da decisão monocrática de fl.118 foi em nome do advogado Dr. Fernando Coelho Gonçalves e não do advogado Dr. Izidro Mendes Cardoso.

Ocorre, todavia, que consoante cópia da procuração de fl.44, ambos os causídicos possuem poderes para representar a Reclamante em juízo.

Não existe nos autos requerimento de que as intimações deveriam ser feitas exclusivamente ao advogado Izidro Mendes Cardoso.

Os Embargos Declaratórios a que se refere a petição foram assinados pelo advogado Dr. Fernando Coelho Gonçalves (fls.114-116), pelo que a intimação se deu regularmente em seu nome.

Indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-RR-913/2003-014-06-00.7

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA
RECORRIDOS : MARCLI FERNANDA FARIA VIEIRA E OUTRO E GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 278-292, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e afastou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva. No mérito, afastou a prejudicial de prescrição total e quinquenal e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.296-336, em que renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de previsão legal, de ilegitimidade passiva, de denunciação da lide, e de aplicação do ato jurídico perfeito. Renova, também, a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal e insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI 7º, inciso XXIX, 114, da Constituição da República, 70 do CPC, 11 da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Afirma que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória como disposto na Súmula 330 do TST e no artigo 477, § 2º, da CLT e constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Alega prescrição bienal e quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a pretensão da incidência da multa de 40% sobre o valor total dos expurgos inflacionários aplicados pelo Governo Federal na conta vinculada do empregado e percebidos por força de decisão judicial.

A multa de 40% dos depósitos do FGTS, em razão da dispensa sem justa causa, tem natureza jurídica trabalhista, ou seja, derivada do contrato de trabalho e, por isso, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria, na forma do artigo 114 da Constituição da República. Intacto o artigo 114 da Constituição da República, em sua literalidade.

2 - PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição total e quinquenal e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal, mormente considerando que a ação foi proposta em 26/06/2003.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redecisão dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005)

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

3 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO À LIDE DA CEF - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque o Reclamado alega que os Reclamantes teriam recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula 330 do TST, além de que o termo de rescisão constituiu-se em ato jurídico perfeito. Sustenta também que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e, pelo princípio da eventualidade, que a CEF deveria vir a juízo responder pelas diferenças postuladas, em virtude do seu direito de regresso.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

Sendo a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, resulta afastada a ofensa ao artigo 70 do CPC.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que, desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1116/2003-027-04-00.44ª Região

RECORRENTE : SUDOP - INDÚSTRIA OPTICA LTDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO : OSVALDO CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ARAÚJO LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 51-54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.57-63, em que renova a prejudicial de prescrição total e insurge-se contra a condenação. Alega violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porquanto efetuou o depósito da multa do FGTS sobre a totalidade dos valores existentes à época da rescisão contratual. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, 477 da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se após o depósito na conta vinculada do autor (fl. 05) no dia 18/08/2002. Concluiu que a ação proposta em 16/10/2003 não estava prescrita.

Assentou que a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, não começa a contar enquanto o depósito não é efetuado na contra vinculada do FGTS.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 16/10/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1481/2003-101-15-00.4

RECORRENTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO : CLÁUDIO CESAR SHIMABUKU
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.115-135, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e as prejudiciais de prescrição total e de ato jurídico perfeito e manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.135-146, em que renova a prejudicial de prescrição total. Sustenta que, com a homologação do TRCT, ficou constituído o ato jurídico perfeito e somente a partir deste é que nasceu a alegada lesão. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, à Lei Complementar nº 110/2001, atrito à Súmula nº 362 do TST e alega divergência de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim a análise do recurso encontra-se restrita à indicação de atrito à Súmula nº 362 do TST e da violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se após o depósito na conta vinculada do autor (fl.13) no dia 30/01/2003. Concluiu que a ação proposta em 30/10/2003 não estava prescrita.

Assentou que a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, é exercitável a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 30/10/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-797004/2001.5TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KV - COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª JÚLIA VALÉRIA G. DIOGO
 AGRAVADO : JOSIMAR BORGES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRª. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 150-152, complementado às fls. 167-169, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 173-176, em que alegou violação dos artigos 264, 294 e 295, parágrafo único do CPC e transcreveu arestos à demonstração do confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 179-180, sem contra-razões.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do artigo 82 do RI/TST.

I - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO TST.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos.

A Súmula 214 do TST, com redação que foi dada pela Res. 127/2005, consagra que na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, § 2º, da CLT.

A decisão proferida pelo TRT da 22ª Região não enseja recurso imediato, e no caso concreto não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que excetuam essa premissa, de acordo com a nova redação da Súmula nº 214 do TST.

Pelo exposto e com base nos artigos 557 do CPC e na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.672/2001-014-15-40.7

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ PERO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-1147/2003-093-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ CAUZZO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SILVIA ERBOLATO

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.449/2002-029-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO : ISRAEL TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-95.335/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELO GOMES ANDERLONI
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-503/2002-036-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCON ALPHONSE
 RECORRIDA : MÁRCIA MARIZE DE FREITAS CAÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DESPACHO

Por meio da Petição nº 46445/2006-3, de fls.861-865, as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial e requerem a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11873/2002-007-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO : ROBERVAL BELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUBERTO FERNANDES SILVA

DESPACHO

A Reclamada agrava de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.154, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.120-125.

Contraminuta às fls.159-163 e contra-razões às fls.164-168.

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque o instrumento de mandato dos advogados substabelecetes foi apresentado em cópia reprográfica sem autenticação, em desconformidade com o art. 830/CLT, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, já que os advogados signatários das razões recursais, Dr. Alexandre Euclides Rocha e Dr. Adriano Yudi Fukumitsu, não compareceram, acompanhando a Reclamada, às audiências do processo (fl.114).

A Reclamada sustenta que a irregularidade de representação do Recurso Ordinário deveria ser argüida pela parte contrária, e não declarada de ofício pelo Tribunal Regional, que deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 13, 365, III, 383 e 385 do CPC e 795 da CLT e transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Inviável, portanto, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998).

O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (art. 36 do CPC). A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício, independentemente de provocação da parte. Se o julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto, tem que declará-la obrigatoriamente, de acordo com o disposto no art. 301, § 4º, do CPC. Dessa forma, não se verifica a alegada violação dos arts. 13, 365, III, 383 e 385 do CPC.

Por força do art. 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383/TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-94948/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO HARLACHE
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
 EMBARGADO : RODOLFO RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETO

DESPACHO

O reclamante opôs embargos declaratórios.

Vistas à parte contrária, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-1163/2003-008-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI E OUTROS
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos declaratórios.

Vistas à parte contrária, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-98393/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DESPACHO

A reclamada opôs embargos declaratórios.

Vistas à parte contrária, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-77004/2003-900-14-00-4TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADOS : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO E DRª ZÊNIA LUCIANA CERNVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Veicula-se pedido de modificação do julgado (fls.315-317).

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1011/2002-070-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO
 RECORRIDO : EMERSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO A TERMO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.173-176, manteve a condenação da empresa ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST.

Por outro lado, reconheceu a nulidade da contratação a termo e condenou a Reclamada a pagar os pedidos constantes dos itens c, d, e, f e g da inicial (fl.176). Fundamenta-se no artigo 443, § 2º, a e b, da CLT e em que o trabalho do Reclamante inseriu-se no contexto da atividade-fim da empresa e em momento algum relacionou-se a acréscimo extra de demanda. A Reclamada (fl.175), destilaria de álcool, desenvolve atividade tipicamente industrial; adapta sua cadeia produtiva aos ciclos de cultura e extração de sua matéria prima - a cana-de-açúcar - e alterna os períodos de manutenção dos equipamentos industriais com outros, de intensa produção, os quais acontecem simultaneamente às paradas e safras. Contudo, a atividade industrial é permanente, razão porque inaplicável o artigo 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73, relativo a contrato a termo dependente de variações estacionais da atividade agrícola. Não se trata de empregado rural, mas de típico industrial e de atividade empresarial permanente. As funções desenvolvidas pelo Reclamante como ajudante geral são ine-

rentes aos dois momentos da cadeia produtiva da empresa - manutenção e produção - pelo que a prática patronal implica em burla ao princípio da continuidade da relação de emprego e é nula de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT.

O Recurso de Revista da Reclamada foi admitido pelo despacho de fls.225-226 ante a possível divergência com a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI-1 do TST. Não recebeu contra-razões (fl.227) e, por desnecessário (art. 82 do RI/TST), não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Contudo, não foi preenchido nenhum dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo - **artigo 896, § 6º, da CLT** - pois não houve indicação de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, nem foi apontada violação direta da Constituição da República no Recurso de Revista.

Não socorre a Reclamada, portanto, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 280 da SDI-1 do TST, a dispositivo de lei infraconstitucional (arts. 9º, 443 e 452 da CLT, 82 do Código Civil, 14 da Lei 5.889/73), nem a transcrição de jurisprudência (fls.185-187 e 188-189), porque, repito, sujeito o processo ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A Súmula 20/TST, como reconhece a própria Reclamada, foi cancelada (Res. 106/2001, DJ 21/03/2001).

Do exposto, em razão da impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, à falta de indicação de elementos para enquadrá-lo no § 6º do art. 896 da CLT, relativo a causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, já que não argüida contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1528/1993-142-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDOS : JOSÉ MAURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 255-260, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, porquanto não observada a Instrução Normativa nº 20/2002/TST, que estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas na Justiça do Trabalho e do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.262-277, no qual afirma que o TRT, ao não conhecer do seu Recurso Ordinário, afrontou o artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois teve cerceado o seu amplo direito de defesa. Transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Os modelos transcritos às fls. 266-260 e o primeiro de fl. 270 são inservíveis, porquanto ou são de Turma do TST ou não indicam a fonte de publicação. Desatendido o artigo 896 da CLT e a Súmula 337 do TST.

Conheço, no entanto, por divergência com o aresto de fls. 270-272, que expressa a tese de que não ocorre deserção, a indicação incorreta do antigo código 1505, na guia DARF, quando a IN nº 20/02 do TST estabelece o código 8019, para as custas na Justiça do Trabalho.

No mérito, conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo (1505) para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no artigo 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, em cumprimento ao artigo 789 da CLT e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1846/2004-052-02-85.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DRª LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO : MILTON SILVA TELES
ADVOGADA : DRª NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a prescrição bienal (fls.155-157), já que não decorreram mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu o direito às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, ocorrido em 17/10/2002 (**actio nata**), e a data do ajuizamento da reclamação dos autos em 31/08/2004.

A Reclamada, no Recurso de Revista, sustenta que esse entendimento contraria os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição, 11, inciso I, da CLT, e 325 do CPC, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e a Súmula nº 206/TST. Defende que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, pelo que a sua admissibilidade restringe-se a duas hipóteses, quais sejam contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que foi acrescido pela Lei nº 9.957/2000.

Não socorre à Reclamada, portanto, a transcrição de jurisprudência, a argüição de afronta a dispositivo de lei ordinária ou de divergência com orientação jurisprudencial. Nesse último caso, o Tribunal Pleno do TST, em julgamento proferido em 24/06/2004 em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que teve por objeto o TST-ERR 973/2002-001-0300.9, decidiu não ser cabível recurso de revista, em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial do TST.

Não se constata violação direta da Constituição. Eventual afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, no caso específico, para que se reconhecesse que o prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, como pede a Reclamada, somente poderia ocorrer de forma reflexa e não direta (Precedente: STF, Agravo de Instrumento nº 568112, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/02/2006).

Também não se constata contrariedade à Súmula nº 206/TST, porque o verbete faz referência à prescrição de parcelas remuneratórias e dos respectivos depósitos para o FGTS. Contudo, a discussão dos autos diz respeito a diferenças de multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Finalmente, a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a qual decorre do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 (DJ 22/11/05).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O TRT (fls.185-188) afastou a ilegitimidade de parte e manteve a procedência do pedido com apoio em que cabe ao empregador proceder ao pagamento das diferenças reconhecidas como existentes pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista o que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, já que responsável pela multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada. Não socorre a Reclamada, como já explicitado no item anterior, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, em razão de se tratar de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Não se há falar em ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição, menos ainda em violação direta, pois se trata de obrigação decorrente do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Mesmo porque, a decisão recorrida fundamenta-se inclusive na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fl.186).

Do exposto, em razão da convergência da decisão recorrida com os itens nºs 344 e 341 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST e de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-995/2003-005-13-00.0

RECORRENTE : JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls.96-100, complementado pelo de fls.118-121, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, em que este pretendia que fosse afastada a prescrição da sua pretensão de postular o pagamento das diferenças de multa do FGTS de 40%.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.123-135).

Despacho de admissibilidade às fls.137-138.

Sem Contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **I - PRAZO PRESCRICIONAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Regional, ao manter a sentença que declarou a prescrição bienal, afastou a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, por entender que a matéria em apreço é exceção à aplicação da prescrição a que alude o dispositivo constitucional, e que, no presente caso, o direito de postular a verba em comento nasceu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 30/06/2001. Deixou registrado, ainda, que a ação foi ajuizada em 01/07/2003.

O Reclamante, preliminarmente, requer a nulidade de todos os atos praticados pelos advogados do Reclamado, ao argumento de que a data do reconhecimento de firma do substabelecimento apresentado pelo patrono do demandado à fl.53, qual seja, 04/06/2003, é anterior à emissão desse documento, 25/06/2003, não devendo, dessa forma, ser aceito, sob pena de violação dos artigos 36 e 37 do CPC e de contrariedade com a Súmula nº 115 do STJ. No mérito, alega que a decisão regional afrontou os arts. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, e 189 do Código Civil e contrariou a Súmula nº 362 do TST e a jurisprudência acostada, devendo, por isso, ser afastada a prescrição a ele aplicada.

No que alude ao incidente de falsidade, não há como se vislumbrar de violação legal por ser inovatória a matéria. O documento de fl.53 em que se pautava a presente irrisignação foi apresentado antes da interposição do recurso ordinário e a parte em nenhum momento questionou esse vício. Dessa forma, carece a questão do necessário prequestionamento, como exige a Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao mérito, em relação à Súmula nº 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento acerca da matéria nela tratada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão abordada na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula nº 297 do TST.

Como bem salientou a Instância Regional, não se há falar em violação dos arts. 189 do Código Civil, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, dada a peculiaridade da matéria, acerca da qual a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 01/07/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Dessa forma, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Destarte, amparado pelo artigo 557, **caput**, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pela harmonia da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333) e ante a incidência da Súmula nº 297 do TST, nego provimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2272/2002-472-02-00.0

RECORRENTE : BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.89-91, manteve legitimidade passiva da reclamada e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, em que essa pretendia que fosse declarada a prescrição da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças de multa do FGTS de 40%.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.97-136).

Despacho de admissibilidade às fls.137.

Sem Contra-razões, conforme certidão de fls. 138-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS****I.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Regional, com supedâneo no artigo 18 da Lei 8036/90, manteve a legitimidade passiva da reclamada, pela sua responsabilidade pelas diferenças do adicional rescisório de 40% sobre o FGTS, por ser ela a real empregadora, nos moldes do artigo 2º da CLT. Meritoriamente, deu provimento ao recurso patronal, para julgar improcedente a reclamatória, por entender que, à luz da Súmula 362 do TST e do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, está prescrita a pretensão obreira em postular as referidas diferenças, porque a ação foi ajuizada em 24/10/2002 e a prestação de serviços findara-se em 30.07.1993. Asseverou que a presente ação não tem relação com a Lei 110/01, pelos seguintes fundamentos: a) que, em relação aos Planos Econômicos, o julgamento do STF é contra a CEF; b) que aquela ação só tem eficácia de coisa julgada contra os autores daquela demanda e contra a CEF; e) que a LC 110/01 está regulando outra situação diversa da dos presentes autos, em que se está questionando o direito à diferenças de correção monetária contra a CEF; d) que os artigos 4º e 6º da LC 110/01 "impõe feitura de termo de adesão, com expressa concordância do titular, com a redução do complemento e, ainda, declaração do titular de que não está e nem ingressará em juízo, discutindo os complementos de atualização monetária, bem como aquele que se encontra em juízo, nos termos do artigo 7º daquela lei, deverá haver transação. As diferenças não são automáticas"; d) se a parte quisesse ver interrompida a prescrição deveria ter ingressado com a ação de protesto prevista no art. 867 do CPC; e) que a LC 110/01 não pode retroagir para alcançar terceiro, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada e ato jurídico perfeito) e 6º da LICC.

O Reclamante, pretendendo que seja afastada a prescrição, indica violação dos artigos 7º, XXIX, do Texto Constitucional e 18, parágrafo 1º, da Lei 8036/90 e traslada jurisprudência. Salienta que moveu ação contra a CEF, obtendo êxito no seu pleito referente às diferenças expurgadas, o que ensejou o ajuizamento da presente reclamatória para obter a correção da multa de 40%.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

É fato incontroverso que foi ajuizada ação na Justiça Federal, com trânsito em julgado em 02/05/2001 (fls. 28).

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 24/10/2002, ou seja, dentro do biênio legal a que alude a Carta Republicana, encontra-se atendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2001-121-05-40.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO : ARLINDO FERREIRA BRASIL
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADO : JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 189/190).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 1/22). Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladasas cópias dos embargos de declaração interpostos, bem como do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

O advogado da ora Agravante, no recurso de revista (fl. 168), menciona a interposição de embargos declaratórios. Todavia, não trasludou aos autos cópia autenticada da mencionada peça e do acórdão proferido.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84/1999-022-04-41.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA BEZERRA
 EMBARGADOS : LUÍS CARLOS GOMES E OUTROS
 ADOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 816/822, com pedido de efeito modificativo.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-108/2003-051-11-00.6

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO : MARTINHO GUIMARÃES
 ADOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-421/2003-108-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CYRO DE SOUZA NOGUEIRA
 ADOGADO : DR. ROBERTO NAVARRO
 EMBARGADA : SHIRLEI RODRIGUES VIANA FERNANDES
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROCHA

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. TST-ED-RR-1012/2003-001-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO : JOSÉ MARIA ALVES
 ADOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4548/2002-911-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADA : RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA
 ADOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-124273/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
 EMBARGADO : RENATO NUNES CONTE
 ADOGADO : DR. ERNANI PACHECO

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-650.648/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
 EMBARGADO : ÉCIO SILVA ALMEIDA
 ADOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 711/714, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-689.041/2000.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADOS : ANGELITA MAGALHÃES MARTINS E OUTROS
 ADOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 133/138, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-700.921/2000.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO
 ADOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 546/549, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-718.574/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA
 EMBARGADOS : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
 ADOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) opõe Embargos de Declaração às fls. 803/807. Requer a declaração da sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. seja excluído da lide e o feito prossiga somente em face do Banco BANERJ S.A.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-873/2000-481-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. LINS
EMBARGADOS : SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE S. ALVES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

D E S P A C H O

A Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Reclamantes e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-141-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : JADER GINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

AGRAVADO : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da C. 3ª Turma para que, observada a minuta de fls. 2/8, reautue o presente feito, tendo como Agravado o SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.
 Brasília, 9 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-421/2001-015-05-00.ITRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Eg. Corte científica a existência de petição protocolizada em 13/10/2005, sob o nº 136.465/2005-8 por parte não registrada. Não obstante haver o registro dessa petição no Sistema de Informações Jurídicas do TST, conclui-se pelo seu extravio, tendo em vista não constar dos autos.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a contrafé da petição referida ou reformular o pedido, sob pena de sua desconsideração.

Publique-se.
 Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-51/2004-028-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTORINO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 86/88, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Entendeu que o empregador não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que não deu causa às referidas diferenças.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 89/93. Aduz ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Despacho de admissibilidade, às fls. 95/96. Contra-razões, às fls. 97/106.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a indenização rescisória não incide sobre o numerário efetivamente disponível na conta vinculada. É por esse motivo que, se tiver havido saque no curso do contrato de trabalho, v.g., para aquisição de moradia própria (art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90), ou para tratamento de neoplasia maligna (inciso XI) ou da síndrome da imunodeficiência adquirida (inciso XIII), não é a sobre disponível, mas, sim, o valor total dos depósitos, com abstração da retirada, que servirá de base de cálculo para a alíquota de 40% (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1). O mesmo entendimento ocorre - aduza-se - se o empregador abstém-se de efetuar os depósitos.

Pelas mesmas razões, afirmo que o direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos.

Assim, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que este, observando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, julgue a lide como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-82/2005-101-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDA : CARLA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 49/53, negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 2/1/1998 a 27/2/2003 e deferira os depósitos para o FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 55/63, transcrevendo julgados à divergência e alegando ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regulamento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

A Súmula nº 363 deste Tribunal dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, houve reconhecimento de vínculo empregatício e condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para declarar a inexistência de vínculo empregatício, mantida a condenação de recolhimento dos depósitos do FGTS e respectivo levantamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-116/2003-662-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA : ZULEIDE ZANATTA SANTINI
ADVOGADO : DR. NEUCERI NARDI
RECORRIDO : ESTEVÃO MIRANDA DA LUZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 46/53. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 12, V, "g", 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 55/56.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 61.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 64/66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-142/1998-022-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDA : ALDINA MENDES SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO
RECORRIDA : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 485/488, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. A ementa esclarece: "AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do art. 114, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, nas quais não se incluem aquelas incidentes sobre os salários e demais vantagens oportunamente satisfeitas na vigência do contrato de trabalho" (fls. 485).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 487/492. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona aresto à divergência. Contra-razões apresentadas pelo Banco Banestado, às fls. 497/503.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 508/513, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se inicialmente que somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução, em conformidade com o artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao dispositivo constitucional invocado.



Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-321/2004-061-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELA MARCHESI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 69/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, aos seguintes fundamentos:

"Os empregados de sociedade de economia mista e empresa pública não são servidores públicos em sentido estrito, porém empregados públicos, estando submetidos os respectivos contratos de trabalho, pois, ao regime próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II); assim, as dispensas respectivas se inserem no âmbito do direito potestativo do empregador. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247 do SDI-I do Colendo TST. Sentença que se mantém" (sic - fls. 69)

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 76/84. Requer seja reformado o acórdão regional e determinada sua imediata reintegração aos quadros da Demandada. Alega que as sociedades de economia mista "sujeitam-se à observância dos princípios (sic) inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 84). Colaciona arestos à divergência, que corroboram o entendimento de que a dispensa de empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada.

Contra-razões, às fls. 92/95.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade.

Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria de uma empresa pública ou a sociedade de economia mista desincumbir-se adequadamente de seus misteres constitucionalmente consagrados e legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-509/2003-012-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDA : NAILZA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 479/485, complementado às fls. 491/493, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Soberano no exame dos fatos e provas, entendeu que a Autora não exercia cargo de confiança nos moldes disciplinados pelo art. 224, § 2º, da CLT. Afirmou, ainda, que o Réu juntou aos autos os registros de horários, o que implicaria a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, sendo que o simples fato de a Autora, de plano, ter impugnado a veracidade dos controles de horário, não constituiria justificativa suficiente a afastar o ônus do Reclamado de trazê-los ao processo. Consignou ser impertinente o pedido de pagamento apenas do adicional de labor extraordinário, em relação às 7ª e 8ª horas, uma vez que a gratificação de função, na hipótese, não teria remunerado o excesso de jornada. Entendeu, também, ser inaplicável à espécie o disposto na Súmula nº 113 do TST, porquanto "as normas coletivas apostadas determinam que, quando prestadas durante toda a semana anterior, as horas extras

devem integrar o valor correspondente ao repouso semanal, ao sábado e aos feriados" (fls. 484). Determinou, assim, "a inclusão do sábado no cálculo do reflexo das horas extras" (fls. 485). Assinalou, por fim, ser devida a incidência da correção monetária a partir do efetivo pagamento dos salários.

O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 495/510. Sustenta que a Autora ocupava cargo de confiança, razão pela qual seria indevido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Requer, subsidiariamente, seja deferido apenas o adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação às 7ª e 8ª horas. Afirmou, também, que a autora não fez prova robusta da jornada declinada na inicial e que "não houve recusa injustificada do reclamado em cumprir determinação judicial de juntada aos autos do referido documentos [cartões de ponto]" (fls. 505). Assinalou, ainda, que, "ante a generalidade do comando de pagamento de horas extras além da 6ª diária ou 30ª semanal, '...o que for mais benéfico a trabalhadora', fl. 401 dos autos, mantido pela Turma do TRT, merece reforma o julgado no particular, forte no art. 459, parágrafo único, do CPC c/c art. 769 da CLT" (fls. 506). Alega, outrossim, que a inclusão do sábado no cálculo dos reflexos de horas extras contraria a Súmula nº 113 do TST. Por fim, impugna "a pretensão de juros capitalizados, constantes da inicial" (fls. 510) e requer que a correção monetária incida, apenas, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 224, § 2º, 459, § 1º, 769, 818 da CLT; 302, 333, I, 348, 459, parágrafo único, do CPC; 39 da Lei nº 8.177/91, às Súmulas nos 102, 113, 166, 204 e 232 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381 do TST). Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 519/528.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Bancário - Cargo de Confiança

Nos termos da Súmula nº 102, item I, desta Corte, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

A pretensão recursal, substanciada no reconhecimento do exercício de função de confiança pelo Autor, encontra, assim, óbice no disposto pela aludida súmula.

2.2. Bancário - Horas Extras - Limitação da Condenação ao Adicional

Alega o Recorrente já ter remunerado regularmente as 7ª e 8ª horas, sendo devido apenas o adicional de 50%. Não argumenta, contudo, de que forma essas horas teriam sido remuneradas. Ressalte-se ser entendimento pacífico desta Corte o de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula nº 109 do TST).

Irreprochável o acórdão regional, no particular.

2.3. Horas extras - Cartões de Ponto

Nos termos da Súmula nº 338, item I, do TST, "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho". O simples fato de a Reclamante, em sua petição inicial, ter contestado a veracidade dos controles de frequência não exige o empregador de apresentá-los em juízo. A justificativa da não-apresentação dos cartões de ponto, é aquela fundada em caso fortuito ou o motivo de força maior, inexistentes na hipótese.

Ressalte-se, outrossim, que o ônus de apresentar os registros de horário independe de determinação judicial nesse sentido. Tal disposição, que constava da redação original da Súmula nº 338 foi suprimida dos textos mais recentes do referido verbete.

Quanto à alegação do Réu de que teria trazido aos autos alguns apontamentos de horários, não encontra respaldo no acórdão regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Sem razão o Recorrente, no tema.

2.4. Sentença - Dispositivo Ilíquido - art. 459, parágrafo único, do CPC

A matéria não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2.5. Horas Extras - Reflexos nos Sábados

Malgrado a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, o acórdão regional consignou a existência de previsão mais favorável, insere em normas coletivas, cujo reconhecimento está alçado ao status de garantia constitucional (art. 7º, inciso XXVI). Diante desses fatos, não há como aplicar à espécie o teor da referida súmula.

Assevere-se que, como qualquer recurso calçado em divergência jurisprudencial, a insurgência que tem por fundamento contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST deve atender ao requisito de especificidade previsto na Súmula nº 296. Em outras palavras, a moldura fática a que se refere a súmula deve ser idêntica à do acórdão recorrido.

No caso vertente, tanto a súmula invocada, quanto o aresto transcrito são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, violação ao art. 5º, II, da Constituição, se houvesse (e não há), seria meramente reflexa, desatendendo, assim, ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

2.6. Juros Capitalizados

A insurgência relativa aos juros capitalizados não guarda qualquer pertinência com a realidade dos autos uma vez que não houve requerimento e nem condenação nesse sentido. O pedido constante da inicial é o de condenação em juros, apenas, na forma da lei, portanto, que, como se sabe, prevê que os juros sejam calculados de forma simples e não capitalizada (Lei nº 8.177/91).

2.7. Correção Monetária - Época Própria

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

O termo inicial de incidência da atualização monetária deve ser, pois, não o mês da prestação dos serviços, mas o subsequente, sendo irrelevante o fato de o pagamento dos salários ter sido feito de forma antecipada.

Dessarte, o recurso alcança, no particular, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381 do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tópico concernente ao termo inicial de incidência da atualização monetária, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso nos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- RR-690/2004-064-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO BELJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 157/168, complementado às fls. 173/174, conquanto tenha dado provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores "para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários", julgou improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Consignou que a despeito de os Reclamantes estarem assistidos por sindicato e serem beneficiários da justiça gratuita, os honorários advocatícios seriam indevidos, porquanto incompatíveis com o jus postulandi e em virtude do fato de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República teria revogado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 176/196. Requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Alegou a ocorrência da prescrição total da pretensão controvertida. Apontou contrariedade à Súmula nº 362 e transcreveu arestos à divergência.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 199/203. Pugnam pelo deferimento dos honorários advocatícios. Apontam ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, às Súmulas nos 219 e 329 e às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST. Transcrevem arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 204/206.

Contra-razões, às fls. 207/209.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 329/TST, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, em seu item I, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-748/2002-097-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO : PEDRO CARDOSO SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGO MEIRELES

DESPACHO

O Recurso de Revista é intempestivo.

Conforme certidão de fls. 200, a Reclamada foi intimada do acórdão que julgou os Embargos de Declaração em 19/12/2002 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início apenas no dia 7/1/2003 (terça-feira), em razão do recesso forense (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66), encerrando-se no dia 14/1/2003 (terça-feira).

Nada obstante, o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 17 de janeiro de 2003 (quinta-feira), como demonstra o registro do protocolo lançado às fls. 201.

Releva notar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79) exclui a possibilidade de os Tribunais Regionais do Trabalho gozarem de férias coletivas:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei." (grifei)

Dessa forma, não há falar em suspensão do prazo em razão de férias coletivas ou por período superior ao recesso forense.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Recurso de Revista, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-783/2001-010-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH
RECORRIDA : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
RECORRIDA : J. G. M. EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 106/109, complementado às fls. 115/116, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 118/125. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao artigo 93, IX, da Constituição. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Despacho de admissibilidade, às fls. 126/127.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 128-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 131/133, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

No mérito, com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-802/2002-261-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDAS : ROJANE MARIA EITELWEIN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 156/159 deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes reconhecendo que o termo inicial da prescrição da pretensão é o trânsito em julgado da decisão na ação proposta na Justiça Federal. Assim, determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Da nova sentença proferida, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 213/217. Aduziu que a transação operada com a adesão ao PDV não enseja quitação geral do contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 220/230. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos. Renova a arguição de que a adesão dos Reclamantes ao PDV traduz ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 82, 131 e 1.025 do Código Civil/1916 e 7º, XXIX, da Constituição. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 235/237.

Contra-razões às fls. 243/251.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 218 e 220), preparo (fls. 131, 193, 194 e 233) e representação processual regular (fls. 231 e 232).

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial tanto a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 como o trânsito em julgado da decisão em ação proferida pela Justiça Federal. Logo, não há violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à adesão ao PDV, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Assim, restam incólumes os arts. 82, 131 e 1.025 do Código Civil de 1916.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-830/2003-039-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTE
RECORRIDO : HONÓRIO PIRES NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão de fls. 177/183, complementado às fls. 189, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva e afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 191/219. Aduz preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que o Autor "não provou que fez acordo com a CEF (LC 110/01) e nem tampouco que tenha ajuizado ação na Justiça Federal" (fls. 193). Sustenta, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, que a homologação do TRCT possui eficácia liberatória plena e que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, por ser parte ilegítima e porque o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 4º, 7º, 11, 12, 13 e 18 da Lei nº 8.036/1990; 267, VI, e 301, X, do CPC; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001; contrariedade às Súmulas nos 315 e 330; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 262.

Contra-razões, às fls. 263/274.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão referente à alegada ausência de interesse de agir não foi analisada pelo Juízo de origem. A falta de prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27/06/2003 (fls. 179), dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou seu entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisada a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Também a alegação de que o direito aos respectivos depósitos não foi demonstrado encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o acórdão regional se limita a afirmar que a prova de que o Reclamante assinou ou não o termo de adesão seria desnecessária.

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte. Assim, os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte, não há falar nas ofensas a dispositivos legais e constitucionais suscitadas.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-843/2004-731-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SCHEER
 RECORRIDO : JAIR LUIZ ZIMMER
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 78/82, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 18/8/2004, afastou a prescrição argüida. Manteve a condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 84/92. Sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão do Reclamante, seja considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01, seja a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que não restou comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Alega ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 96/97.

Contra-razões, às fls. 99/102.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2004, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial.

Resta prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.180/2003-115-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
 RECORRIDO : SÉRGIO MARCATI BIAZOLI
 ADVOGADO : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 139/143, complementado às fls. 150/152, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados ao Autor (17/7/2002). Assim, ajuizada a ação em 3/9/2003, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 154/161. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 e ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreve julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 166.

Contra-razões, às fls. 167/175.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 3 de setembro de 2003, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.318/2003-050-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ PETRUSUS MOTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 133/139, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 9/9/2003, afastou a prescrição argüida pela Ré. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 148/162. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima.

Despacho de admissibilidade, às fls. 169/170.

Contra-razões, às fls. 171/173.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 9 de setembro de 2003, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.373/2003-055-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, em acórdão de fls. 86/89, complementado às fls. 97, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante "para o efeito de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária" (sic - fls. 88). Afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a decisão da Justiça Federal ou com o advento da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 99/115. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer, também, a aplicação da prescrição quinquenal. Invoca, para tanto, os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando que: (i) não existe no ordenamento jurídico previsão em tal sentido; (ii) é parte ilegítima; e (iii) o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera ainda que: (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST c/c. o art. 477 da CLT; (ii) o pedido inicial não menciona a Lei Complementar nº 110/2001, importando em cerceamento de defesa e (iii) o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a referida lei complementar ou ajuizado ação contra a CEF. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º, I, 5º, parágrafo único, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei Complementar nº 110/2001 foi invocada na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

Assevere-se, por fim, que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", razão pela qual não há como se conceder trânsito ao recurso no tocante às alegações fundadas em violação a lei federal ou divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.411/2002-018-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : FIDELCINO TIBÚRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDERSON DA SILVA
RECORRIDA : VEMAX CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR GORGATI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 59/62, complementado às fls. 67/68, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 70/76. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao artigo 93, IX, da Constituição. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Despacho de admissibilidade, às fls. 77.

Contra-razões pela Reclamada Vemax Construtora Ltda., às fls. 79/82.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 86/87, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.525/2003-020-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO PEREIRA MACAMBIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 128/132, no que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Conquanto tenha entendido ser cabível o ajuizamento de protesto judicial, pelo Sindicato, com o intuito de interromper a fluência do prazo prescricional, assinalou que o protesto, na hipótese, não teria produzido o efeito pretendido, porquanto ajuizado quando já consumada a prescrição extintiva da pretensão do Recorrente. Isso porque, segundo o Tribunal Regional, o prazo prescricional da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% conta-se da extinção do contrato de trabalho, e não da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o ajuizamento do protesto judicial, somente em 3/6/2003, não teria beneficiado o Recorrente, cujo contrato de trabalho se extinguiu em 15/2/2000.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 133/142. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que, na hipótese, o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001. Alega, assim, que o protesto interruptivo teria produzido o efeito pretendido. Aponta contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 145/151.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, o protesto interruptivo foi ajuizado em 3/6/2003, antes do escoamento do biênio prescricional, portanto. Por sua vez, a Reclamação foi proposta dentro do prazo renovado, uma vez que ajuizada em 22/10/2003.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.660/2002-007-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : CARLOS MANOEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 47/49, deu provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, que declarara a natureza indenizatória da totalidade das verbas ajustadas. Consignou que, "não tendo havido a exata especificação das parcelas, considera-se o total pago como salário-de-contribuição (art. 276, § 2º, do Decreto 3.048/99)" (fls. 48).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 52/57. Propugna seja julgada improcedente a pretensão do INSS, sustentando que, na espécie, houve transação entre as partes, por meio de concessões mútuas com o intuito de encerrar o litígio. Aponta violação ao artigo 840 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 59.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 63 - verso. O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 66/67, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A pretensão recursal está superada pela jurisprudência firmada neste Eg. Tribunal Superior, à qual me curvo por disciplina judiciária, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.670/2003-402-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RECORRIDA : ODILA TEREZINHA CÂMARA FLORES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 241/244, complementado às fls. 260/261, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a sentença, que declarara nula a dispensa da Reclamante e determinara a sua reintegração no emprego, sem prejuízo dos salários e demais direitos decorrentes da estabilidade referentes aos períodos pretéritos. Embora a Autora não fizesse parte da Diretoria do Sindicato, tendo sido eleita, apenas, para o cargo de suplente de delegado sindical, entendeu que "a estabilidade provisória é garantida a todo o empregado sindicalizado desde a candidatura ao cargo de direção ou representação sindical" (fls. 241) e que sendo "razoável o número de empregados que compõe a Diretoria do Sindicato, diante da abrangência da base territorial e do número de trabalhadores integrantes da categoria, tem-se por inaplicável a regra do art. 522 da CLT, diploma engendrado sob o influxo do intervencionismo estatal" (fls. 241).

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 282/298. Sustenta que a Reclamante não tem jus à estabilidade sindical. Aponta ofensa aos arts. 8º, VIII, da Constituição da República, 522 e 543 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 369 do TST). Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia sobre a recepção do art. 522 da CLT já se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte.

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 (recentemente convertida no item II da Súmula nº 369 do TST), "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial (atual Súmula nº 369 desta Corte), considerando que o acórdão regional é expresso ao registrar a eleição de 10 diretores (mais 10 suplentes), 3 membros do conselho fiscal (mais 3 suplentes) e 2 delegados representantes da Federação (com mais 2 suplentes, dentre os quais a Reclamante).

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pleitos da Reclamante. Custas em reversão, das quais fica a Reclamante isenta em virtude da assistência judiciária já deferida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.713/2002-006-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : DAVID CESAR LADEIA
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA INGLESI NETO
RECORRIDA : PLANEJAMENTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 43/45, complementado às fls. 50/51, deu provimento ao Recurso Ordinário do INSS, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o ajuste homologado, que declarara a natureza indenizatória da totalidade das verbas acordadas. Evidenciou o descumprimento do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, pois não houve correspondência entre o pedido inicial e as verbas discriminadas no acordo.



A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 54/59. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. No mérito, propugna seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias durante a contratualidade, tendo em vista o reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição, 20 e 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 65/67, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os artigos 515, II, do CPC e 897-A da CLT são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A pretensão recursal está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 368, item I, in fine, segundo a qual "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, porquanto se trata de provimento judicial declaratório.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.721/2001-010-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ABÍLIO DAMASCENO VIANA
ADVOGADO : DR. WILSON SIACA FILHO
RECORRIDO : ADNEI DAMASCENO VIANA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DION ALLY FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 32/35, complementado às fls. 41/42, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 44/50. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 535, II, do CPC, 897-A da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Despacho de admissibilidade, às fls. 51/53.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 57/59, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.807/2001-005-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELIANA MOREIRA GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECORRIDA : OLGARITA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 36/40, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 45/49. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Despacho de admissibilidade, às fls. 50/52.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 53-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 56/57, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.127/2003-341-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADALGISA PEREIRA LUIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 79/87, manteve a sentença que afastara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da Caixa Econômica Federal.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 88/91. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Alega ofensa ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Indica julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 93/94.

Contra-razões, às fls. 99/107.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O primeiro aresto colacionado às fls. 91 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.166/2001-464-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDIVAN MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA
RECORRIDA : CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 49/51, complementado às fls. 57/58, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 60/70. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao artigo 93, IX, da Constituição. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99; e 334, III e IV, do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 76/77.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 78-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 81/83, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.275/2000-003-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MITZI FREITAS BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 247/252, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, confirmou a r. sentença de origem, que o condenara ao pagamento das diferenças referentes ao desvio de função, ao fundamento de que "está suficiente provado nos autos que, a partir de agosto de 1997, a recorrida exerceu as funções privativas de advogado, conforme afirmaram as testemunhas Flávia Pessoa Maciel (fl. 134), Carlos Alberto Silvério Costa (fls. 138/140) e Stênio Viana Falcão (fls. 141/142), todos advogados que trabalharam com a recorrida no Departamento Jurídico do Banco recorrente" (fls. 250). Manteve, por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da sucumbência.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 255/263. Sustenta que o acórdão regional reconheceu o desvio de função sem que a Reclamante houvesse comprovado a realização de atos privativos da advocacia, enumerados no art. 1º da Lei nº 8.906/94. Colaciona aresto ao cotejo. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta violação aos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 269.

Contra-razões, às fls. 272/277.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tópico referente ao desvio de função, o Eg. Tribunal de origem concluiu, com base nas provas testemunhais, que "a recorrida exerceu as funções privativas de advogado" (fls. 250). Assim, o único aresto colacionado, ao afirmar ser "imprescindível a prova da realização dos atos privativos elencados no art. 1º da Lei 8.906/94, para que se entenda possível o acolhimento da tese esposada pelo reclamante, atinente ao trabalho, em alegado desvio de função, como advogado" (fls. 258), convergiu com o entendimento regional.

Não restou configurada, portanto, a divergência exigida pelo art. 896, "a", da CLT e pela Súmula nº 296, item I, do TST. Conclusão diversa dependeria da desconsideração dos fatos reconhecidos pelo Tribunal a quo, o que resta inviável por força da Súmula nº 126 desta Corte.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência (art. 20 do CPC), a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Nego seguimento ao Apelo, no tema referente ao desvio de função, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.317/2002-464-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : LEISURE LINK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAIOTTI
RECORRIDA : MARIA GLAUCILENE DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 48/49, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpôs Recurso de Revista às fls. 54/59. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Despacho de admissibilidade, às fls. 60.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 62/65.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 68/70, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.896/2001-078-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : ESPETO MANIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SALVO
RECORRIDA : ELIZABETE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/39, complementado às fls. 44/46, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpôs Recurso de Revista às fls. 48/53. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 56.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 58/61.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 65/66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3.404/2003-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : J.J. HOLDING PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ
RECORRIDO : DILSON PATRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, rechaçando a ocorrência de fraude na avença.

A Autarquia Federal interpôs Recurso de Revista às fls. 66/70. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 71.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 73/86.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 90/93, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-06967/2002-900-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JAN JOSÉ BOABAI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO : REINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. LÍCIO BENZI PAIVA GARCIA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em acórdão de fls. 59/62, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpôs Recurso de Revista às fls. 64/70. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias que emergem do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 43/47, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação na CTPS.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-10.551/2004-013-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
RECORRIDO : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

DESPAÇO

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 165/167, no que interessa, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por reputá-lo deserto.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 170/174. Aponta violação ao artigo 52, inciso LV, da Constituição da República. Transcreve aresto à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 184/185.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegação de violação ao artigo 52, inciso LV, da Constituição, reiterada diversas vezes ao longo das razões da Revista poderia viabilizar o trânsito da insurgência.

Ocorre, contudo, que o referido dispositivo constitucional **não existe**, razão pela qual o recurso revela-se manifestamente inadmissível.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-13.085/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARINI DOS SANTOS
RECORRIDA : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 61/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas têm natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 68/71. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 72/74.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 79/82, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-125.795/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEDCO FOREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO : NELSON MARTINEZ ASCONSEGUAY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 99/103, complementado às fls. 110/112, manteve a sentença que condenara a Ré a pagar os salários e demais direitos decorrentes da estabilidade, em virtude da inobservância da garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, assinalou que não houve "renúncia à estabilidade, vez que a quitação aposta no recibo rescisório não confere a eficácia liberatória pretendida pela ré" (fls. 111). Consignou que "a quitação passada pelo reclamante perante a Delegacia Regional do Trabalho ou perante o Sindicato Obreiro apenas abarca os valores expressamente constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não abarcando, obviamente, eventuais títulos não constantes/diferenças pecuniárias decorrentes dos títulos previstos no já citado instrumento, o que constitui a hipótese versada nos autos" (fls.101)

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 113/117. Alega que a renúncia foi válida. Fundamenta as razões de seu apelo no art. 145 do Código Civil de 1916, que cuida dos atos jurídicos nulos. Colaciona aresto à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Revela-se impertinente a invocação do art. 145 do Código Civil de 1916, porquanto em momento algum o Tribunal Regional afirmou que a renúncia teria sido inválida ou nula. Em verdade, a Eg. Corte a quo entendeu **não haver nenhuma renúncia** na hipótese. A controvérsia foi decidida, portanto, à luz do que dispõe o art. 477 da CLT e a Súmula nº 330 do TST, não invocados nas razões recursais.

Quando ao aresto colacionado, revela-se claramente inespecífico. Isso porque o aresto paradigma versa sobre acordo judicial homologado, situação diversa da dos presentes autos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Assinale-se, ad arguendum tantum, que este Eg. TST já teve a oportunidade de examinar controvérsia semelhante a dos presentes autos, tendo sido decidido naquela oportunidade, de forma unânime, pela SBDI-1, que o simples recebimento das verbas rescisórias, sem que o empregado tenha feito nenhuma ressalva em relação à sua condição de estável, não implica, por si só, renúncia à garantia estabilizatória. Nesse sentido:

"EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECEBIMENTO SEM RESSALVA EXPRESSA. RENÚNCIA. Conforme abalizada doutrina, a renúncia, na Justiça do Trabalho, ante a inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho, está sujeita a restrições, devendo ser admitida, em relação ao trabalhador, apenas excepcionalmente. A regra, pois, é a da irrenunciabilidade dos direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida por norma constitucional ou legal ou se não acarretar uma desvantagem para o trabalhador ou um prejuízo à coletividade. De se concluir, pois, que não ocorre renúncia, notadamente tácita, na hipótese de o empregado, ao receber as suas verbas rescisórias, não fazer qualquer ressalva com relação à sua condição de estável, porque, além de não ser admitida por norma constitucional ou legal, acarreta uma grande desvantagem para o trabalhador, que, detentor de estabilidade, vê-se privado de direito inderrogável, imposto por norma jurídica de ordem pública. Cabe invocar, porque oportuno, o entendimento contido na Súmula nº 330/TST, que alude à quitação de parcelas expressamente consignadas no recibo, do qual não consta a estabilidade provisória. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-631/2001-003-13-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, unânime, DJ-28/10/2005)

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-794.108/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA JESSI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 509/516, no que interessa, manteve "a sentença que deferiu o adicional de periculosidade por exposição à radiação decorrente do labor na UTI, onde era operado aparelho de raio-X, com base na Portaria Ministerial nº 3393/87" (fls. 509).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 518/522. Alega que o "contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, não está amparado na lei como hipótese a ensejar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade" (sic - fls. 520). Sustenta que "a Portaria nº 3.393/87 não possui força superior à lei, de vez que na hierarquia das fontes é regra inferior àquela, não podendo sobrepor-se a esta" (fls. 521). Aponta violação aos artigos 189 e 193 da CLT, bem como à Lei nº 7.369/85. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia a respeito do pagamento de adicional de periculosidade aos empregados que prestam serviços expostos à radiação ionizante ou substância radioativa já se encontra pacificada nesta Eg. Corte. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO (DJ 22/06/05).

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensina a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

O acórdão regional está, pois, conforme à jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 2401/1997-004-17-00.9
EMBARGANTE : CLAYTON ROCHA HERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 588/1998-019-03-00.2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : URIAS PASTORE DAS IGREJAS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR - 892/2000-101-15-00.0
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO DR(A) : RENÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 1424/2000-084-15-40.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRO - 1496/2000-039-01-40.5
EMBARGANTE : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 1884/2000-025-02-00.3**
EMBARGANTE : ANTÔNIO BORDIN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : **E-ED-RR - 622716/2000.7**
EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : **E-ED-RR - 647653/2000.5**
EMBARGANTE : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH DE MATTOS SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ DR(A)
PROCESSO : **E-RR - 660536/2000.1**
EMBARGANTE : CRISTIANE DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA TAMARA DE MATHIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 677225/2000.9**
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE LUPPI
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : **E-ED-RR - 717183/2000.8**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENIZE NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : **E-AIRR - 1288/2001-006-03-00.0**
EMBARGANTE : IRACEMA DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
PROCESSO : **E-ED-RR - 1477/2001-002-22-00.4**
EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
PROCESSO : **E-RR - 1581/2001-017-09-00.9**
EMBARGANTE : DALVINA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PIROLO
EMBARGADO(A) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : **E-ED-RR - 761058/2001.2**
EMBARGANTE : PEDRO ANTENOR ONOFRE NETO
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : **E-ED-RR - 775123/2001.9**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JARBAS GOMES DE MELO
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : **E-RR - 786180/2001.9**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GRAZIELA RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RENATA GRADELLA
PROCESSO : **E-ED-RR - 788103/2001.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PAULO ERCÍLIO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

PROCESSO : **E-RR - 804111/2001.8**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALDINO SANCHES REZENDE
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : **E-RR - 806106/2001.4**
EMBARGANTE : LUCIANA DUARTE LOPES
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : **E-RR - 1137/2002-016-04-00.5**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
PROCESSO : **E-RR - 8702/2002-900-15-00.3**
EMBARGANTE : JOÃO LITICANOV
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO ANTÔNIO COMAR
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO : **E-RR - 42067/2002-900-04-00.3**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EGÍDIO LUCCA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 56880/2002-900-12-00.7**
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PATRÍCIO BITENCOURTE
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 61352/2002-900-04-00.3**
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OMAR LEAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : **E-RR - 65817/2002-900-09-00.8**
EMBARGANTE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDAIR ARNAEZ GIMENEZ
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FÁVARO
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
PROCESSO : **E-ED-RR - 26/2003-051-11-00.1**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : **E-RR - 638/2003-002-17-00.1**
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 696/2003-087-15-40.0**
EMBARGANTE : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WHITE ESTEVES OLIVEIRA
PROCESSO : **E-RR - 951/2003-108-03-00.2**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : **E-RR - 1098/2003-001-15-00.8**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LARANJA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO : **E-RR - 1314/2003-005-03-00.6**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JAIR EDUARDO LELIS

PROCESSO : **E-AIRR - 1566/2003-058-02-40.0**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FLAUZINO ARLINDO CAJUHI
ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
PROCESSO : **E-AIRR - 1665/2003-053-02-40.0**
EMBARGANTE : SILVIA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CASSINELLI PALMA - ME
ADVOGADO DR(A) : ERIKA CASSINELLI PALMA
PROCESSO : **E-RR - 2596/2003-002-12-00.0**
EMBARGANTE : CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREDERICO SCHMIDT
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 9986/2003-007-09-40.4**
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : AIRTON PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO : **E-ED-RR - 73244/2003-900-04-00.4**
EMBARGANTE : ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 84639/2003-900-02-00.3**
EMBARGANTE : ERNESTO TOHORU FUKINO
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 100934/2003-900-01-00.0**
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
PROCESSO : **E-ED-RR - 907/2004-051-11-00.3**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : VÂNIA ARAÚJO LIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Brasília, 27 de junho de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5ª. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-AIRR - 28134/1996-013-09-41.0**
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : **E-ED-RR - 617082/1999.3**
EMBARGANTE : MÁRIO TIOSUN GENKA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : **E-AIRR - 953/2000-027-01-40.4**
EMBARGANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
EMBARGADO(A) : DENIZAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE FERNANDES MATTOS
EMBARGADO(A) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO SHIRAIISHI
PROCESSO : **E-ED-RR - 698589/2000.8**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGO PETRY
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
EMBARGADO(A) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDREA CUNHA



PROCESSO : **E-RR - 714869/2000.0**
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCUS RAMOS PRESTES
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 90/2001-061-02-40.1**
EMBARGANTE : SANDRA AMÉLIA STIVI
ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : **E-RR - 989/2001-304-04-40.3**
EMBARGANTE : MANOEL ROMANCI SILVA DE AVILA
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
PROCESSO : **E-AIRR - 1130/2001-093-15-40.6**
EMBARGANTE : SÍLVIO NARDINI NETO
ADVOGADO DR(A) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : **E-RR - 804531/2001.9**
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDIVALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI
PROCESSO : **E-AIRR - 618/2003-006-12-40.8**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DELFINO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NELSON AGUIAR NEVES
PROCESSO : **E-RR - 730/2004-061-15-00.0**
EMBARGANTE : JOSÉ EDISON LOPES
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO : **E-RR - 52/2005-521-04-40.3**
EMBARGANTE : ORLANDO JOÃO GASPARETTO
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CINARA RAQUEL ROSO

Brasília, 27 de junho de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma